

16/10
C
P

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH						
 POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS		 feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE		 IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS	 Igam Instituto Mineiro de Gestão das Águas	SEMAP
Auto de Infração No. 322402/2023		Chave de Acesso 202309230908171510270		Termo de Cientificação 376874		Página No.: 1
Data lavratura 23/09/2023		Hora lavratura 14:22:32		Vinculado ao AF No.: 239341 - 23/09/2023 Vinculado ao REDS No. 44665203 - 23/09/2023		
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA		Local da lavratura PATOS DE MINAS		Local da fiscalização SAO GONCALO DO ABAETE		
Autuado						
Nome THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS			CPF/CNPJ		Outro documento	
Função		Nome da mãe			Data nascimento	
Endereço			KM		Complemento	
Bairro			UF MG		Município PATOS DE MINAS	
Caixa postal	Telefone	Celular	e-mail			
Responsável						
Nome			CPF/CNPJ		Outro documento	
Nome da mãe					Data nascimento	
Endereço			KM		Complemento	
Bairro			UF		Município 0	
Caixa postal	Telefone	Celular	Função			
Assinatura						

Nome (autuado) THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS	CPF/CNPJ	
Nome (equipe) JULIAN JÚNIO PEREIRA	Matrícula 1510270	

786482/23

docteka



1 1 0 0 0 1 0 0 1 6 7 8

SEMAP-DIGITAL

Auto de Infração No. 322402/2023					
Embaixamento Legal					
1) Atividade FL-03 Desmate área comum					
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item/Subitem 301-A-	Coordenadas -18.182047, -45.473445
Descrição Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental, em áreas comuns.					
Observações suprimir demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, SENDO 18 HA DE AREA em área comum.					
Penalidades					
Agenda Verde Flora		Quantidade 67,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 500,00
Tipo		Valor	Valor total (UFEMG) 33.500,00		
2) Atividade FL-05 Intervenção em Reserva Legal					
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item/Subitem 301-B-	Coordenadas -18.184496, -45.470712
Descrição Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental, em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos.					
Observações suprimir e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, SENDO 1,61 HA DE AREA em reserva legal.					
Penalidades					
Agenda Verde Flora		Quantidade 2,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 1.500,00
Tipo		Valor	Valor total (UFEMG) 3.000,00		
3) Atividade FL-16 Difícil ou impedir regeneração natural					
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item/Subitem 302-A-	Coordenadas -18.181950, -45.473500
Descrição Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. - Campo cerrado: 16,67 m ³ /ha; - Cerrado Sensu Stricto: 30,67 m ³ /ha; - Cerradão: 66,67 m ³ /ha; - Floresta estacional deciduária: 46,67 m ³ /ha; - Floresta estacional semideciduval: 83,33 m ³ /ha; - Floresta ombrófila: 133,33 m ³ /ha.					
Observações Tornar inservível produto da flora nativa oriundo de supressão de demais formas de vegetação, realizada sem autorização. SENDO ESTIMADO 1130,28 M ³ DE RENDIMENTO LENHOSO. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. - Campo cerrado: 16,67 m ³ /ha.					

Nome (autuado) THIAGO DAYSON DE CAMARGOS	CPF/CNPJ	
Nome (equipe) JULIAN JÚNIO PEREIRA	Matrícula 1510270	

Auto de Infração N°. 322402/2023				Página No.: 3	
Penalidades					
Agenda Verde Flora		Quantidade 1.130,28	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 50,00
Tipo		Valor		Valor total (UFEMG) 56.514,00	
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item/Subitem 309-A-	Coordenadas -18.181950, -45.473500
Descrição Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas, em área comum.					
Observações Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em área comum. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.					
Penalidades					
Agenda Verde Flora		Quantidade 67,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 300,00
Tipo		Valor		Valor total (UFEMG) 20.100,00	
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item/Subitem 309-B -	Coordenadas -18.181950, -45.473500
Descrição Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas, em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos.					
Observações Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em área de reserva legal. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.					
Penalidades					
Agenda Verde Flora		Quantidade 2,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 500,00
Tipo		Valor		Valor total (UFEMG) 1.000,00	

Nome (autuado) THIAGO DAYSON DE CAMARGOS	CPF/CNPJ	
Nome (equipe) JULIAN JÚNIO PEREIRA	Matrícula 1510270	

Auto de Infração No. 322402/2023				Página No.: 6
Demais cominações				
Embargo/Suspensão de atividade SIM	Embargo/Suspensão de obra obra Não	Apreensão Não	Demolição Não	Restritiva de direito Não
Descrição SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NO LOCAL ATÉ SUA REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS. O AUTUADO INFORMOU QUE ENTERROU O RENDIMENTO LENHOSO GERANDO DURANTE A ATIVIDADE, NÃO SENDO POSSÍVEL REALIZAR A APREENSÃO DE TAL MATERIAL, QUE FOI CALCULADO, CONFORME TABELA BASE, EM 1.130,28 M ³ DE RENDIMENTO LENHOSO E VALORADO EM 5.610,02 UFEMG.				
ERP				
Kg pesado	ERP por Kg	Valor total ERP		
Testemunhas				
Nome JOSE DALMO DE CAMARGOS	CPF/CNPJ	CEP	Assinatura	
Endereço FAZENDA SÃO GONÇALO LUGARES POSSE E MARCA DA LEGUA			KM 0	
Bairro ZONA RURAL	UF MG	Município SAO GONCALO DO ABAETE		
Defesa/Pagamento				
Unidade administrativa para apresentação de defesa 10ª Cia PM MAMb - Patos de Minas		Telefone da unidade (34) 3818-6107	CEP 38706731	
Endereço RODOVIA MGC 354, DISTRITO INDUSTRIAL II	KM 171	Complemento 10CIA.SRAI@GMAIL.COM		
Bairro ZONA RURAL	UF MG	Município PATOS DE MINAS		
Fotos				
AREA INTERVIDA 	AREA INTERVIDA 	Area do Imovel 		

Nome (autuado) THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS	CPF/CNPJ	
Nome (equipe) JULIAN JÚNIO PEREIRA	Matrícula 1510270	

Auto de Infração No. 322402/2023

Página No.: 5

ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA

O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa.

Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de Infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual).

O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018.

A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.

DEMAIS INFORMAÇÕES

Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico <http://sisfai.semap.mt.gov.br/protocolo>, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual.

A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.

Nome (autuado) THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS	CPF/CNPJ	
Nome (equipe) JULIAN JÚNIO PEREIRA	Matrícula 1510270	

Chave de acesso 202309230908171510270	Termo de cientificação 376874
<p>Eu, Thiago Daydson de Camargos, portador(a) do RG nº.: _____ e do CPF nº.: _____, declaro aceitar receber link com a chave de segurança para acesso aos atos relacionados ao exercício do poder de polícia, por meio de ambiente virtual. O link com a chave de segurança para acesso ao ambiente virtual será recebido por meio do meu número de telefone: 34996824848.</p> <p>Declaro que:</p> <ul style="list-style-type: none">I - possuo o aplicativo de mensagem instantânea WHATSAPP instalado em meu parelho de telefonia móvel;II - estou ciente de que o Sisema, em nenhuma ocasião, solicitará dados bancários ou qualquer outro de natureza sigilosa, e que o procedimento se limita às cientificação de lavratura;III - fui cientificado de que não poderei fazer uso do aplicativo de mensagens utilizado para envio do link com a chave de segurança para entrar em contato com a unidade do Sisema. A Chave de acesso de cada documento deverá ser inserida no endereço eletrônico http://sisfai.semad.mg.gov.br/semad/protocolo/	
Dt. assinatura: 23/09/2023	



SEMAD - Cientificações/Adesões Encontradas

Número termo: 376874	Infração: 322402/2023 -
Dt. cientificação: 23/09/2023 08:13:12	Tipo Lavratura: Posterior Dt. leitura: 23/09/2023 15:21:37
Tipo Adesão: Com adesão prévia	Tipo Notificação: Whatsapp
Tipo Termo: Fiscalizado	ABRIR



SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - POLICIA MILITAR

Nº 2023-044665207-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 1/11

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 2 GP/1 PEL. MAMB/10 CIA PM MAMB/BPM MAMB	MUNICÍPIO SAO GONCALO DO ABAETE
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL	
UNIDADE MILITAR. 3 GP/5 PEL/86 CIA PM/15 BPM/10 RPM	
UNIDADE POLICIAL DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/SAO GONCALO DO ABAETE	
DATA DO REGISTRO 23/09/2023 07:45	DESTINATARIO DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/SAO GONCALO DO ABAETE

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA DENUNCIA ANÔNIMA	DATA DA COMUNICAÇÃO 20/09/2023	HORA DA COMUNICAÇÃO 09:01
ÓRGÃO SOLICITANTE XXXX		

DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL N30048 - N 30.048 - IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO.
--

ALVO DO EVENTO

FAZENDA

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

TERMO CIRCUNSTÂNCIADO DE OCORRÊNCIA?

NÃO

NATUREZA SECUNDÁRIA 1

N32301 - N 32.301 - EXPLORAR, DESMATAR, DESTOCAR, SUPRIMIR, EXTRAIR, DANIFICAR OU

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

NATUREZA SECUNDÁRIA 2

N32309 - N 32.309 - DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

NATUREZA SECUNDÁRIA 3

N32344 - N 32.344 - DESRESPEITAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, PENALIDADE DE SUSPENSÃO OU

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

DATA/HORA DO FATO

20/09/2023 09:00

DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL

20/09/2023 09:02

DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO

23/09/2023 16:00

DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO

23/09/2023 16:05

DESCRÍPCAO DO LUGAR

FAZENDA

COMPL DE LOCAL MEDIATO

FAZENDA

LOCAL (AV., RUA, ETC)

FAZENDA SGA0264

NÚMERO S/N	KV XXXX	COMPLEMENTO XXXX	BAIRRO / VILA XXXX	CEP XXXX
MUNICÍPIO SAO GONCALO DO ABAETE			UF MG	PAÍS BRASIL
PONTO DE REFERÊNCIA XXXX			LATITUDE -18° 18' 56,3" LONGITUDE -45° 47' 41,57"	
TIPO VIA XXXX			MEIO UTILIZADO OUTROS MEIOS	

DESCRIÇÃO OUTRO MEIO UTILIZADO

DESMATE EM ÁREA COMUM E EM ÁREA DE RESERVA LEGAL, DESRESPEITAR PENALIDADE DE SUSPENSÃO, IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO E TORNAR INSERVÍVEL PRODUTO DA FLORA ORIUNDO DE DESMATE.

CAUSA PRESUMIDA

IGNORADO

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR	TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA N30048	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA N 30.048 - IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO.				
NOME COMPLETO THIAGO DAYSON DE CAMARGOS				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF		
IDADE APARENTE GRAU DA LESÃO SEM LESÕES APARENTEIS		ESTADO CIVIL		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÉNERO NÃO SE APlica			
CUTIS PARDA	OCCUPAÇÃO ATUAL PSICOLOGO			
MÃE				
PAI				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTSIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDICOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	UF MG	CPF / CNPJ	

DIGITADOR: PM1349870

GERADO POR: PM1420181
06/10/2023 15:42



SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA MILITAR

Nº 2023-044665210-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

FI. 2/11

ENVOLVIDO 1

ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO	NÚMERO	KM	COMPLEMENTO
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	XXXX	XXXX	XXXX
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF MG	
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR
EMAIL TYAGO.CAMARGOS@HOTMAIL.COM			
PESO ESTIMADO	ALTURA ESTIMADA	CALVICIE ?	CABELO
COR OLHOS	ESTRABISMO ?	DEFICIÊNCIA FÍSICA	
AMPUTAÇÃO			
ATTUDES/SINAIS DE ENBRIAGUEZ NÃO / XXXX			
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TOXICAS ? SOFRIMENTO MENTAL			
DEFICIÊNCIA ÁUDIOVISUAL			
CICATRIZ			
DEFORMIDADE			
LOCAL / TIPO TATUAGEM			
LOCAL / TIPO ACESSÓRIO			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NÃO HÁ.			
PRISÃO/APREENSÃO SEM PRISAO		HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? NÃO	
ENVOLVIDO 2			
SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR	TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA N30048
DESCRÍÇÃO NATUREZA N 30.048 - IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERACAO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO.			
NOME COMPLETO JOSE DALMO DE CAMARGOS FILHO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF	
IDADE APARENTE	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTEIS	ESTADO CIVIL	
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÉNERO NAO SE APLICA		
CUTIS PARDA	OCCUPAÇÃO ATUAL PRODUTOR RURAL		
MAE			
PAI			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	CF MG	CPF / CNPJ
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO			
ENDEREÇO (AV. RUA, ETC)	NÚMERO	KM	COMPLEMENTO
BAIRRO	MUNICÍPIO PATOS DE MINAS	XXXX	XXXX
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR
EMAIL XXXX	MOTIVO AUSÊNCIA TELEFON/EMAIL INFORMAÇÃO DESCONHECIDA		
PESO ESTIMADO	ALTURA ESTIMADA	CALVICIE ?	CABELO
COR OLHOS	ESTRABISMO ?	DEFICIÊNCIA FÍSICA	

DIGITADOR: PM1342679

GERADO POR: PM1420181
06/10/2023 15:43



SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA MILITAR

Nº 2023-044665203-0

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

FI. 3/11

EN VOLVIDO 2

AMPUTAÇÃO

ATITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ
/ XXXX

SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? SOFRIMENTO MENTAL

DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL

CICATRIZ

DEFORMIDADE

LOCAL / TIPO TATUAGEM

LOCAL / TIPO ACESSÓRIO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
NÃO HÁ.

PRISÃO/APREENSÃO

SEM PRISÃO

HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ?

EN VOLVIDO 3

SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO	TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO / CONSUMADO
MASCULINO	TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS	FÍSICA	N30038	CONSUMADO

DESCRIÇÃO NATUREZA

N 30.038 - DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, MESMO QUE EM FORMAÇÃO, OU UTILIZÁ-LA COM INFINGÊNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO.

NOME COMPLETO

JOSE DALMO DE CAMARGOS

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

IDADE APARENTE

DATA NASCIMENTO

NATURALIDADE / UF

ESTADO CIVIL

ORIENTAÇÃO SEXUAL

IGNORADO

IDENTIDADE DE GÉNERO

NAO SE APLICA

CUTIS

PARDA

OCCUPAÇÃO ATUAL

EMPRESÁRIO

MÃE

PA:

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE

ÓRGÃO EXPEDIDOR

SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

UF

MG

CPF / CNPJ

ESCOLARIDADE

ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (COMPREENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)

ENDERECO (AV., RUA, ETC)

NÚMERO

KM

XXXXX

COMPLEMENTO

XXXX

BAIRRO

MUNICÍPIO

PATOS DE MINAS

UF

MG

PAÍS

BRASIL

CEP

XXXX

TELEFONE

RESIDENCIAL/ CELULAR

RESIDENCIAL/ CELULAR

EMAIL

XXXX

MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL

INFORMAÇÃO DESCONHECIDA

EN VOLVIDO 4

SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO	TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO / CONSUMADO
MASCULINO	TESTEMUNHA DA AÇÃO DOS POLICIAIS/BOMBEIROS	FÍSICA	N30038	CONSUMADO

DESCRIÇÃO NATUREZA

N 30.038 - DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, MESMO QUE EM FORMAÇÃO, OU UTILIZÁ-LA COM INFINGÊNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO.

NOME COMPLETO

JOSE CARLOS DA CRUZ

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

DATA NASCIMENTO

NATURALIDADE / UF

IDADE APARENTE

ESTADO CIVIL

ORIENTAÇÃO SEXUAL

IGNORADO

IDENTIDADE DE GÉNERO

NAO SE APLICA

CUTIS

PARDA

OCCUPAÇÃO ATUAL

CASEIRO



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

FI. 4/11

ENVOLVIDO 4

MÃE

PAI

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	UF MG	CPF / CNPJ
ESCOLARIDADE ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (COMPREENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)			
ENDERECO (AV., RUA, ETC) FAZENDA SGA0264	NÚMERO 0	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX
BAIRRO XXXX	MUNICÍPIO SAO GONCALO DO ABAETE	UF MG	
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELÉFONE RESIDENCIAL/CELULAR XXXX	TELÉFONE COMERCIAL/CELULAR
EMAIL XXXX	MOTIVO AUSÊNCIA TELÉFONE/EMAIL INFORMAÇÃO DESCONHECIDA		

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

APORTOU NESSA UNIDADE POLICIAL UMA DENÚNCIA ORIJUNDA DO CANAL 161 - DISQUE DENÚNCIA UNIFICADO, CONFORME PROTOCOLO Nº 506008230. ESSA DELAÇÃO INFORMA A PRÁTICA ILÍCITA DE DESMATE IRREGULAR, CONFORME RELATOS DO DENUNCIANTE, JOSÉ DALMO SERIA O RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO DE ÁGUA DA NASCENTE, SENDO CONSTRUÍDO UMA REPRESA NO LOCAL E PELO DESMATE DE VEGETAÇÃO NATIVA, SENDO UTILIZADO CRATOR DE ESTEIRA E PONKAN.

NA DATA DE 20/09/2023, DESLOCAMOS ATÉ O LOCAL ONDE FOMOS RECEBIDOS PELO SR. JOSÉ CARLOS DA CRUZ, GERENTE DA FAZENDA, QUE NOS RELATOU QUE O PROPRIETÁRIO NÃO ESTAVA PRESENTE, PORÉM SE PRONTIFICOU A ACOMPANHAR OS MILITARES NA FISCALIZAÇÃO.

NO LOCAL, RESTOU APURADO QUE A PROPRIEDADE JÁ HAVIA SIDO ALVO DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA POLÍCIA AMBIENTAL DE MATO AMBIENTE NA DATA DE 23/11/2022, CONFORME REDE Nº 2022-051239498-001, OCASIÃO EM QUE FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL Nº 306245/2022 REFERENTE A SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA TOTAL DE 35,84 HECTARES, EM NOME DE JOSÉ DALMO DE CAMARGOS FILHO, SENDO APLICADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NO LOCAL DA INTERVENÇÃO.

OCORRE QUE ATUALMENTE ESTA ÁREA QUE SOFRUO INTERVENÇÃO AMBIENTAL ESTÁ TODA FORMADA COM VEGETAÇÃO EXÓTICA DO TIPO CAPIM BRACHIÁRIA, DIFERENTEMENTE DE QUANDO HAVIA SIDO AUTUADA/SUSPENSA, OCASIÃO EM QUE O LOCAL APRESENTAVA SOMENTE TERRA GRADEADA/ARADA.

NO ATO DA NOSSA FISCALIZAÇÃO NÃO HAVIA NENHUM ANIMAL BOVINO/EQUINO DENTRO DESTA ÁREA, NEM CAMPUCO VESTÍGIOS DA PRESENÇA DESTES ANIMAIS DENTRO DA ÁREA.

O RENDIMENTO LENHOSO PROVENIENTE DO DESMATE AINDA ESTAVA ENLEIRADO NO LOCAL.

JÁ NA PROPRIEDADE PERTENCENTE AO MESMO EMPREENDIMENTO, CADASTRADA NO CAR Nº MG-3161700-3E64FB944D0C4698BD4BA93F04BBF6A5, COM ÁREA TOTAL DE 460,97 HA, ATUALMENTE ESTÁ SENDO REALIZADO O SERVIÇO DE FORMAÇÃO DE ÁREA PARA PASTAGEM DE GADO BOVINO.

CONSTATAMOS QUE EM TRÊS PONTOS DISTINTOS DENTRO DESTA PROPRIEDADE, FOI REALIZADO A SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA, EM ÁREA COMUM, DA TIPOLOGIA CAMPO CERRADO, SENDO:

- O PRIMEIRO NO ENTORNO DO PONTO DE COORDENADA GEOGRÁFICA WGS84 S18° 18' 20.47 W45° 47' 34.45, ÁREA DESMATADA DE 42,5482 HA;
- O SEGUNDO NO ENTORNO DO PONTO DE COORDENADA GEOGRÁFICA WGS84 S18° 19' 11.72 W45° 47' 13.98, ÁREA DESMATADA DE 14,5 HA;
- E O TERCEIRO NO ENTORNO DO PONTO DE COORDENADA GEOGRÁFICA WGS84 S18° 19' 08.85 W45° 47' 33.46, ÁREA DESMATADA DE 09,14 HA.

TOTALIZANDO UMA ÁREA DE 66,1882 HECTARES.

O RENDIMENTO LENHOSO PROVENIENTE DESTA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA, PARTE HAVIA SIDO ENTERRADO EM VALAS ESCAVADAS NO LOCAL E PARTE INCORPORADO AO SOLO.

DE ACORDO COM A VEGETAÇÃO NATIVA TESTEMUNHA EXISTENTE AO LADO DO LOCAL DA INFRAÇÃO, CONCLUI-SE QUE AS ÁREAS QUE SOFRERAM INTERVENÇÕES ERAM CONSIDERADAS COMUNS, DA TIPOLOGIA CAMPO CERRADO.

CONSTATAMOS TAMBÉM QUE NO ENTORNO DO PONTO DE COORDENADA GEOGRÁFICA WGS84 S18° 18' 45.02" W45° 47' 07.48" OCORREU A SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA, SENDO UMA ÁREA DE 6,4854 HA PERTENCENTE A PROPRIEDADE CADASTRADA NO CAR Nº MG-3161700-3E64FB944D0C4698BD4BA93F04BBF6A5 E OUTRA DE 1,13 HA PERTENCENTE A PROPRIEDADE CADASTRADA NO CAR Nº MG-3161700-8CB8A7E76A094D/CA70C26FB1E6B4EC9.

O RESTANTE DA ÁREA DA PROPRIEDADE QUE ESTÁ SENDO GRADEADA PARA FORMAÇÃO DE PASTO, CONFORME PESQUISA NAS IMAGENS SATELITARES DISPONÍVEIS NOS SITES DE MONITORAMENTO, FOI POSSÍVEL AFIRMAR SE TRATAR SOMENTE UMA LIMPEZA DE ÁREA EM LOCAL ONDE NÃO HAVIA VEGETAÇÃO NATIVA.

DURANTE A FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO A EXISTÊNCIA DE 03 BARRAMENTOS CONSTRUÍDOS EM DOIS CURSOS CURSOS D'ÁGUA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

FI. 5/11

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

EFÉMEROS (QUANDO APRESENTAR NATURALMENTE ESCOAMENTO SUPERFICIAL DURANTE OU IMEDIATAMENTE APÓS PERÍODOS DE PRECIPITAÇÃO), AFLUENTES DO CÓRREGO DA POSSE, OS QUAIS NO MOMENTO DA NOSSA FISCALIZAÇÃO APRESENTAVAM POUCO VOLUME DE ÁGUA ACUMULADA, SENDO QUE A MONTANTE DOS BARRAMENTOS, OS MANANCIAIS ESTAVAM COM OS LEITOS BASICAMENTE SECOS, E DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, ESTE TIPO DE INTERVENÇÃO NÃO NECESSITA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL.

OS BARRAMENTO ESTÃO LOCALIZADOS NOS SEGUINTESS LOCAIS:

- 01- PONTO DE COORDENADA GEOGRÁFICA 18° 18' 20,1" W45° 48' 06,5";
02- PONTO DE COORDENADA GEOGRÁFICA 18° 18' 10,8" W45° 47' 33,2";
03- PONTO DE COORDENADA GEOGRÁFICA 18° 18' 14,2" W45° 47' 15,1".

NENHUM DOS BARRAMENTOS POSSUÍAM TUBULAÇÃO DE FUNDO, E NOATO DA NOSSA FISCALIZAÇÃO NÃO HAVIA FLUXO RESIDUAL. PORÉM NÃO EXISTE NENHUM TIPO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA NOS BARRAMENTOS, E DEVIDO A ÉPOCA DE ESTIAGEM, O FLUXO DE ÁGUA NATURAL NO MANANCIAL É INTERROMPIDO, SENDO CONSIDERADO COMO EFÉMERO.
NA CRISTA DO BARRAMENTO Nº 03, LOCALIZADO NO PONTO DE COORDENADA GEOGRÁFICA 18° 18' 14,2" W45° 47' 15,1", FOI CONSTATADO A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS TRINCOS QUE PODEM COMPROMETER A SEGURANÇA DO BARRAMENTO.

REALIZAMOS CONTATO TELEFÔNICO COM O SR. JOSÉ DALMO DE CAMARGOS, INFORMANDO SOBRE A NOSSA FISCALIZAÇÃO NA FAZENDA SÃO GONÇALO, LUGARES POSSE E MARCA DA LÉGUA, O QUAL RELATOU QUE POSSUÍA VÁRIOS DOCUMENTOS REFERENTE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA PROPRIEDADE, PORÉM ESTES DOCUMENTOS ESTARIAM NA SUA CONSULTORIA AMBIENTAL, SENDO O MESMO NOTIFICADO A APRESENTAR TAIS DOCUMENTOS JUNTO A EQUIPE DE MILITARES NO DIA 23/09/2023 ÀS 08:00 NA SEDE DA 10ª CIA PM MAMB, NA CIDADE DE PATOS DE MINAS/MG.

NESTA DATA, 23 DE SETEMBRO DE 2023, O SR. JOSÉ DALMO DE CAMARGOS COMPARCEU NA SEDE DA 10ª CIA PM MAMB JUNTAMENTE COM SEU FILHO THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS, SENDO QUE ESTE ÚLTIMO RELATOU SER SÓCIO E RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO FAZENDA SÃO GONÇALO, LUGARES POSSE E MARCA DA LÉGUA, SENDO APRESENTADO A SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO:

* ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DA FAZENDA SÃO GONÇALO, LUGARES POSSES E MARCA DA LÉGUA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ/MG, COM ÁREA DE 460,97,63 HA, REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ, LIVRO 2-AQ, ÀS FLS. 40, MATRÍCULA Nº 8610, ÚLTIMA ALTERAÇÃO R-5/8610 EM 22/11/2022, ONDE PARTE DA FAZENDA FCI TRANSFERIDA PARA O FILHO DO SR JOSÉ DALMO DE CAMARGOS, THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS.

* CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO Nº 1349/2023, EMITIDO EM 04/07/2023 E COM VALIDADE DE 10 ANOS, EM NOME DE JOSÉ DALMO DE CAMARGOS, EMPREENDIMENTO FAZENDA SÃO GONÇALO, LUGARES POSSES E MARCA DA LÉGUA, REFERENTE A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS, BUBALINOS, EQUINOS, MULARES, OVINOS E CAPRINOS, EM REGIME EXTENSIVO, PARÂMETRO: ÁREA DE PASTAGEM 280 HA. FATOR LOCACIONAL 01, CLASSE 02.

* CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE USO DE RECURSO HÍDRICO Nº 0428243/2023 REFERENTE AO REPRESAMENTO DE ÁGUAS PÚBLICAS DO AFLUENTE DO CÓRREGO DA POSSE, POR MEIO DE BARRAMENTO EM CURSO D'ÁGUA, SEM CAPTAÇÃO COM 1.494 M³ DE VOLUME MÁXIMO ACUMULADO, NO PONTO DE COORDENADA GEOGRÁFICA WGS84 S18° 18' 20,1" W45° 48,5", VÁLIDA ATÉ 22/09/2026.

* CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE USO DE RECURSO HÍDRICO Nº 0428232/2023 REFERENTE AO REPRESAMENTO DE ÁGUAS PÚBLICAS DO CÓRREGO DA POSSE, POR MEIO DE BARRAMENTO EM CURSO D'ÁGUA, SEM CAPTAÇÃO COM 3.506 M³ DE VOLUME MÁXIMO ACUMULADO, NO PONTO DE COORDENADA GEOGRÁFICA WGS84 S18° 18' 10,8" W45° 47' 33,2", VÁLIDA ATÉ 22/09/2026.

* CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE USO DE RECURSO HÍDRICO Nº 0428243/2023 REFERENTE AO REPRESAMENTO DE ÁGUAS PÚBLICAS DO CÓRREGO DA POSSE, POR MEIO DE BARRAMENTO EM CURSO D'ÁGUA, SEM CAPTAÇÃO COM 4.146 M³ DE VOLUME MÁXIMO ACUMULADO, NO PONTO DE COORDENADA GEOGRÁFICA WGS84 S18° 18' 14,2" W45° 47' 15,1", VÁLIDA ATÉ 22/09/2026.

- OFÍCIO IEF/NAR PATOS DE MINAS Nº 388/2022 REFERENTE A CIÊNCIA DE INTERVENÇÃO EMERGENCIAL PROTOCOLADO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL EM 21/12/2022, ONDE FOI INFORMADO A INTERVENÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE UMA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DEVIDO AO FATO DO NÍVEL DE ÁGUA DE UMA REPRESA DE TERRA ESTAR A POCOS CENTÍMETROS DO NÍVEL DA CRISTA, E TAMBÉM A EXISTÊNCIA DE TRINCOS NO ATERRO QUE ESTARIAM COMPROMETENDO A ESTABILIDADE DO MACIÇO, COM ISTO A MESMA ESTAVA COM RISCO EMINENTE DE ROMPIMENTO, OCASIONANDO DANOS AO MEIO AMBIENTE. ACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO DE RISCO EMINENTE DE ROMPIMENTO. (COORDENADAS UTM 416.777; 7.976.039)

* OFÍCIO IEF/NAR PATOS DE MINAS Nº 389/2022 REFERENTE A CIÊNCIA DE INTERVENÇÃO EMERGENCIAL PROTOCOLADO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL EM 23/12/2022, ONDE FOI INFORMADO A INTERVENÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE UMA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DEVIDO AO FATO DO NÍVEL DE ÁGUA DE UMA REPRESA DE TERRA ESTAR A POCOS CENTÍMETROS DO NÍVEL DA CRISTA, E TAMBÉM A EXISTÊNCIA DE TRINCOS NO ATERRO QUE ESTARIAM COMPROMETENDO A ESTABILIDADE DO MACIÇO, COM ISTO A MESMA ESTAVA COM RISCO EMINENTE DE ROMPIMENTO, OCASIONANDO DANOS AO MEIO AMBIENTE. ACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO DE RISCO EMINENTE DE ROMPIMENTO. (COORDENADAS UTM 416.157; 7.976.148)

QUANTO AO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL Nº 306245/2022 E REDS Nº 2022-051239498-001 LAVRADO NA DATA DE 23/11/2022, EM DESFAVOR DO EMPREENDIMENTO (JOSÉ DALMO DE CAMARGOS FILHO), O SR. JOSÉ DALMO DE CAMARGOS RELATOU QUE JÁ ENTROU COM O PEDIDO DE DAIA CORRETIVA JUNTO AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA, POREM ATÉ A PRESENTE DATA, ESTE



HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

DOCUMENTO AINDA NÃO ESTÁ PRONTO.

JÁ REFERENTE AS NOVAS INTERVENÇÕES QUE FORAM REALIZADAS NA PROPRIEDADE, O SR. JOSÉ DALMO DE CAMARGOS RELATOU QUE A RESPONSABILIDADE DAS INTERVENÇÕES ERAM DO SEU FILHO THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS, E QUE FORAM REALIZADAS SEM A AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

NESTES TERMOS,

- CONSIDERANDO QUE A ÁREA AUTUADA/SUSPENSA ANTERIORMENTE ESTÁ TODA FORMADA COM VEGETAÇÃO RASTEIRA EXÓTICA DO TIPO CAPIM BRACHIÁRIA;
- CONSIDERANDO QUE ATUALMENTE FOI REALIZADO NOVA SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO EM UMA ÁREA COMUM TOTAL DE 66,1882 HECTARES;
- CONSIDERANDO QUE NA ÁREA COMUM TOTAL DE 66,1882 HECTARES DESMATADA, JÁ FOI REALIZADO O PLANTIO DE SEMENTES DE CAPIM EXÓTICO TIPO BRACHIÁRIA;
- CONSIDERANDO QUE FOI REALIZADO A SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA TOTAL DE 1,6154 HECTARES DE RESERVA LEGAL AVERBADA.
- CONSIDERANDO QUE NA ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA DESMATADA JÁ FOI REALIZADO O PLANTIO DE SEMENTES DE CAPIM EXÓTICO TIPO BRACHIÁRIA;
- CONSIDERANDO QUE O RENDIMENTO LENHOSO TOTAL DE 1.130,28 M³ PROVENIENTE DA SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA FOI TODO INCORPORADO AO SOLO;

CONCLUI-SE:

- O SR. JOSÉ DALMO DE CAMARGOS FILHO, DESRESPEITOU A PENALIDADE DE SUSPENSÃO IMPOSTA NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 306245/2C22 E ESTAVA DESENVOLVENDO ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO ATRAVÉS DO PLANTIO DE SEMENTES DE CAPIM EXÓTICO DO TIPO BRACHIÁRIA NO LOCAL DO DESMATE IRREGULAR.
- O SR. THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS, REALIZOU A SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA COMUM DE 66,1882 HA, E EM ÁREA DE RESERVA LEGAL DE 1,6154 HA. TAMBÉM TORNOU INSERVÍVEL TODO O RENDIMENTO LENHOSO PROVENIENTE DA ÁREA DESMATADA, E ESTAVA DESENVOLVENDO ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO ATRAVÉS DO PLANTIO DE SEMENTES DE CAPIM EXÓTICO DO TIPO BRACHIÁRIA NO LOCAL DO DESMATE IRREGULAR.

NA SEARA ADMINISTRATIVA FOI LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL VIA SISFAI PARA O JOSÉ DALMO DE CAMARGOS FILHO, POR DESRESPEITAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, PENALIDADE DE SUSPENSÃO OU DE EMBARGO, E POR DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EXCETO EM ÁREAS LEGALMENTE PERMITIDAS, CONFORME PREVISÃO LEGAL NO ARTIGO 3º, ANEXO III, CÓDIGOS 344 E 309 RESPECTIVAMENTE, DO DECRETO ESTADUAL 47.838/20.

EM CONSULTA AO BANCO DE DADOS DO SISTEMA DE CONTROLE DE AUTOS DE INFRAÇÃO E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS (CAP-MG), VERIFICAMOS A EXISTÊNCIA DE UMA INFRAÇÃO AMBIENTAL, QUE FOI COMETIDA PELO AUTUADO JOSÉ DALMO DE CAMARGOS FILHO E QUE FOI OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO, A SABER:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 306245/2C22, LAVRADO NO DIA 23/11/2022, SENDO QUE O TORNOU DEFINITIVA A INFRAÇÃO NO DIA 08/12/2022.

RESSALTA-SE, AINDA, QUE A INFRAÇÃO ANTERIOR COMETIDA PELO AUTUADO, TORNOU-SE DEFINITIVA ANTES DE DECORRIDOS 03 (TRÊS) ANOS DA DATA DA PRESENTE AUTUAÇÃO. PORTANTO, FORAM CUMPRIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS À REINCIDÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 81, DO DECRETO ESTADUAL 47.383/2018. ASSIM, UMA VEZ CONFIGURADA A REINCIDÊNCIA, O VALOR BASE DA MULTA SERÁ FIXADO CONFORME PREVISTO NO INCISO II DO ARTIGO 83 DO DECRETO ESTADUAL 47.383/2018.

FOI TAMBÉM LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL VIA SISFAI PARA O SR. THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS, POR EXPLORAR, DESMATAR, DESTOCAR, SUPRIMIR, EXTRAIR, DANIFICAR OU PROVOCAR A MORTE DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, OU EM DESACORDO COM A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL: A - ÁREA COMUM, B - ÁREA DE RESERVA LEGAL; POR RETIRAR OU TORNAR INSERVÍVEL PRODUTO DA FLORA NATIVA ORIUNDO DE EXPLORAÇÃO, DESMATE, DESTOCA, SUPRESSÃO, CORTE OU EXTRAÇÃO DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, OU EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA CONCEDIDA. TABELA BASE PARA CÁLCULO DE RENDIMENTO LENHOSO POR HECTARE E POR TIPOLOGIA VEGETAL, A SER UTILIZADA QUANDO O PRODUTO FOR RETIRADO: I - CAMPO CERRADO: 16,67 M³/HA; E POR DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EXCETO EM ÁREAS LEGALMENTE PERMITIDAS: A - ÁREA COMUM, B - ÁREA DE RESERVA LEGAL, CONFORME PREVISÃO



BOLETIM DE OCORRÊNCIA BO NÚMERO XXXX FI. 7/11

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

LEGAL NO ARTIGO 3º, ANEXO III, CÓDIGOS 301-A, 301-B, 302, 309-A E 309-B RESPECTIVAMENTE, DO DECRETO ESTADUAL 47.838/20.

EM CONSULTA AO BANCO DE DADOS DO SISTEMA DE CONTROLE DE AUTOS DE INFRAÇÃO E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS (CAP-MG), VERIFICAMOS QUE NÃO EXISTE OUTRA INFRAÇÃO AMBIENTAL COMETIDA PELO ACTUADO THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS NOS ÚLTIMO 03 ANOS.

OS AUTUADOS FORAM DEVIDAMENTE INFORMADOS QUANTO AOS FATOS, PRAZOS E RECURSOS, E AINDA, QUANTO AOS AUTOS DE INFRAÇÕES LAVRADOS EM SEUS DESFAVORES.

AS CHAVES DE ACESSO PARA OS AUTOS DE INFRAÇÕES FORAM ENVIADAS PARA OS AUTUADOS ATRAVÉS DO N° DO APLICATIVO WHATSAPP INFORMADO, CONFORME TERMO DE CIENTIFICAÇÃO.

FICAM SUSPENSAS AS ATIVIDADES DE USO ALTERNATIVO DO SOLO NOS LOCAIS DAS INFRAÇÕES, ATÉ SUA REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

NA SEARA CRIMINAL, CONSIDERANDO OS ATOS DE IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO REALIZADOS POR JOSÉ DALMO DE CAMARGOS FILHO, E POR THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS, ATRAVÉS DO PLANTIO DE SEMENTES DE CAPIM EXÓTICO DO TIPO BRACIÁRIA NOS LOCAIS DOS DESMATES IRREGULARES, RESTOU-SE EVIDENCIADA PROVA DA MATERIALIDADE DO COMETIMENTO DO CRIME CAPITulado NO ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98 PELOS DOIS AUTORES.

EM TEMPO, CLARIFICA-SE QUE DEIXAMOS DE REALIZAR A CONDUÇÃO DOS AUTORES ATÉ A AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE, VISTO QUE AS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS JÁ HAVIAM SIDO REALIZADAS EM DATA PRETERITA, NESTE CASO, FORAM AFASTADAS AS HIPÓTESES FLAGRANCIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

O SR. JOSÉ DALMO DE CAMARGOS FOI ORIENTADO A PROCURAR UM PROFESSOR HABILITADO PARA REALIZAR OS REPAROS NO BARRAMENTO QUE ESTAVA COM TRINCOS NA CRISTA DO TALHADO, DE MODO A EVITAR UM POSSÍVEL ROMPIMENTO E CONSEQUENTEMENTE DANOS AO MEIO AMBIENTE.

MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

CONSTATADO O DESCUMPRIMENTO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO IMPOSTA EM ÁREA DE DESMATE IRREGULAR, NOVO DESMATE EM ÁREA COMUM E DE RESERVA LEGAL, DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, ALÉM DE TORNAR INSERVÍVEL PRODUTO DA FLORA NATIVA ORIUNDO DE DESMATE IRREGULAR.

Perícia Técnica

PERÍCIA TÉCNICA COMPAREceu?	PREFÍXO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
NAO	XXXX	XXXX	XXXX - XXXX

MOTIVO DO NÃO COMPARCEMENTO

NÃO FOI NECESSÁRIO.

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA	ÓRGÃO
PRINCIPAL	POLICIA MILITAR

DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO

VIATURA CAMINHONETE -

PLACA	PREFÍXO / ÓRGÃO	REGISTRO GERAL	PREFÍXO PADRÃO	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
QXW4G78	PM	33927	XXXX	XXXX

MILITARES/ POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/ POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1348879	3 SARGENTO

NOmE COMPLETO

JUAN PABLO GARCIA

CORPORAÇÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

1 GP/1 PEL MAMB/10 CIA PM MAMB/BPM MAMB

Hipotecado?

NÃO

MILITAR/ POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1510270	CABO

NOmE COMPLETO

JULIAN JUNIO PEREIRA

CORPORAÇÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

1 GP/1 PEL MAMB/10 CIA PM MAMB/BPM MAMB

Hipotecado?

NÃO

DIGITADOR: PM1348879

GERADO POR: PM1420161

06/10/2023 15:43



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

FL. 8/11

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE

1 GP/1 PEL MAMB/10 CIA PM MAMB/B2PM MAMB

MATRÍCULA

1348879

NOME COMPLETO

JUAN PABLO GARCIA

CARGO

3 SARGENTO

CORPO/RUA

POLICIA MILITAR

ASSINATURA:

RECEBIDO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECEBIDO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO XXXX e Número de RECD 2023-044665203-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA XXXX	HORA XXXX	MATRÍCULA XXXX	NOME XXXX
CARGO XXXX			
ÓRGÃO/UF POLICIA CIVIL / MG			
UNIDADE DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/SAO GONCALO DO ABAAETE			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXX			
TENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO XXXX			
ASSINATURA			

RECIBO GERADO POR:

PM1348879 - JUAN PABLO GARCIA

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:
23/09/2023 15:38

DESTINATÁRIO / RECIBO 2

DATA XXXX	HORA XXXX	MATRÍCULA XXXX	NOME XXXX
CARGO XXXX			
ÓRGÃO/UF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA - IEF / MG			
UNIDADE REGIONAL NOROESTE			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXX			
TENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO XXXX			
ASSINATURA			

RECIBO GERADO POR:

PM1348879 - JUAN PABLO GARCIA

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:
23/09/2023 13:58

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL FAZENDA SÃO GONÇALO, LUGARES POSSE E MARCA DA LÉSCARIO SAO FRANCISCO	BACIA HIDROGRÁFICA
DESCRIÇÃO DA AÇÃO REPRESSIVA XXXX	

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR. 2	NATUREZA DA AUTUAÇÃO N 32.309 - DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO AI 322416	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 108.797,04
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			

DIGITADOR: PM1348879

GERADO POR: PM1348879
06/10/2023 15:43



BOLETIM DE OCORRÊNCIA		BO NÚMERO	XXXX	FI. 9/11
AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1				
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX	
FORMULÁRIOS UTILIZADOS				
OUTROS				
DESCRIÇÃO OUTROS SISFAI				
AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 2				
ENOLVIDO NR. 2	NATUREZA DA AUTUAÇÃO N 32.344 E DESRESPEITAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, PENALIDADE	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 322416	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 98.219,55	
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX	
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX				
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX	
FORMULÁRIOS UTILIZADOS				
OUTROS				
DESCRIÇÃO OUTROS SISFAI				
AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 3				
ENOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO N 32.301 - EXPLORAR, DESMATAR, DESTOCAR, SUFRIMIR,	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 322402	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 183.846,85	
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX	
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX				
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX	
FORMULÁRIOS UTILIZADOS				
OUTROS				
DESCRIÇÃO OUTROS SISFAI				
AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 4				
ENOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO N 32.302 - RETIRAR OU TORNAR INSERVÍVEL PRODUTO DA FLORA	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 322402	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 284.655,37	
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX	
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX				
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX	
FORMULÁRIOS UTILIZADOS				
OUTROS				
DESCRIÇÃO OUTROS SISFAI				
AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 5				
ENOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO N 32.309 - DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 322402	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 106.278,59	
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX	
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX				
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX	
FORMULÁRIOS UTILIZADOS				
OUTROS				
DESCRIÇÃO OUTROS SISFAI				



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

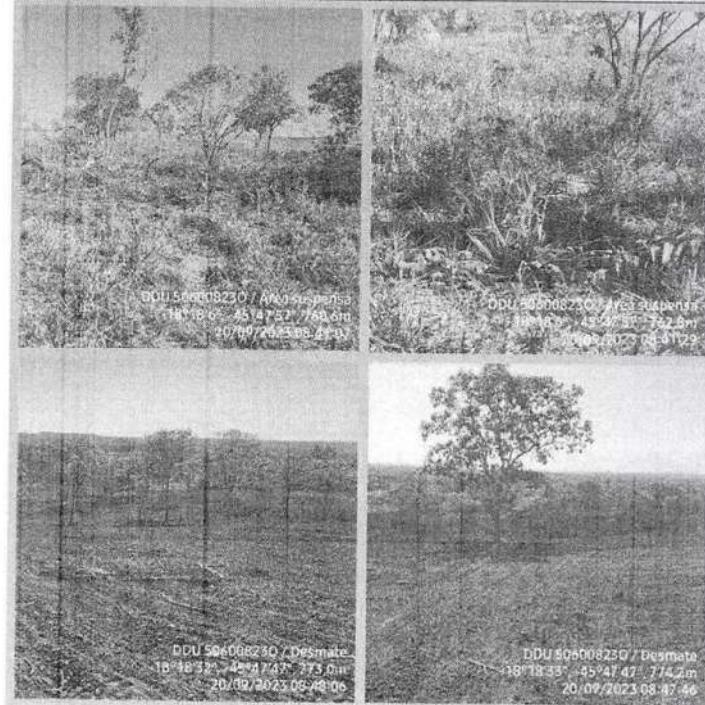
FL. 10/11

FOTOS DE MEIO AMBIENTE

FOTO MEIO AMBIENTE 1



FOTO MEIO AMBIENTE 1





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

FL. 11/11

FOTO MEIO AMBIENTE 1



***** FIM DOS ANEXOS: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

***** FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

DESTINATÁRIO: 10º CIA PM Mamb

ENDEREÇO: Rodovia MG C 354 KM 171, Distrito Industrial
- Bairro Zona Rural

CIDADE: Patos de Minas/mg

CEP: 38706-731



REMETENTE: Hexa Consultoria Ambiental - Thiago Daydson
de Camargos

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CEP:

CIDADE: Unaí - MG

OBS: Defesa Administrativa - AI 322402/2023

(ETIQUETA OU CARMESÍ MP)



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DIRETOR (A) REGIONAL DE CONTROLE
PROCESSUAL DA SUPRAM ALTO PARANAÍBA

A/C: 10º Companhia PM de Meio Ambiente

Auto de Infração: 322402/2023

THIAGO DAYDSON DE CARMARGOS, brasileiro, inscrito no CPF nº , residente e domiciliado , nº , - Patos de Minas/MG, *data vênia*, inconformado com a autuação em epígrafe lavrada 18/03/2023, por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados, com fundamento no art. 51, §1º do Decreto Estadual 47787/2019, artigo 58 do Decreto 47.383/2018 e demais normas que disciplinam a matéria, vem, *respeitosamente*, apresentar

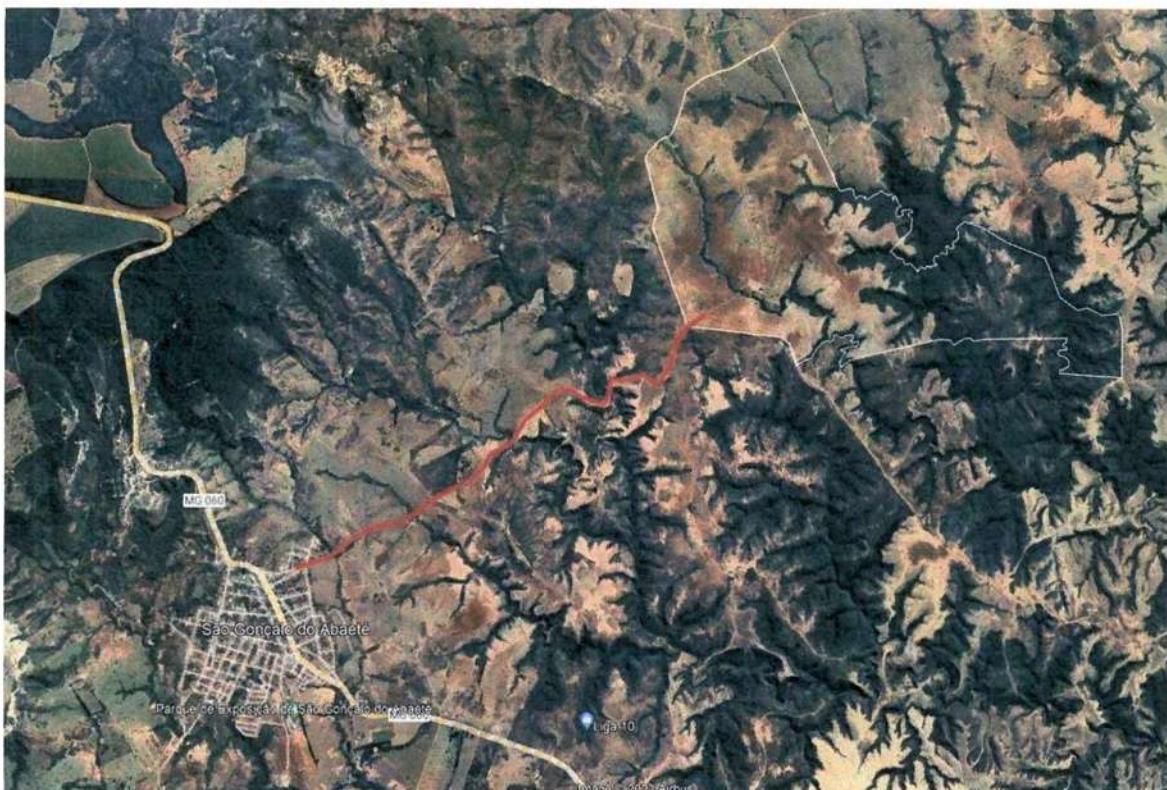
DEFESA ADMINISTRATIVA

pelos fatos e fundamentos seguintes:

1. DOS FATOS



No dia 23 de setembro de 2023 o empreendimento do autuado localizado na Zona Rural de Patos de Minas/MG, foi objeto de fiscalização pelos agentes da Policia Militar de Meio Ambiente.



Ocorre que os Agentes constataram supostamente as seguintes infrações:

INFRAÇÃO I: DESMATE EM ÁREA COMUM
“EXPLORAR, DESMATAR, DESTOCAR, SUPRIMIR, EXTRAIR, DANIFICAR OU PROVOCAR A MORTE DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, OU EM DESACORDO COM A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL.”

OBSERVAÇÕES: “SUPRIMIR DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, SENDO 66,18 HA DE AREA EM ÁREA COMUM”.

Lavradas no Decreto 47838/2020, Art. 3, anexo III, Código 301-A.

2



INFRAÇÃO II: INTERVENÇÃO EM RESERVA LEGAL
"EXPLORAR, DESMATAR, DESTOCAR, SUPRIMIR, EXTRAIR, DANIFICAR OU PROVOCAR A MORTE DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, OU EM DESACORDO COM A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL"

OBSERVAÇÕES: SUPRIMIR E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, SENDO 1,61 HA DE AREA EM RESERVA LEGAL.

Lavradas no Decreto 47838/2020, Art. 3, anexo III, Código 302-A.

INFRAÇÃO III: DIFICULTAR OU IMPEDIR REGENERAÇÃO AMBIENTAL

"RETIRAR OU TORNAR INSERÍVEL PRODUTO DA FLORA NATIVA ORIUNDO DE EXPLORAÇÃO, DESMATE, DESTOCA, SUPRESSÃO, CORTE OU EXTRAÇÃO DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, OU EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA CONCEDIDA. TABELA BASE PARA CÁLCULO DE RENDIMENTO LENHOSO POR HECTARE E POR TIPOLOGIA VEGETAL, A SER UTILIZADA QUANDO O PRODUTO ESTIVER SIDO RETIRADO: - CAMPO CERRADO: 16,67 M³/HA; - CERRADO SENSUSTRICTO: 30,67 M³/HA; - CERRADÃO: 66,67M³/HA; - FLORESTA ESTACIONAL DECIDUAL: 46,67M³/HA; - FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL: 83,33M³/HA; - FLORESTA OMBRÓFILA: 133,33M³/HA. POR METRO CÚBICO DE LENHA;".

OBSERVAÇÕES: TORNAR INSERVÍVEL PRODUTO DA FLORA NATIVA ORIUNDO DE SUPRESSÃO DE DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO., SENDO ESTIMADO 1130,28 M³ DE RENDIMENTO LENHOSO. TABELA BASE PARA CÁLCULO DE RENDIMENTO LENHOSO POR HECTARE E POR TIPOLOGIA VEGETAL, A SER UTILIZADA QUANDO O PRODUTO ESTIVER SIDO RETIRADO: - CAMPO CERRADO: 16,67 M³/HA;

Lavradas no Decreto 47838/2020, Art. 3, anexo III, Código 302-A.

INFRAÇÃO IV: IMPEDIR REGENERAÇÃO
"DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS



23
LMO

DE VEGETAÇÃO, EXCETO EM ÁREAS LEGALMENTE PERMITIDAS, EM ÁREA COMUM".

OBSERVAÇÕES: DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EM ÁREA COMUM, FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.

DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EM ÁREA DE RESERVA LEGAL, FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER AATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.

FORAM SUSPENSAS AS ATIVIDADES NO LOCAL ATE SUA REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS. CONSTA NO AUTO QUE "O AUTUADO ENTERROU O RENDIMENTO LENHOSO GERANDO DURANTE A ATIVIDADE''. NÃO FOI POSSÍVEL REALIZAR A APREENSÃO DO MATERIAL.

CALCULO FEITO PELA EQUIPE DA POLICIA MILITAR: "CONFORME TABELA BASE, EM 1.130,28 M³ DE RENDIMENTO LENHOSO E VALORADO EM 5.610,02 UFEMG".

Data vênia, o auto de infração não se presta ao fim proposto e deve ser julgado insubsistente, senão vejamos:

2. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Referido auto NÃO CONTEM os elementos indispensáveis à sua formação, previstos no art. 15 da Lei 7.772/80, vejamos:

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;



II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

A ausência dos requisitos essenciais ao auto de infração torna-o nulo de pleno direito, pois viola o devido processo legal formal. Assim percebe-se de plano que o ato não atende ao requisito essencial da forma, inerente a qualquer ato administrativo.

Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

EMENTA: Apelação Cível. Ação Anulatória. Multa de Trânsito. Ausência de requisitos do Auto de Infração. Nulidade. São nulos os autos de infração que não contêm os requisitos estabelecidos pelo art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro. Sentença mantida. Decisão por unanimidade. Processo: AC 2003203615 SE Relator(a): DESA. CLARA LEITE DE REZENDE Julgamento: 28/06/2004 Órgão Julgador: 2ª. CÂMARA CÍVEL.

Vislumbra-se que é dever do agente, descrever de forma clara os critérios que levaram a lavratura do auto. Ressalta-se que a lei não fala que "quando não constatadas não devem ser mencionadas", ao revés, é cogente que o agente esclareça a gravidade dos fatos, a situação econômica do autuado, a colaboração com o órgão ambiental, as atenuantes, entre outros. Quando ausentes, deve o agente justificar o porquê deixou de constá-las, para isso existem os relatórios de vistorias e boletins de ocorrências.

Referidos apontamentos identificam o perfil do autuado e a preocupação com o meio ambiente sustentável, se não fosse dever do agente fazer constá-las, para que o legislador trataria em artigo próprio e objetivo tais requisitos?



Em julgado recente o STJ aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVADO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015).

Assim, todos os critérios estabelecidos no sistema normativo vigente devem sim ser anotados no auto de infração e/ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da equipe julgadora.

Portanto, mencionado auto não pode prevalecer por não conter os requisitos essenciais à sua existência e total desobediência à forma prevista em lei e, por isso, deve ser julgado insubsistente, nulo e, por conseguinte, devidamente cancelado.

3. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA

Não obstante as inúmeras ilegalidades, o agente ainda deixa de indicar os pontos geográficos da infração, o que cerceou a



defesa da recorrente maculando a legalidade da autuação e consequente auto de infração.

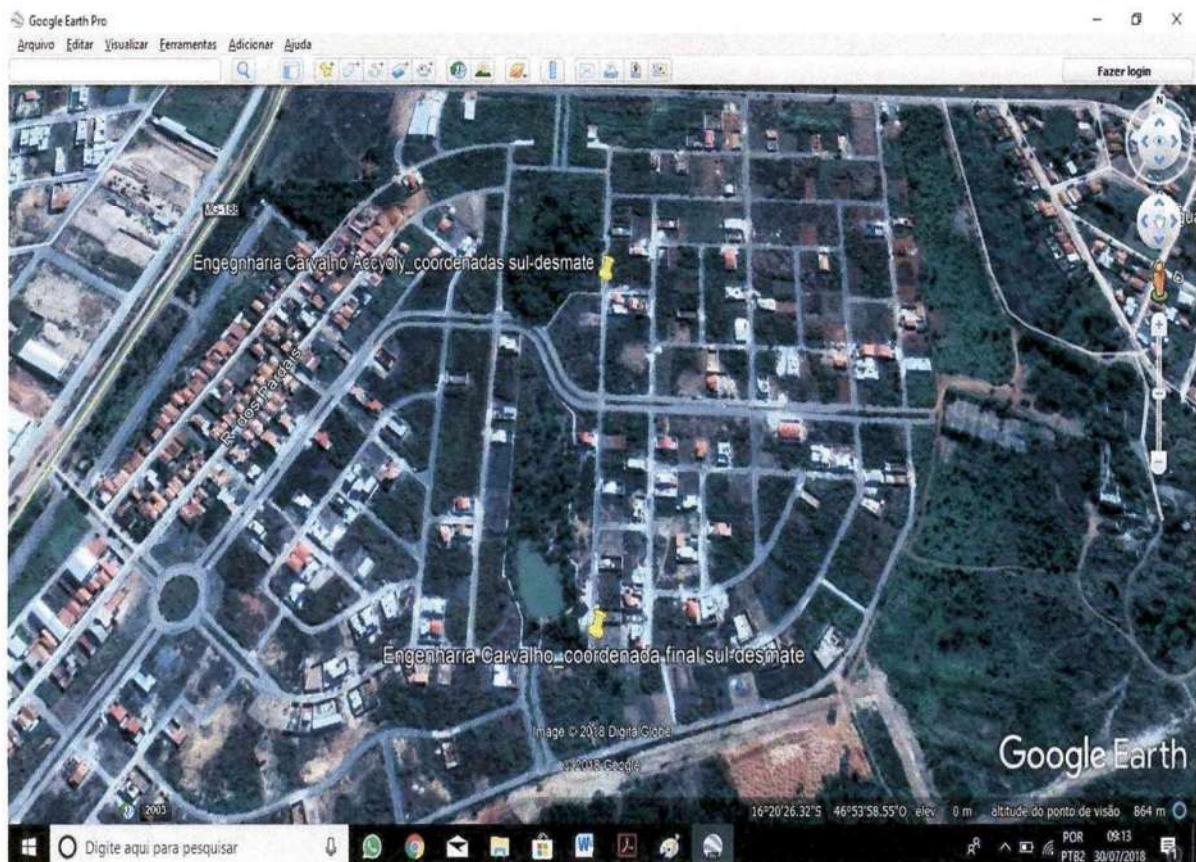
Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, assegurando o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), e garantindo a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Depreende-se da autuação em epígrafe que o agente, para comprovar as supostas infrações descreve no Boletim de Ocorrência, apenas um ponto de coordenadas.

A descrição de apenas um ponto de coordenadas para delimitar as áreas dos supostos desmates é insuficiente para o recorrente visualizar a localização total das infrações, vez que o ponto descrito serve apenas de referência para verificar o início das áreas não sendo possível saber se o desmate continuou para o leste ou oeste ou para o sul ou norte.

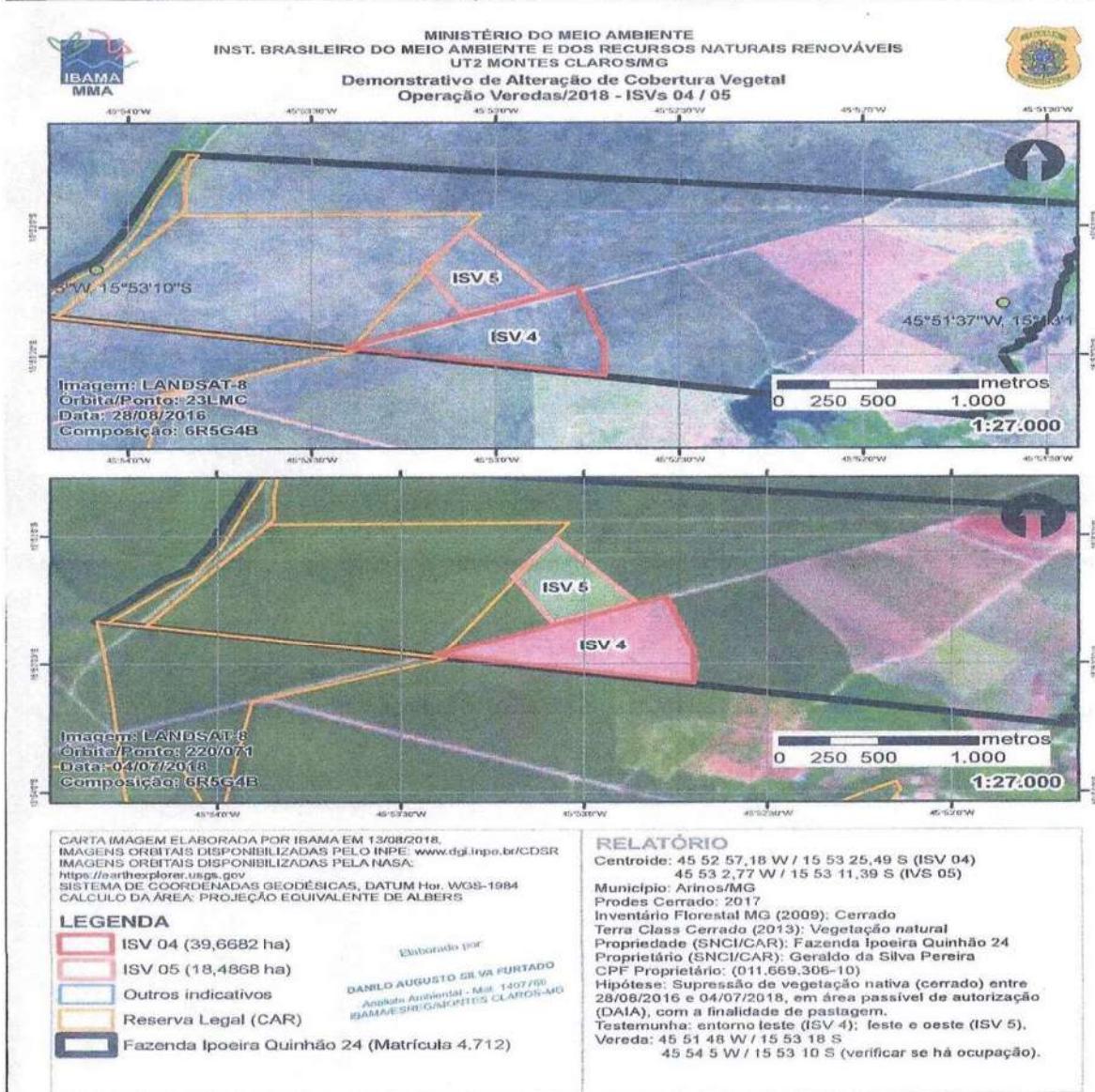
A título de exemplo, segue imagem de auto de infração lavrado pela PMMG onde foi inserido ao menos dois pontos na área embargante:

4. Autuado		LJ CPFL 001 C/000 00.620-51810001-0281		NP:		Complemento:						
Endereço/Endereçamento (Correspondência)						UF: MG						
Bairro/Logradouro: <i>Sous Branca II</i>		Município: <i>União</i>										
CEP: <i>38610-000</i>		Cx. Postal:	Fone:	E-mail:								
5. Outros Envolvidos/Responsáveis		Nome do 1º envolvido:		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ:	Vinculo com o AI Nº:							
		Nome do 2º envolvido:		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ:	Vinculo com o AI Nº:							
6. Detalhe Infração		<i>Desmatar para plantio em área comunitária inicio Sul 16°20'24.9" Leste 46°53'53.5" e final Sul 16°20'34.8" e Oeste 46°53'53.8"; plantar cana-de-açúcar para armazéns de cana e passageiro de águas nas coordenadas Sul 16°20'27.6" Leste 46°53'53.4"</i>										
7. Coordenadas da Infração		Geografia:	DATUM: <input checked="" type="checkbox"/> WGS84/L-SIRGAS 2000	Latitude: <i>16°20'24.9"</i>	Longitude: <i>46°53'53.5"</i>	Geog. Min: <i>16°20'20"</i>	Geog. Seg: <i>53.4"</i>					
		Plano: UTM	Plano: UTM	Ufuso: 22	23	24	(6 dígitos)					
8. Endosamento legal		Artigo:	Anexo:	Código:	Início:	Alínea:	Decreto/Mo:	Lei / 000:	Resolução:	DN:	Port. N°:	Órgão:
		<i>86</i>	<i>III</i>	<i>305</i>	<i>II</i>		<i>44844-05</i>					
Atevantes												



Percebe-se que ao delimitar os pontos, foi possível compreender onde iniciou e onde finalizou o desmate, mas ainda assim não foi possível determinar se ocorreu para o leste ou oeste.

Vale destacar, bem por isso que o IBAMA, ao imputar multas que demandam delimitação das áreas, a fim de permitir ao recorrente tomar conhecimento exato da infração, apresenta inclusive mapa contendo todos os pontos de "amarração" da infração, vejamos:



Em Reunião Extraordinária da URC-COPAM para julgar os recursos interpostos contra autuações ambientais, em especial "desmate", o técnico da SUPRAM Sérgio Nascimento afirmou que não é fornecido ao recorrente dados da fiscalização, apenas indicado o ponto inicial, o que indubitavelmente cerceia a defesa do recorrente. Disse ainda que uma medição precisa de equipamentos mais sofisticados e conhecimento de agrimensura!

9



Assim, considerando que as coordenadas apresentadas não possuem a finalidade processual desejada ante a impossibilidade de se aferir a delimitação total das áreas, requer que sejam estas apresentadas, como medida de justiça, sob pena de cerceamento de defesa, e em última análise, nulidade do procedimento administrativo.

4. AUSÊNCIA DE EXAME TÉCNICO. INFRAÇÃO MATERIAL. IMPRESCINDIBILIDADE

O processo administrativo que de em debate deixou de anexar relatório técnico da fiscalização elaborado por PROFISSIGNAL CAPACITADO, documento indispensável nas autuações materiais, ou seja, que deixam vestígios.

Vislumbra-se do auto de infração que não houve exame técnico cabal que ateste a materialidade da infração. Portanto, inexistindo prévio exame técnico acerca da infração material, não há que se falar em autuação.

É a jurisprudência:

CRIME AMBIENTAL - INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTIGIOS PROVA PERICIAL - NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. 1- Para caracterizar a infração prevista no art. 56 da Lei 9.605/98, referente a comercialização, armazenamento, guarda ou ter em depósito substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos tratando-se de delito que deixa vestígios, mostra-se imprescindível a prova pericial para demonstrar a materialidade da infração da substância apreendida. Recurso desprovido. (TJMG, 1.04 53.07.011208-2/001, Rel. Des. ANTONIO ARMANDO DOS ANJOS, 07/07/2011).

A realização de perícia in loco por profissional capacitado mostra-se imprescindível, pois impede que agentes que detêm o poder de autuar, contudo, incapacitados tecnicamente, emitam



autuações de maneira demasiada, em valores exorbitantes que acarretam até mesmo a paralização das atividades.

Ademais, a Lei Estadual 14.184/2002 que regula o processo administrativo prevê a possibilidade do interessado requerer perícia, senão vejamos:

Art. 27- O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligencia e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente a matéria objeto do processo.

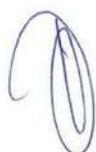
Logo, frente a ausência de laudo técnico, omissão e inconsistência das informações, deve o auto de infração ser declarado nulo.

5. INCOMPETÊNCIA DO PM EM RAZÃO DO CREA.

O Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração comprovam que o servidor público militar, realizou a fiscalização. Referido agente NAO POSSUI capacidade técnica para o ato, faltando-lhe a habilitação no devido conselho para aplicar a sanção imputada a recorrente (desmate), pois trata-se notadamente de apenas uma limpeza de área antrópica consolidada. Ademais trata-se de uma área de servidão para passagem da linha de energia elétrica.

Tratando-se de infração que deixa vestígios no mundo físico, o ato de "desmatar" configura uma infração material e como tal demanda a existência de perícia para a confirmação de sua existência.

Somente através de investigação técnica/científica é possível averiguar o suposto desmate e se este foi capaz de causar algum dano à saúde pública, dentre outras circunstâncias.





31

In casu, NAO HOUVE EXAME TÉCNICO cabal que ateste a materialidade da infração.

Em que pese a Lei Estadual contemplar a delegação a PMMG o poder para exercer fiscalização e autuação ambiental, temos que as penalidades decorrentes de infrações matérias não podem ser aplicadas por seus agentes, pois prescindem de constatação técnica, prerrogativa daqueles profissionais mencionados na Lei Federal 5.194/66.

Nesta seara, são inconstitucionais as normas estaduais e convênios de cooperação contrários a Lei hierarquicamente superior, especialmente, no que tange a permissão a agentes não habilitados realizarem serviços que dependam de habilitação técnica e registro no CREA.

E o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. [ARTIGO 39 C/C ART. 53, II C DA LEI 9.605/98] SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ELEMENTAR DO TIPO "CORTE EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE" QUE DEVE SER COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL ANTE AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DA MATERIALIDADE. NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL ELABORADOS PELA POLÍCIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC , Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 28/08/2013, Quarta Câmara Criminal Julgado).

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais já manifestou nos autos do processo administrativo nº 558388/18, em trâmite na SUPRAM NOR, o qual foi declarado nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente (policial militar), onde declarou que tais práticas (plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de arquitetura e



de agronomia, são privativas aos profissionais regularmente inscritos no CREA não podendo estes serem substituídos por agentes de tais qualificações, sob pena de violação da Lei Federal 5.194/66 e da Resolução 51/2013.

Convém, outrossim, importância do tema esmiuçado ao passo que o próprio Congresso Nacional através do PL 6.699/2002 tende a criminalizar o exercício irregular da profissão de engenheiro.

O relator do Projeto de Lei, Deputado Ronaldo Lessa ressaltou que: "seja feito de forma legítima ética responsável e segura". E questionou: "Imagina fazer obras, reformas ou qualquer tipo de intervenção sem o devido preparo técnico, adquirido em anos de estudo"?

Ele mesmo lembrou situações irregulares que significaram a ocorrência de acidentes e desastres, com vítimas, até fatais, prejuízos financeiros e patrimoniais. Por isso, prosseguiu, "a obrigação dessa casa é buscar um exercício profissional com proteção efetiva da sociedade".

A realização da perícia ~~in loco~~ por profissional capacitado mostra-se imprescindível, pois impede que agentes que detêm o poder de autuar, contudo, incapacitados tecnicamente, emitam autuações de maneira demasiada, em valores exorbitantes que acarretam até mesmo a paralização das atividades.

Logo, frente a ausência de conhecimento técnico do agente autuante que levou a inconsistência das informações, bem como em atendimento ao princípio constitucional da isonomia, requer seja declarado nulo o auto de infração impugnado.



6. INCOMPETÊNCIA DO FISCAL - AUSÊNCIA DE TREINAMENTO PRÓPRIO - LEI FEDERAL

O auto de infração foi imputado por agente da PMMG, inabilitado para atestar espécie de vegetação e para mensurar material lenhoso, informações indispensáveis a constatação da infração e de prerrogativa de profissionais habilitados e inscritos nos respectivos conselhos (CREA), nos termos da Lei Federal 5.194/66.

Consoante art. 13 do referido diploma legal, "os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei".

Nota-se, que a fiscalização foi realizada por agente da Policia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG) que, não possui o conhecimento técnico necessárias para afirmar que houve desmate, ou seja, INABILITADO para atestar esse tipo de infração, apesar da conhecida capacidade e seriedade dos agentes militares.

Em que pese a Lei Estadual contemplar a delegação a PMMG do poder para exercer fiscalização e autuação ambientais, as penalidades decorrentes de infrações materiais não podem ser aplicadas por seus agentes, pois prescindem de constatação técnica, prerrogativa daqueles profissionais mencionados na Lei Federal 5.194/66 (que regula o exercício das profissionais de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providencias).



34

Consoante artigo 13 do referido Diploma legal, "os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei".

E certo que o agente fiscalizador e/ou autuador não está revestido da capa da isenção que todo ato administrativo deve conter. In casu, há uma violação clara dos princípios da legalidade e da imparcialidade insertos no artigo 37 da constituição Federal de 1988.

O grande doutrinador Edis Milare também coaduna com esse entendimento ao fazer uma analogia com o artigo 61 do Decreto nº 6.514/2008:

"Já na hipótese do art. 61 do mesmo diploma, a sanção somente poderá ser aplicada se – após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração - restar demonstrado que a poluição gerou efetivamente riscos ou afetou desfavoravelmente a saúde humana, provocou a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade. Evidentemente esses conceitos são abertos que só poderão ser preenchidos diante de cada caso, à luz do critério da razoabilidade" (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.356/357) (grifo nosso).

Percebe-se que para haver uma sanção nos moldes pretendidos pelo agente autuante, este deveria comprovar através de laudo técnico a dimensão do dano, o que incorreu por culpa exclusiva da administração pública.

Nesse sentido recente julgado do Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos:

15



35

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO. - Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental e não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. (Agravo de Instrumento - Cv1.0572.16.002419-4/001 - 0711494-22.2016.8.13.0000 (1) Relator(a) Des.(a) Wilson Benevides Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL Súmula - Comarca de Origem Santa Bárbara- Data de Julgamento; 31/10/2017- Data da publicação da súmula; 14/11/2017) (grifamos).

Logo, frente a ausência do exigido conhecimento técnico do agente autuante, laudo técnico, omissão e inconsistência das informações, deve o auto de infração ser declarado nulo.

7. DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO - USO ANTRÓPICO CONSOLIDADO

Em 23/09/2023 foi lavrado o Auto de Infração pela Polícia Militar Ambiental, cujas infrações são:

- I- SUPRIMIR DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, SENDO 66,18 HA DE ÁREA COMUM;
- II- SUPRIMIR DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, SENDO 1,61 HA DE ÁREA EM RESERVA LEGAL;
- III- TORNAR INSERVÍVEL PRODUTO DA FLORA NATIVA ORIUNDO DE SUPRESSÃO DE DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO, SENDO ESTIMADO 1.130,28M³ DE RENDIMENTO LENHOSO. TABELA BASE PARA CÁLCULO DE RENDIMENTO LENHOSO POR HECTARE E POR TIPOLOGIA A SER UTILIZADA QUANDO O PRODUTO ESTIVER SIDO RETIRADO - CAMPO CERRADO: 16,67M³/HA;



36

IV- DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EM ÁREA COMUM. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.

V- DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.

A respeito da infração I, impende notar que, as atividades de Pecuária Extensiva são desenvolvidas na **FAZENDA SÃO GONÇALO** A mais de 20 anos pelo antigo proprietário do imóvel. E importante ressaltar que quando o autuado adquiriu a propriedade a área há era antropizada. conforme o art.2º do DECRETO N° 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 que define:

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividade agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Imagen de 2007

9



37

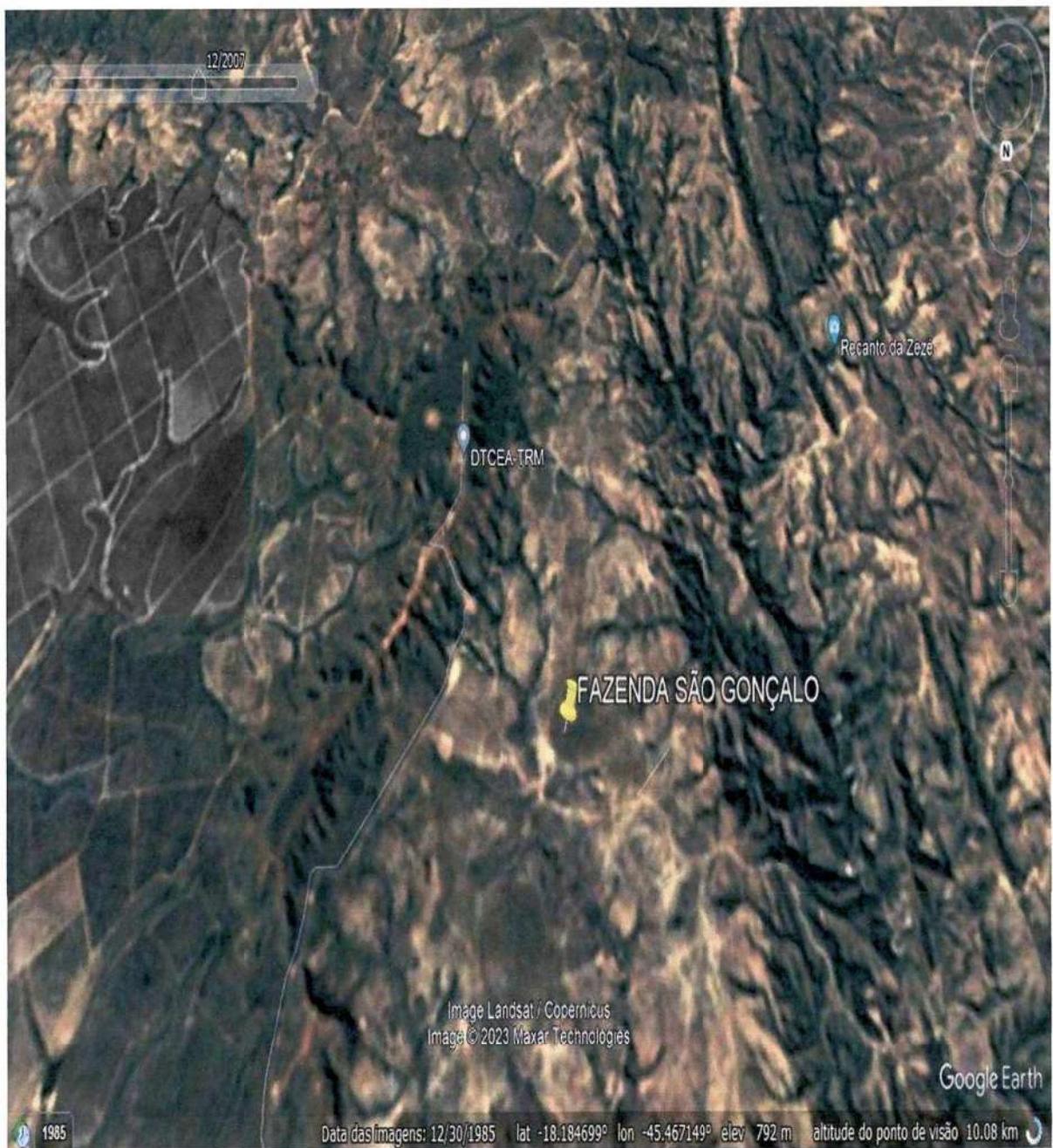


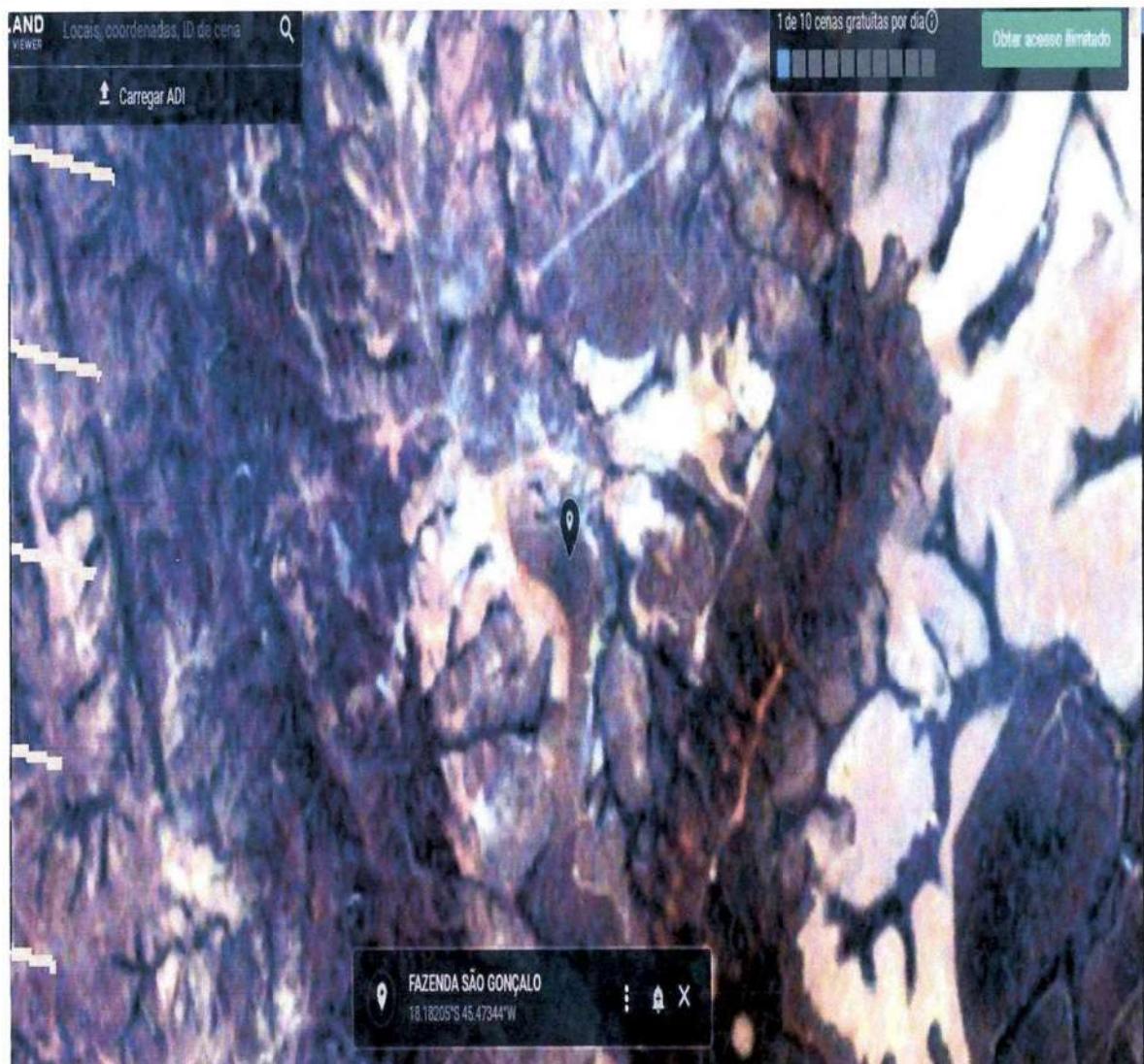
Imagen de 2008

D

18



LB
2023



Q

19



Vale salientar que as APP's - Áreas de Preservação Permanentes e a Reserva Legal da Fazenda sempre foram protegidas conforme imagem a seguir.

Imagem de 2011





Imagem 2014



21



Imagem de 2023



Fato é que analisando as imagens desde antes de 2008 até 2023 fica mais que comprovado que não houve desmatamento ilegal na propriedade, pois as mesmas apresentam a mesma configuração ambiental, sem retirada de árvores isoladas no local, conforme demonstra laudo em anexo.

O que de fato se percebe pelas imagens é que, as fotografias obtidas através do satélite estão com resoluções diferentes. A fotografia do ano de 2011 está em alta resolução, apresentando um aspecto de coloração esverdeada, levando à falsa percepção de que haveria vegetação nativa no local, todavia, ao aplicar o zoom na imagem, é possível verificar que a vegetação é a mesma de 2023, e que de fato o que houve foi apenas a limpeza da área.

A imagem do ano de 2023 está mais clara devido ao fato de o solo estar exposto, devido à retirada da galhada e o plantio de uma nova pastagem, pelo que não se pode afirmar que





autuado suprimiu vegetação sem Licença ou Autorização do órgão ambiental.

A limpeza e a reforma da pastagem realizada no empreendimento é procedimento muito comum, utilizado para melhora da qualidade do pasto para o gado, não teve rendimento lenhoso, sendo o mesmo considerado abaixo de 18st/ha/ano, sem afetar e comprometer a qualidade ambiental das áreas de proteção (Reserva Legal e APP), como pode-se ver também nas imagens acima.

Ainda de acordo com o DECRETO N° 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, define-se: I - limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

Ou seja, não houve corte ou aproveitamento de árvores isoladas, inclusive comprova-se pelas imagens e fotos recentes que as mesmas se encontram espalhadas por toda propriedade.

Importante relembrar que ÁREA RURAL CONSOLIDADA é instituto criado pelo Código Florestal:

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações,



benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; (Lei Federal nº 12.651)

Observa-se que a narrativa do auto de fiscalização faz parecer que o autuado teria iniciado, do zero, toda uma atividade na área autuada, desbravando mata de cerrado fechado para conquistar a região, até então intocada e preservada.

Contudo, conforme imagens de satélite resgatadas, A ÁREA JÁ É **OBJETO DE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS DESDE PELO MENOS 2008.**

Assim, nos últimos 15 anos não ocorreu qualquer desmate naquela área, a atividade foi de limpeza de área.

A limpeza de área foi realizada por grade, sendo a vegetação apenas de porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento inferior a 18st/há.

Assim, ao contrário do que foi descrito no auto de fiscalização e infração, além da área já ser objeto de ocupação antrópica há mais de 16 anos, o que ocorreu na propriedade do autuado foi uma LIMPEZA DE ÁREA.

Conforme preconiza o art. 2º, inciso XI do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o conceito de limpeza de área é:

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

XI - limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada (1) vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, (2) com rendimento lenhoso de até (...) 18 st/ha/ano (dezotto metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, (3) desde que realizada em área rural consolidada ou cuja (3.1) supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo; G.N.



Já a Lei Federal nº12651/2012 descreve o que é uso antrópico consolidado, a saber:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Portanto, ao percorrer o auto de fiscalização e infração, percebe-se que o suposto desmate narrado, não passa de uma simples limpeza de área, procedimento que sequer exige autorização ambiental.

INFRAÇÃO II

A área de Reserva Legal do imóvel está declarada no CAR do imóvel com área tota de 92,1953 ou seja 20% do total da área de 460,97 ha cumprindo o que se pede a Lei.

Se observarmos as coordenadas citadas no Auto de Infração, podemos verificar que as mesmas estão totalmente fora do perímetro do imóvel, o que impede a análise da suposta infração aqui discutida, uma vez que, a imagem de 2023 confirma a preservação das áreas de Reserva Legal do imóvel.



Imagem 05: Imagem das Glebas de Reserva Legal do imóvel no ano de 2023.

Fonte: Google Earth.

Se analisarmos as imagens desde 2008 até 2023 fica mais que comprovado que não houve desmatamento ilegal na propriedade em 2023, pois as mesmas apresentam a mesma configuração ambiental, sem retirada de árvores isoladas no local.

O que de fato se percebe pelas imagens é que, as fotografias obtidas através do satélite estão com resoluções diferentes. A fotografia do ano de 2011 está em alta resolução, apresentando um aspecto de coloração esverdeada, levando à falsa percepção de que haveria vegetação nativa no local, todavia, ao aplicar o zoom na imagem, é possível verificar que a vegetação é a mesma de 2023, e que de fato o que houve foi apenas a limpeza da área.

A imagem do ano de 2023 está mais clara devido ao fato de o solo estar exposto, devido





à retirada da galhada e o plantio de uma nova pastagem, pelo que não se pode afirmar que o Sr. Thiago suprimiu vegetação sem Licença ou Autorização do órgão ambiental.

A limpeza e a reforma da pastagem realizada no empreendimento é procedimento muito comum, utilizado para melhora da qualidade do pasto para o gado, não teve rendimento lenhoso, sendo o mesmo considerado abaixo de 18st/ha/ano, sem afetar e comprometer a qualidade ambiental das áreas de proteção (Reserva Legal e APP), como pode-se ver também nas imagens acima.

Ainda de acordo com o DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, define-se: I - limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

Ou seja, não houve corte ou aproveitamento de árvores isoladas, inclusive comprova-se pelas imagens e fotos recentes que as mesmas encontram-se espalhadas por toda propriedade.

A área de Reserva Legal do imóvel está declarada no CAR do imóvel com área total de 92,1953 ou seja 20% do total da área de 460,97 ha cumprindo o que se pede a Lei.

27



Se observarmos as coordenadas citadas no Auto de Infração, podemos verificar que as mesmas estão totalmente fora do perímetro do imóvel, o que impede a análise da suposta infração aqui discutida, uma vez que, a imagem de 2023 confirma a preservação das áreas de Reserva Legal do imóvel.



Imagen 05: Imagem das Glebas de Reserva Legal do imóvel no ano de 2023.

Fonte: Google Earth.

Ainda comprova-se pela imagem de 2014 que a qualidade destas áreas de Reserva Legal até o ano de 2023 é real no imóvel.



Imagen 06: Imagem das Glebas de Reserva Legal do imóvel no ano de 2014

Fonte: Google Earth.



Ou seja, de 2014 a 2023 a Reserva legal teve um ganho ambiental pelo aumento da vegetação natural e sua preservação. Portanto faz-se necessário uma análise crítica dos fatos para real situação da Reserva legal.

INFRAÇÃO III





Foi possível comprovar através das imagens e através do levantamento de campo realizado pela Ilustre Engenheira Fernanda, que antes mesmo do autuado adquirir o imóvel "Fazenda São Gonçalo", a propriedade rural já havia sido completamente desmatada de sua vegetação nativa original em datas antecedentes a Julho de 2008. Posteriormente, houve na Fazenda somente limpeza de pastagens, com a retirada de vegetação de porte pequena e rasteira, sendo a tipologia natural da região Campo/Cerrado, que se caracteriza por ser "um tipo de vegetação campestre, com predominio de gramíneas, pequenas árvores e arbustos bastante esparsos entre si e árvores geralmente isoladas. Trata-se de uma transição entre o campo e os demais tipos de vegetação". Podemos confirmar estes dados na imagem 06 retirada da plataforma do Sisema IDE- Infraestrutura de Dados Espaciais.

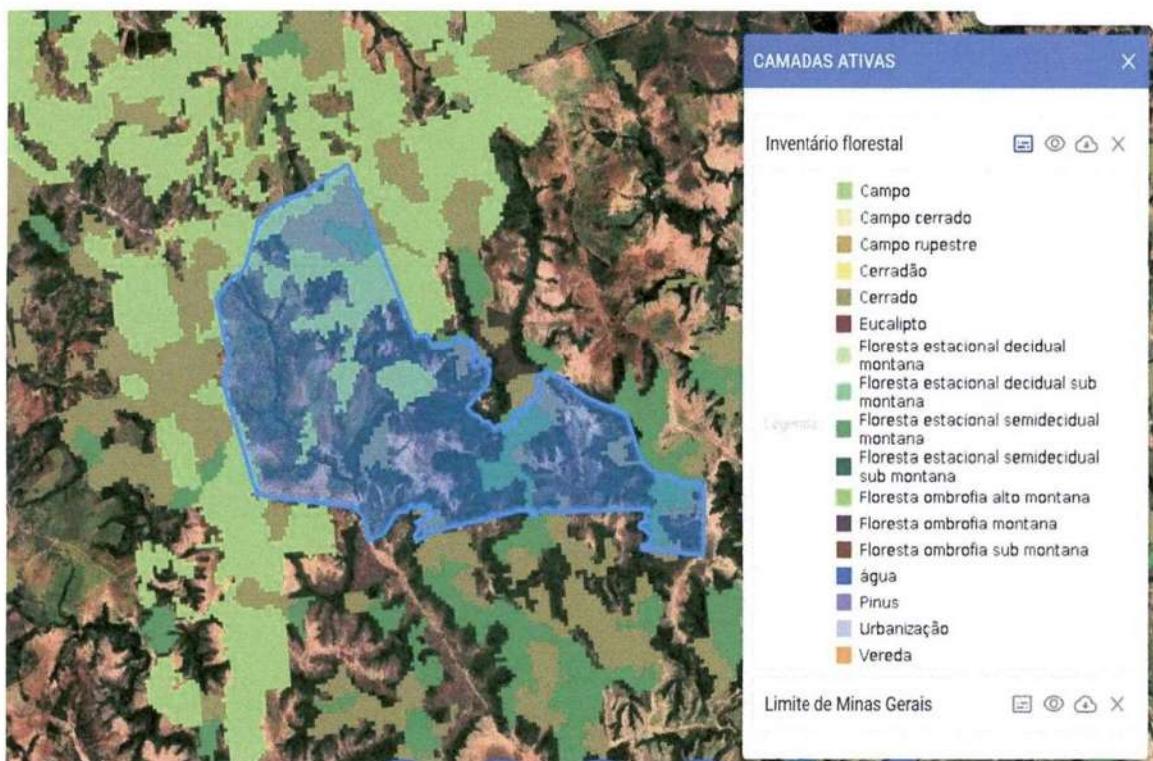




Imagen 07: Classificação do empreendimento no IDE como Campo e em algumas partes Cerrado.

Fonte: IDE Sisema.

Outra análise realizada pelo IDE SISEMA, Mapbiomas-2008 nos relata a utilização do solo da propriedade Fazenda São Gonçalo em 2008, em sua maioria com Pastagem

consolidada, segue imagem:



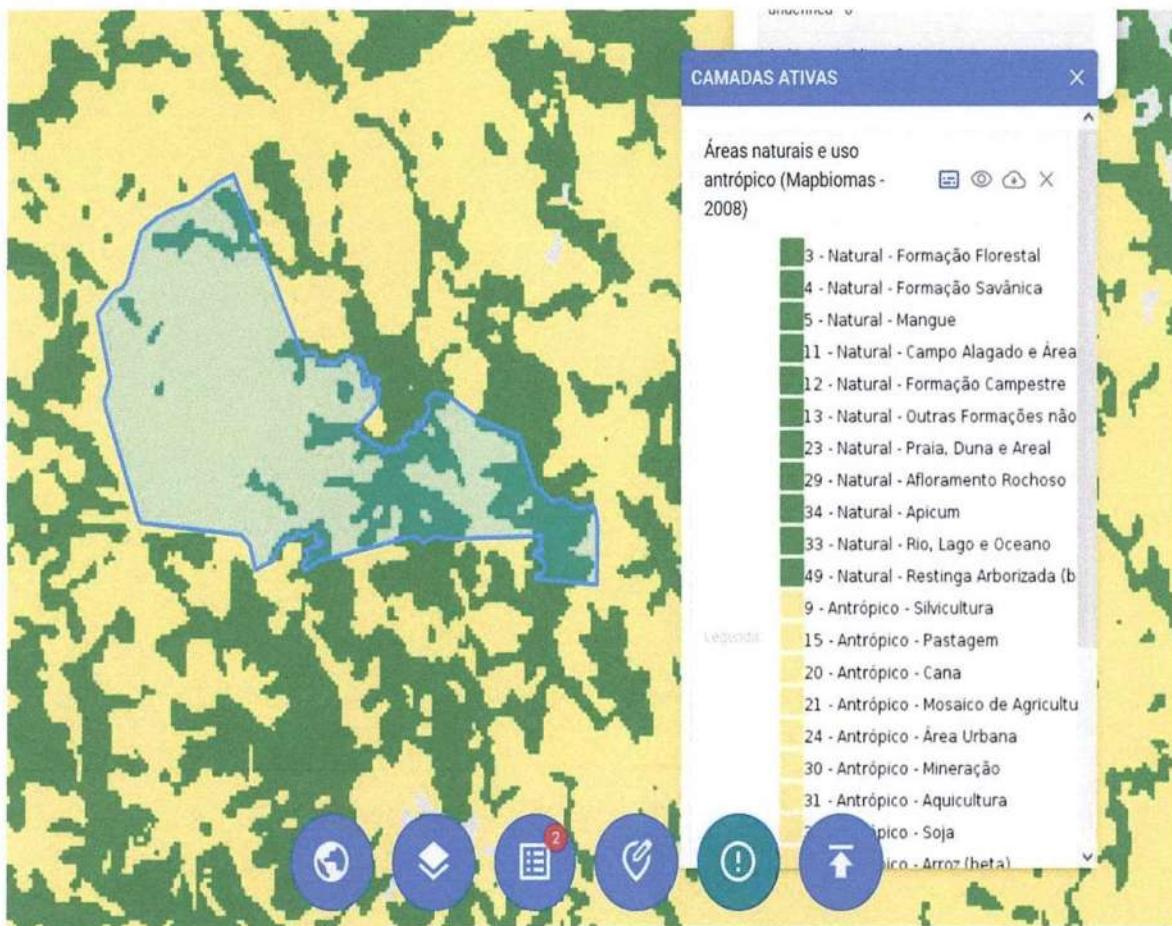


Imagen 08: Classificação da área no IDE - Sisema. Fonte: IDE - Sisema

Portanto a volumetria estimada no Auto de Infração de (1.130,28M³) de lenha está totalmente fora dos parâmetros técnicos, levando em consideração que trata se de uma Limpeza de área, sem corte de árvores, ou seja, sem volume de lenha, tratando-se de uma vegetação de Campo, comprovada pelas imagens acima.

Esta descrição da volumetria do BO foi feita sem um estudo técnico aprofundado da área, levando em consideração se tratar



de uma tipologia Cerrado, o que onerou o volume da lenha. Pede-se um Laudo Técnico Pericial com análise da vegetação testemunho no local e baseado nas imagens de 2008 a 2023, que nos mostra que não houve alteração da qualidade ambiental do empreendimento, ou seja, a vegetação existente em 2014 (Árvores isoladas) é a mesma existente em 2023.

INFRAÇÃO IV

Desde que o senhor Thiago comprou a propriedade em Novembro de 2022 o mesmo não operou qualquer atividade no empreendimento, pois estava aguardando melhorias em benfeitorias, infraestrutura, reforma da pastagem e demais investimentos no imóvel para a continuidade das atividades de Pecuária, inclusive não existe animais no local, desde então.

Destaque-se que o então proprietário já procedeu a regularização do empreendimento, antes mesmo de dar inicio às atividades, cumprindo com todas as Leis Ambientais, bem como a solicitação do Licenciamento Ambiental o qual geral o Certificado de LAS/RAS Nº 1349/2023 para atividade de Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e também solicitou a Regularização do uso de água na propriedade, que gerou o Certificado de Outorga nº. 1704817/2023 e Certificado de Uso Insignificante nº 403178/2023 para Consumo humano e Dessedentação animal.

O auto de infração nº 322402/2023 cita que o Sr. Thiago impediu a regeneração natural da vegetação em sua propriedade, no entanto, conforme análise das imagens de satélite a propriedade já se encontrava consolidada, suas áreas comuns já estavam convertidas em pastagem em data anterior a 2008, e a reforma da pastagem realizada em meados



de Setembro de 2023 foi realizada para a implantação das atividades de Pecuária no empreendimento. Posteriormente foi realizado o plantio da pastagem na sequencia da limpeza conforme já descrito no laudo em anexo.

INFRAÇÃO V

Assim como não houve Intervenção Ambiental nas Áreas de Reserva Legal como já descrito neste Relatório, também não houve impedimento a Regeneração Natural das mesmas, eis que, conforme comprova-se pelas imagens, a Vegetação nativa das áreas de Reserva Legal do imóvel aumentou do periodo de 2014 até 2023, sendo inapropriado o que cita o item V do Auto de Infração nº 322402/2023.

MEDIDAS DE CONTROLE DE IMPACTOS AMBIENTAIS

A propriedade está totalmente georreferenciada e possui o CAR - Cadastro Ambiental Rural, além da Licença Ambiental e Outorga, ou seja, o proprietário tem a total preocupação com as leis e normas ambientais e as mesmas são seguidas e implementadas no empreendimento.

Além da preservação das árvores nativas espalhadas pela propriedade e a fim de evitar possíveis impactos ambientais, foram executadas as seguintes ações de manejo e conservação dos solos e da água no empreendimento: Compactação e cascalhamento das estradas; Construção de canaletas para redirecionamento das águas pluviais; Construção de bolsões para retenção da água das chuvas; Construção e acentuação das curvas de nível na área de pastagem; Regeneração de cobertura



vegetal e espécies nativas em partes da área do empreendimento, APP'S e Reserva Legal.

A seguir apresentamos registros fotográficos que comprovam a implementação das medidas de controle, reafirmando o compromisso do empreendedor com a preservação e manutenção da qualidade ambiental de seu empreendimento.



Foto 01: Área de Limpeza e árvores isoladas vivas





Foto 02: Área de Limpeza e árvores isoladas vivas



Foto 03: Área de Limpeza e árvores isoladas vivas



Foto 04: Área de Limpeza e árvores isoladas vivas ✓

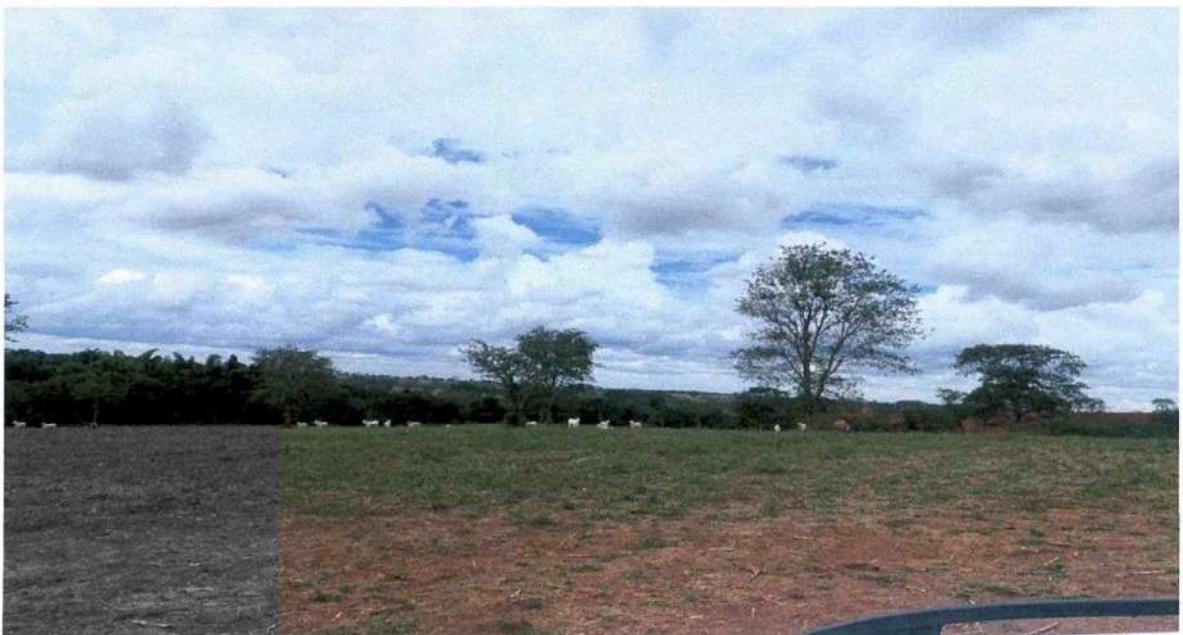


Foto 05: Área de Pastagem Consolidada ✓

37



57
Folha



Foto 06: Área de Pastagem Consolidada



Foto 07: Área de Pastagem Consolidada

○



Foto 08: Vista da Área de Pastagem Consolidada

Desde quando o autuado adquiriu a propriedade, o empreendimento já estava consolidado para atividade de pastagem, tendo apenas as áreas de APP, a fim de garantir o ganho ambiental ao empreendimento, o mesmo adquiriu uma gleba de área fora do empreendimento e averbou esta área como de Reserva Legal do empreendimento. Averbada no CAR com área de 20% exigidos pela Lei.

Esta área de Reserva Legal do empreendimento está totalmente conservada e preservada conforme imagens já anexas a este Relatório.

Dante de todo levantamento técnico e ambiental é possível constatar que não houve Intervenção Ambiental no empreendimento em desacordo com as leis ambientais, haja vista que a Limpeza e Reforma da pastagem no empreendimento



está prevista na lei ambiental como direito do empreendedor, desde que a área já se encontre consolidada, como é o caso em concreto.

As medidas e ações de controles ambientais aplicados são de significativa importância na melhoria da qualidade ambiental do empreendimento, sendo possível o desenvolvimento sustentável das atividades de Pecuária com o Meio Ambiente.

8. DO DESEMBARGO DA ÁREA AUTUADA

A área autuada foi objeto de fiscalização e autuação, ocasião em que foram embargadas as atividades. Contudo, a aplicação do embargo não está sujeita à discricionariedade do agente, mas depende do enquadramento em circunstâncias elencadas na Lei.

O embargo, por ser uma medida extremada e que inegavelmente induz impactos sociais e econômicos, deve ser criteriosa e os questionamentos que sobre ela recaiam, apreciados com celeridade para se evitar ônus e prejuízos indevidos.

O agente aplica embargo sem nenhum respaldo técnico, ao avesso da lei.

In casu, não há que se falar em desmate ou suspensão de atividades, caso tenha ocorrido algum desmate, este foi anterior ao marco legal estabelecido pelo Código Florestal (Lei 12.651/2012). A restrição imposta pelo agente, que suspendeu as atividades, não guarda a devida proporcionalidade frente regularidade do empreendimento.

40



É cediço que o princípio da proporcionalidade, basilar no Estado Democrático de Direito, é instrumento regulador da atuação do aparelho estatal. Para o festejado jurista **HELY LOPES DE MEIRELLES**:

"A proporcionalidade imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como também a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida preventiva".

O princípio da proporcionalidade, decomposto nos elementos necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, pode ser aplicado em qualquer ordenamento jurídico, revelando-se como um imperativo a ser observado pelos operadores das leis.

No caso das normas ambientais, principalmente naquelas onde se impõe a restrição de direitos fundamentais em prol da conservação da natureza, sua observância se faz com maior peculiaridade, pois os interesses, ao mesmo tempo em que são colidentes, se apresentam mutuamente dependentes, já que em nossa Constituição, a proteção do ambiente é realizada em prol da manutenção da vida humana presente e das futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal).

Posto isto, para aplicação do princípio da proporcionalidade ao presente caso, deve-se perquirir se suspender as atividades do empreendimento foi adequado, necessário e proporcional aos benefícios pretendidos.



Por isso, indagamos: a suspensão das atividades era necessária para proteger o meio ambiente? A suspensão não poderia ser substituída por outra medida menos extremada? Os motivos que ensejaram a suspensão são suficientes para justificar o impacto social dele advindo e para restringir o direito de livre iniciativa, de propriedade e outros que foram atingidos?

Evidente que não!

Mostra-se hialina a desnecessidade e inadequação da suspensão das atividades, haja vista a existência notória de alternativas menos gravosas ao empreendimento.

Ora, vale destacar que não estamos tratando de um empreendimento clandestino, furtivo, ou a margem da Lei.

Ao revés vê-se que o empreendimento goza de toda regularidade possível e excelente qualidade ambiental, conforme descrito alhures.

Percebe-se ainda que o agente não ponderou com a devida equidade os impactos econômicos e sociais decorrentes da suspensão imposta, o que demonstra a desproporcionalidade da medida.

A aplicação do Direito Ambiental, mormente, através da fiscalização ambiental, não busca unicamente à proteção do meio ambiente, mas tem por escopo também garantir o desenvolvimento sustentável.

42



Por sua vez, o desenvolvimento sustentável é composto, além da sustentabilidade ambiental, também da sustentabilidade econômica e da sustentabilidade social.

Sobre a temática deste pensamento, temos como ápice a realização da Conferência Rio 92, que culminou com a consagração e positivação do princípio ambiental do "Desenvolvimento Sustentável", cujo escopo reside, em síntese, no alcance pela humanidade do equilíbrio entre aquilo que seja ecologicamente, economicamente e socialmente sustentável durante o processo produtivo.

Já a medida tomada pelo agente corre em sentido oposto, desprezando os aspectos econômicos e sociais do empreendimento.

Desta forma, restando demonstrado de forma inequívoca que a suspensão das atividades é inaplicável por ser atividade antrópica consolidada ou mesmo por ser desproporcional frente aos impactos dela decorrentes, e ainda, sendo fundado o receio de dano irreparável ao requerente, requer seja elidida a penalidade de embargo.

9. DAS ATENUANTES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PARA O AUTO DE INFRAÇÃO ATACADO

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

O autuado faz jus a atenuante da alínea "g" do art. 85, do Decreto 47383/2018:



Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

(...)

g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade”.

O art. 16 do Decreto nº 47.772, de 2/12/2019 incluiu a alínea G no Decreto 47.383/2018, possibilitando ao autuado, requerer a conversão da multa mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, in verbis:

Art. 16 – O inciso I do art. 85 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “g”:

“Art. 85 – Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

(...)

I – (...)

g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade”.

Assim, o autuado manifesta interesse em celebrar Termo de Compromisso para fins de conversão da multa, com aplicação da atenuante em tela.

10. DOS PEDIDOS

Isto posto, é a presente para REQUERER seja a presente defesa recebida e processada para os devidos fins a que se destina e ao final, seja declarado nulo o Auto de Infração em questão por ausência de requisitos legais de sua constituição, no mérito em face dos argumentos trazidos, bem como seja elidida a penalidade de embargo.



Ainda, REQUER ADESÃO AO PROGRAMA DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS PREVISTO NO ART. 16 DO DECRETO N° 47.772, DE 2/12/2019.

Desde já o autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos e, nos termos do contido no parágrafo único do artigo 59 do Decreto nº 47.383/18 que visa garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), vem REQUERER seja oportunizada a dilação probatória do presente processo administrativo, desde já pugnando pela realização de perícia técnica no local visando apurar a realidade fática do empreendimento, para tanto, devendo o autuado e seus defensores serem devidamente intimados para a apresentação dos quesitos que deverão ser respondidos pelo expert indicado, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Encerrada a instrução processual e antes mesmo da decisão definitiva, o autuado REQUER seja devidamente intimado para manifestar-se nos termos previstos no artigo 36 da Lei Estadual 14.184/2002.

Por fim, requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo Caixa Postal 73, localizada na Agência dos Correios da Rua Nossa Senhora do Carmo, Sala 05, nº 09, Centro de Unaí/MG, CEP: 38610-034.

Termos em que,



Pede Deferimento.

Unai/MG, 16 de outubro de 2023.

GERALDO D. LUCIANO
OAB/MG 133.870

THALES V. B. OLIVEIRA
OAB/MG 96.925

WASHINGTON V. S. SILVA TELES
OAB/MG 56809E

66

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



Auto de Infração No. 322402/2023		Chave de Acesso 202309230908171510270	Termo de Cientificação 376874	Página No.: 1
Data lavratura 23/09/2023	Hora lavratura 14:22:32	Vinculado ao AF No.: 239341 - 23/09/2023 Vinculado ao REDS No. 44665203 - 23/09/2023		
Operação 100 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA	Local da lavratura PATOS DE MINAS	Local da fiscalização SAO GONCALO DO ABAETE		
Autuado				
Nome THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS		CPF/CNPJ	Outro documento MG12348449 SSP	Data nascimento 02/11/1984
Função	Nome da mãe AMERAILDA SONIA DE CAMARGOS			CEP 38.700-203
Endereço	KM		Complemento	
Bairro	UF MG		Município PATOS DE MINAS	
Caixa postal	Telefone	Celular	e-mail THIAGO.CAMARGOS@HOTMAIL.COM	
Responsável				
Nome		CPF/CNPJ	Outro documento	Data nascimento
Nome da mãe		CEP		
Endereço	KM		Complemento	
Bairro	UF		Município 0	
Caixa postal	Telefone	Celular	Função	
Assinatura				

Nome (autuado) THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS	CPF/CNPJ	
Nome (equipe) JULIAN JÚNIO PEREIRA	Matrícula 1510270	

Atividade
L-03 Desmate área comum

Lei 10.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item/Subitem 301-A -	Coordendas -18.182047, -45.473445
--------------------	------------------------------	-------------	--------------	--------------------------------	--------------------------------------

Descrição
Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
em área comum

Observações
uprimir demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, SENDO 66,18 HA DE AREA em área comum.

Penalidades

Agenda Verde Flora	Quantidade 67,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 500,00
Tipo	Valor	Valor total (UFEMG) 33.500,00		

Atividade
L-05 Intervenção em Reserva Legal

Lei 10.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item/Subitem 301-B -	Coordendas -18.184496, -45.470712
--------------------	------------------------------	-------------	--------------	--------------------------------	--------------------------------------

Descrição
Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
em área de preservação permanente, em reserva legal, em zonas de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos

Observações
uprir demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, SENDO 1,61 HA DE AREA em reserva legal.

Penalidades

Agenda Verde Flora	Quantidade 2,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 1.500,00
Tipo	Valor	Valor total (UFEMG) 3.000,00		

Atividade
L-16 Difícil ou impedir regeneração natural

Lei 10.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item/Subitem 302-A -	Coordendas -18.181950, -45.473500
--------------------	------------------------------	-------------	--------------	--------------------------------	--------------------------------------

Descrição
Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha; - Cerrado Sensus Stricto: 30,67 m³/ha; - Cerradão: 66,67 m³/ha; - Floresta estacional decidual: 46,67 m³/ha; - Floresta estacional semi-decidual: 83,33 m³/ha; - Floresta mbrófila: 133,33 m³/ha.
por metro cúbico de lenha;

Observações
Tornar inservível produto da flora nativa oriundo de supressão de demais formas de vegetação, realizada sem autorização., SENDO ESTIMADO 1130,28 M³ DE RENDIMENTO LENHOSO. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha;

Nome (autuado) THIAGO DAYSON DE CAMARGOS	CPF/CNPJ	
Nome (equipe) JULIAN JÚNIO PEREIRA	Matrícula 1510270	

Penalidades

Alegria Flora		Quantidade 1.130,28	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 50,00
Tipo		Valor		Valor total (UFEMG) 56.514,00	
Lei 0.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item/Subitem 309-A -	Coordendas -18.181950, -45.473500

Descrição

Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.
em área comum

Observações

Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em área comum. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.

Penalidades

Alegria Flora		Quantidade 67,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 300,00
Tipo		Valor		Valor total (UFEMG) 20.100,00	
Lei 0.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item/Subitem 309-B -	Coordendas -18.181950, -45.473500

Descrição

Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.
em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidades de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos

Observações

Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em área de reserva legal. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA ESTIVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.

Penalidades

Alegria Flora		Quantidade 2,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 500,00
Tipo		Valor		Valor total (UFEMG) 1.000,00	

Nome (autuado) THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS	CPF/CNPJ	
Nome (equipe) JULIAN JÚNIO PEREIRA	Matrícula 1510270	

Demais cominações

Embargo/Suspensão de atividade SIM	Embargo/Suspensão de obra Não	Apreensão Não	Demolição Não	Restritiva de direito Não
---------------------------------------	----------------------------------	------------------	------------------	------------------------------

Descrição

SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NO LOCAL ATE SUA REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS. O AUTUADO INFORMOU QUE ENTERROU O RENDIMENTO LENHOSO GERANDO DURANTE A ATIVIDADE, NÃO SENDO POSSÍVEL REALIZAR A APRENSÃO DE TAL MATERIAL, QUE FOI CALCULADO, CONFORME TABELA BASE, EM 1.130,28 M³ DE RENDIMENTO LENHOSO E VALORADO EM 5.610,02 UFMG.

ERP

Kg pesado	ERP por Kg	Valor total ERP
-----------	------------	-----------------

Testemunhas

Nome JOSE DALMO DE CAMARGOS	CPF/CNPJ	CEP 38.790-000	Assinatura
--------------------------------	----------	-------------------	------------

Endereço FAZENDA SÃO GONÇALO LUGARES POSSE E MARCA DA LEGUA	KM 0
--	---------

Bairro ZONA RURAL	UF MG	Municipio SAO GONCALO DO ABAETE
----------------------	----------	------------------------------------

Defesa/Pagamento

Jndade administrativa para apresentação de defesa 0 ^a Cia PM MAmb - Patos de Minas	Telefone da unidade (34) 3818-6107	CEP 38706731
--	---------------------------------------	-----------------

Endereço RODOVIA MGC 354, DISTRITO INDUSTRIAL II	KM 171	Complemento 10CIA.SRAI@GMAIL.COM
---	-----------	-------------------------------------

Bairro ZONA RURAL	UF MG	Municipio PATOS DE MINAS
----------------------	----------	-----------------------------

Fotos

AREA INTERVIDA 	AREA INTERVIDA 	Area do Imovel 	
--------------------	--------------------	--------------------	--

Nome (autuado) THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS	CPF/CNPJ	
Nome (equipe) JULIAN JÚNIO PEREIRA	Matrícula 1510270	

ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA

O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa.

Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de Infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual).

O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de Infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018.

A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.

DEMAIS INFORMAÇÕES

Fica Vossa Senhoria cientificado(a) da todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico <http://sisfai.semad.mg.gov.br/protocolo>, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual

A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.

Nome (autuado) THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS	CPF/CNPJ _____
Nome (equipe) JULIAN JÚNIO PEREIRA	Matrícula 1510270



P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS, brasileiro, inscrito no CPF n° , residente e domiciliado , Patos de Minas - Minas Gerais.

OUTORGADO: THALES VINÍCIUS BENONES OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 96.925; e GERALDO DONIZETE LUCIANO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o n° 133.870, ALEXANDRE LOPES RESENDE, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o n° 196.739, MARIA APARECIDA LOPES LUCIANO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob n° 155.279, DEBORA LOPES LUCIANO, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG 185749 e WASHINGTON VINICIUS DA SILVA TELES, solteiro, estagiário inscrito na OAB/MG sob o n° 56.809E com escritório profissional situado à Av. João de Assis n° 225, Bairro Divinéia Unaí-MG.

Pelo presente instrumento, o outorgante supra qualificado nomeia e constitui seus bastantes procuradores os acima outorgados, com poderes para o foro em geral, podendo referidos procuradores praticar todos os atos do processo, contestar, alegar, impugnar, arguir falsidade, receber, emitir recibo, dar plena e geral quitação, exibir comprovantes, representar o outorgante onde necessário se fizer, transacionar, renunciar ao direito que se funda a ação, assinar termos inclusive de compromisso, prestar declarações e assiná-las, firmar partilha, recorrer, substabelecer com ou sem reservas, e tudo mais praticar ao fiel cumprimento deste mandato, bem como apresentar defesa e recurso em face do Auto de Infração nº 322402/2023

Unaí-MG, 27 de novembro de 2023.

THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

Nome:
THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS

Município:
PATOS DE MINAS

Validade
28/12/2023

Mês Ano de Referência
28 a 28/12/2023

Tipo de identificação
CPF

Identificação

Nº Documento
4701310372159

Histórico:
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E

Serviço: ANALISE DE IMPUGNACAO

Receita
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD

Valor
569,17
0,00
0,00
569,17

TOTAL

1ª VIA: LUNARUNIE

TAXA DE EXPEDIENTE REF. AI Nº 322402/2023

Bancos Credenciados: Banco do Brasil, Bradesco, CAIXA, Itaú, Mercantil, Santander, SICOOB.

Correspondentes Bancários: Casas Lotéricas e MaisBB.

Linha Digitável: 85660000005 8 69170213231 3 22812470131 6 03721590137 4

Autenticação

TOTAL

R\$

569,17

MOD.06.01.88

85660000005 8 69170213231 3 22812470131 6 03721590137 4



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

Nome:
THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS

Município:
PATOS DE MINAS

Validade
28/12/2023

Mês Ano de Referência
28 a 28/12/2023

Tipo
CPF

Número
067.373.676-82

Número do Documento
4701310372159

Autenticação

TOTAL

R\$

569,17

MOD.06.01.88

2ª VIA: BANCO

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
04/10/2023 - AUTO-ATENDIMENTO - 07.50.17
0190200190



COMPROVANTE DE PAGAMENTO

=====

Convenio SECRET. FAZENDA MG
Codigo de Barras 8566000005-8 69170213231-3
22812470131-6 03721590137-4
Data do pagamento 04/10/2023
Valor Total 569,17

=====

DOCUMENTO: 100401
AUTENTICACAO SISBB:
9.FFE.C9D.1BF.ED3.73D



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA E CARACTERIZAÇÃO
AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTO RURAL

Fazenda "SÃO GONÇALO", lugar Posses e Marca da Légua

Responsável Técnico: Fernanda Ferreira Severiano – Engenheira Ambiental e Sanitária
CREA 192482.

São Gonçalo do Abaeté, Outubro de 2023.

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Dados do Empreendedor

Nome: Thiago Daydson de Camargos

1.2. Dados do Empreendimento

Denominação: Fazenda São Gonçalo, lugares Posses e marca da Légua

Número da matrícula: 8.610 Livro: 2AQ Folhas: 40

Número do Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3161700-
3E64.FB94.4D0C.4698.BD4B.A93F.04BB.F6A5

Endereço: ZONA RURAL - Município: São Gonçalo do Abaeté - MG

1.3. Dados do Responsável Técnico pelo Projeto

Nome: FERNANDA FERREIRA SEVERIANO

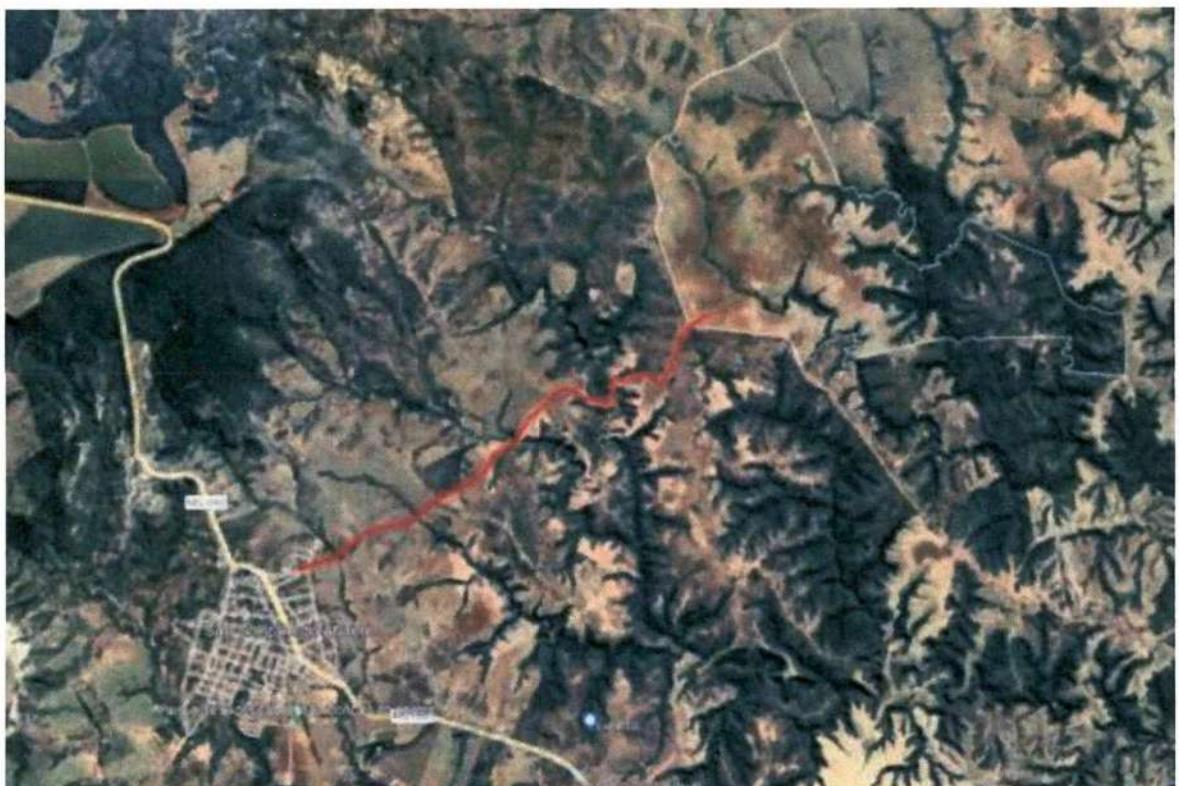
1.4. Vias de Acesso

O acesso à área pode ser realizado partindo da cidade de São Gonçalo do Abaeté, sentido a comunidade de Caraíba por estrada vicinal percorra aproximadamente 4,16 km e vire a direita, chegando a empreendimento Fazenda São Gonçalo, conforme imagem 01.

Coordenadas Central da área: Latitude 18°18'44.35"S, Longitude 45°47'47.05" O.

Imagen 01: Croqui de localização.

Fonte: Google Earth, 2023.



2 - OBJETIVOS

2.1 – Objetivo Geral

O objetivo deste relatório é apresentar laudo técnico ambiental, de caracterização do empreendimento e de suas atividades, com intuito de contestar os fatos descritos no Auto



de Infração nº 322402/2023 imposto sobre o empreendimento rural Fazenda "SÃO GONÇALO", lugar Posses e Marca da Légua, uma vez que se pode constatar que não houve desmatamentos de espécies nativas no empreendimento na data deste Auto de Infração.

Além disso, viemos através deste, demonstrar as melhorias e os ganhos ambientais aplicados na propriedade através do manejo e conservação dos solos e águas, minimizando os impactos ambientais no empreendimento.

2.2 – Objetivo Específico

- Registrar e comprovar através de imagens (Google Earth) do período de 2008 a 2023 a real situação da área, caracterizando-a quanto a sua realidade ambiental;
- Registrar e comprovar através de fotos a execução de ações de Manejo e Conservação adotadas no empreendimento e os benefícios ambientais gerados;
- Registrar e comprovar a conservação de áreas de APP e Reserva Legal do empreendimento.

3. AUTOS DE INFRAÇÃO

3.1 Auto de Infração Nº 322402/2023

Em 23/09/2023 foi lavrado um Auto de Infração pela Polícia Militar Ambiental, em nome do senhor Thiago Daydson de Camargos, então proprietário do imóvel Fazenda "SÃO GONÇALO", lugar Posses e Marca da Légua, cujas infrações são:

I- SUPRIMIR DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, SENDO 66,18 HA DE ÁREA COMUM;

II- SUPRIMIR DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL,



Excelência em Sustentabilidade

SENDO 1,61 HA DE ÁREA EM RESERVA LEGAL;

III- TORNAR INSERVÍVEL PRODUTO DA FLORA NATIVA ORIUNDO DE SUPRESSÃO DE DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO, SENDO ESTIMADO 1.130,28M³ DE RENDIMENTO LENHOSO. TABELA BASE PARA CÁLCULO DE RENDIMENTO LENHOSO POR HECTARE E POR TIPOLOGIA A SER UTILIZADA QUANDO O PRODUTO ESTIVER SIDO RETIRADO – CAMPO CERRADO: 16,67M³/HA;

IV- DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EM ÁREA COMUM. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.

V- DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.

4. ANÁLISE TÉCNICA AMBIENTAL

4.1 Auto de Infração N° 322402/2023

I- SUPRIMIR DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, SENDO 66,18 HA DE ÁREA COMUM;

As atividades de Pecuária Extensiva são desenvolvidas na Fazenda São Gonçalo desde muitos anos atrás, inclusive eram desenvolvidas pelo antigo proprietário do imóvel. Comparando as imagens de satélite entre os anos de 2008 a 2023, observa-se que a propriedade já se encontrava antropizada antes de Julho de 2008, tratando-se de uma área rural consolidada,



Excelência em Sustentabilidade

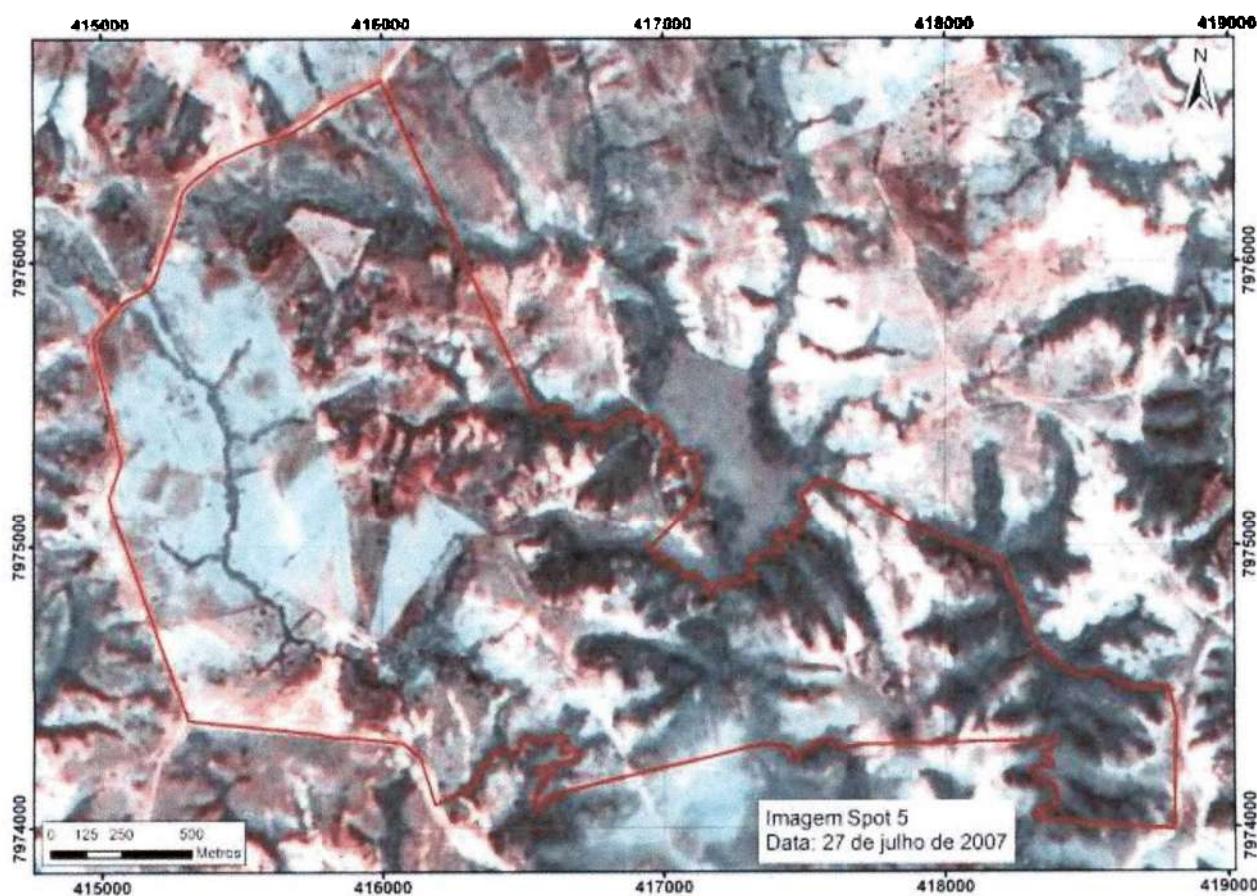
conforme o art.2º do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 que define:

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividade agrossilvipastorí, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Vale salientar que as APP's – Áreas de Preservação Permanentes e a Reserva Legal da Fazenda sempre foram protegidas e continuam com qualidade ambiental ótima, conforme pode-se ver pelas imagens recentes de 2023.

Imagen02: Vista da área em 2008

Fonte: Spot 5





Excelência em Sustentabilidade

Imagen 03: Vista da área em 2011

Fonte: Google Earth



Excelência em Sustentabilidade

Imagen 04: Vista da área em 2014

Fonte: Google Earth



Imagen 05: Vista da área em 2023

Fonte: Google Earth



Se analisarmos as imagens desde 2008 até 2023 fica mais que comprovado que não houve desmatamento ilegal na propriedade em 2023, pois as mesmas apresentam a mesma configuração ambiental, sem retirada de árvores isoladas no local.

O que de fato se percebe pelas imagens é que, as fotografias obtidas através do satélite estão com resoluções diferentes. A fotografia do ano de 2011 está em alta resolução, apresentando um aspecto de coloração esverdeada, levando à falsa percepção de que haveria vegetação nativa no local, todavia, ao aplicar o zoom na imagem, é possível verificar que a vegetação é a mesma de 2023, e que de fato o que houve foi apenas a limpeza da área.



Excelência em Sustentabilidade

A imagem do ano de 2023 está mais clara devido ao fato de o solo estar exposto, devido à retirada da galhada e o plantio de uma nova pastagem, pelo que não se pode afirmar que o Sr. Thiago suprimiu vegetação sem Licença ou Autorização do órgão ambiental.

A limpeza e a reforma da pastagem realizada no empreendimento é procedimento muito comum, utilizado para melhora da qualidade do pasto para o gado, não teve rendimento lenhoso, sendo o mesmo considerado abaixo de 18st/ha/ano, sem afetar e comprometer a qualidade ambiental das áreas de proteção (Reserva Legal e APP), como pode-se ver também nas imagens acima.

Ainda de acordo com o **DECRETO N° 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**, define-se: I – limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros cúbicos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros cúbicos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

Ou seja, não houve corte ou aproveitamento de árvores isoladas, inclusive comprova-se pelas imagens e fotos recentes que as mesmas encontram-se espalhadas por toda propriedade.

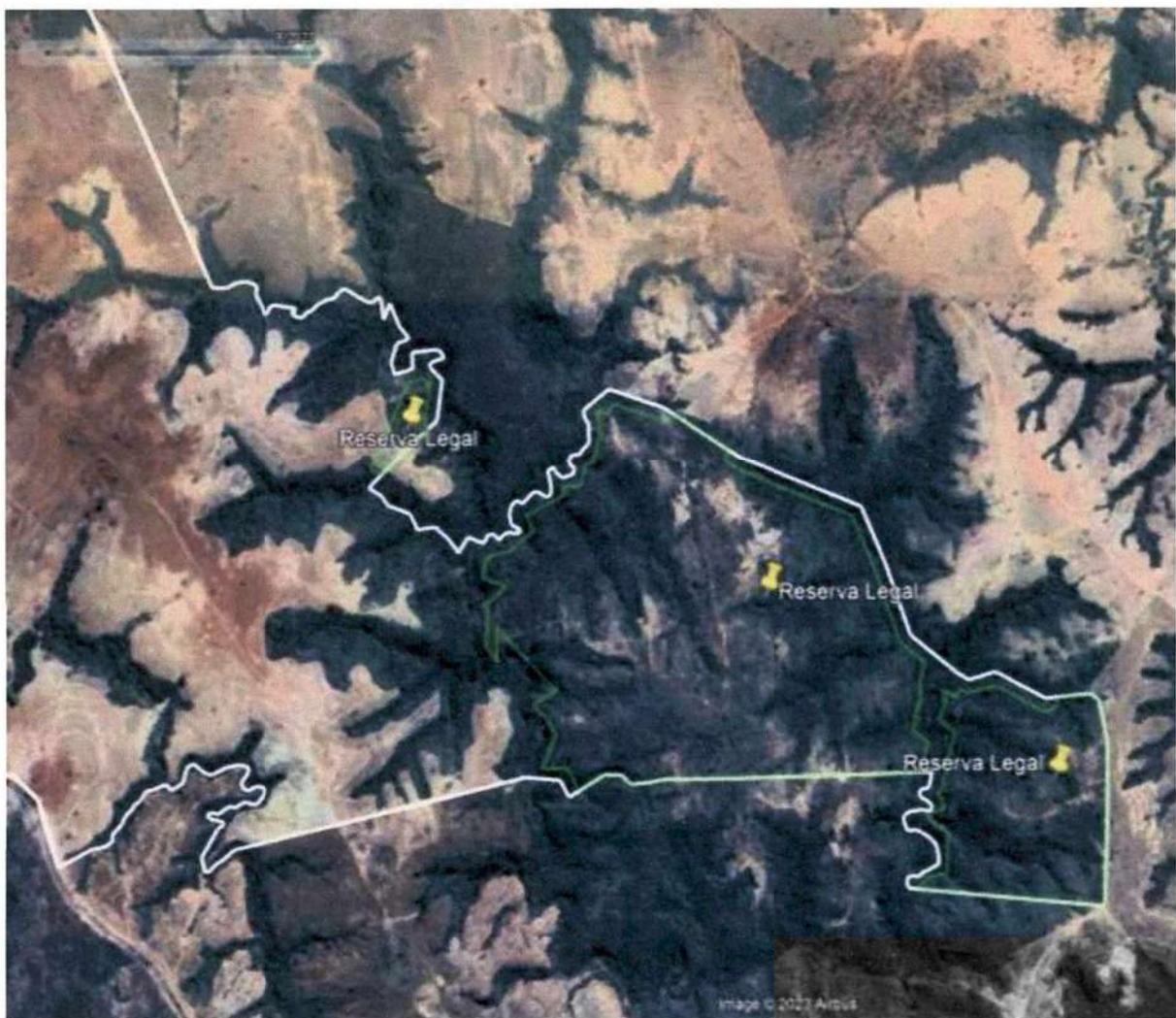
II- SUPRIMIR DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, SENDO 1,61 HA DE ÁREA EM RESERVA LEGAL

A área de Reserva Legal do imóvel está declarada no CAR do imóvel com área total de 92,1953 ou seja 20% do total da área de 460,97 ha cumprindo o que se pede a Lei.

Se observarmos as coordenadas citadas no Auto de Infração, podemos verificar que as mesmas estão totalmente fora do perímetro do imóvel, o que impede a análise da suposta infração aqui discutida, uma vez que, a imagem de 2023 confirma a preservação das áreas de Reserva Legal do imóvel.

Imagen 06: Imagem das Glebas de Reserva Legal do imóvel no ano de 2023.

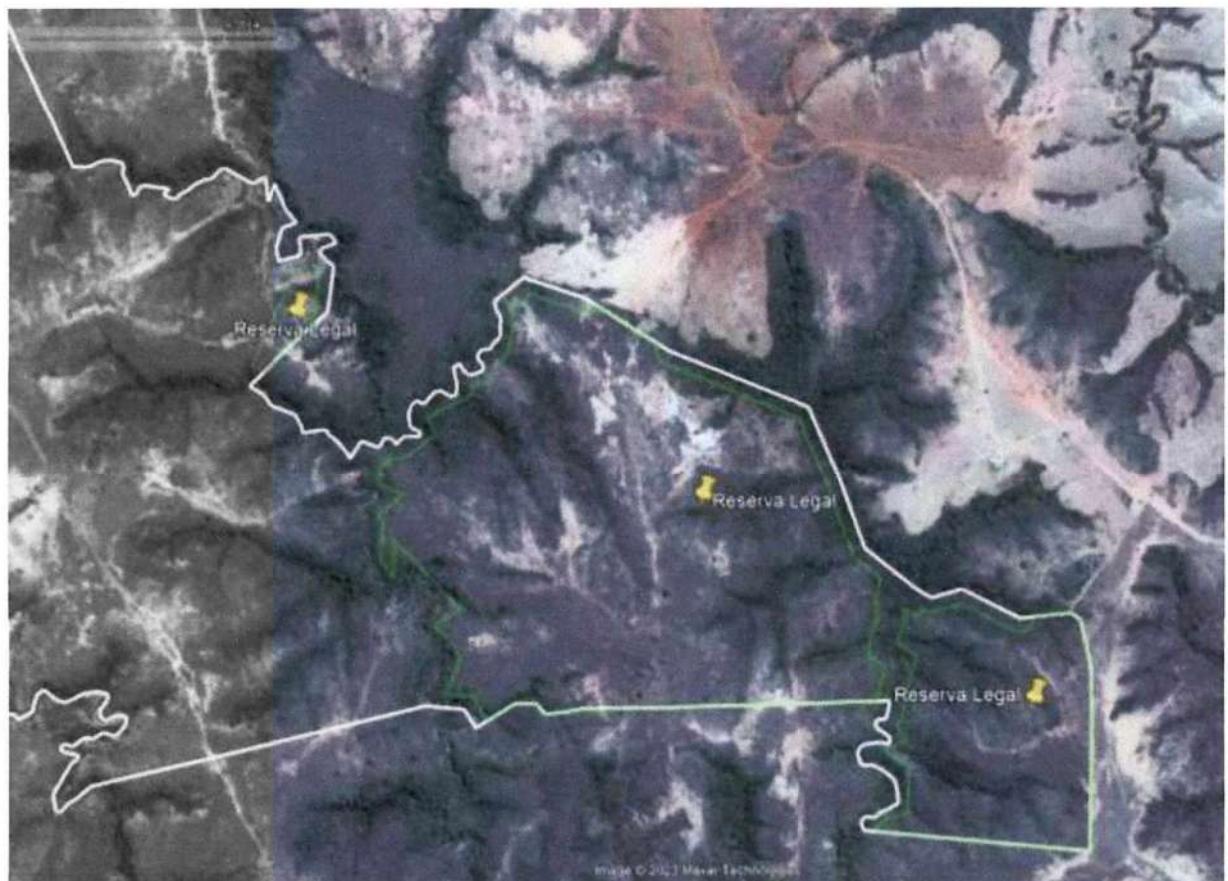
Fonte: Google Earth.



Ainda comprova-se pela imagem de 2014 que a qualidade destas áreas de Reserva Legal até o ano de 2023 é real no imóvel.

Imagen 07: Imagem das Glebas de Reserva Legal do imóvel no ano de 2014

Fonte: Google Earth.



Ou seja, de 2014 a 2023 a Reserva legal teve uma ganho ambiental pelo aumento da vegetação natural e sua preservação. Portanto faz-se necessário uma análise crítica dos fatos para real situação da Reserva legal.

III- TORNAR INSERVÍVEL PRODUTO DA FLORA NATIVA ORIUNDO DE SUPRESSÃO DE DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO, SENDO ESTIMADO 1.130,28M³ DE RENDIMENTO LENHOSO. TABELA BASE PARA CÁLCULO DE RENDIMENTO LENHOSO POR HECTARE E POR TIPOLOGIA A SER UTILIZADA QUANDO O PRODUTO ESTIVER SIDO RETIRADO – CAMPO CERRADO: 16,67M³/HA;

Foi possível comprovar através das imagens e através do levantamento de campo realizado, que antes mesmo do Sr. Thiago adquirir o imóvel “Fazenda São Gonçalo”, a referida propriedade rural já havia sido completamente desmatada de sua vegetação nativa original em datas antecedentes a Julho de 2008. Posteriormente, houve na Fazenda somente limpeza de pastagens, com a retirada de vegetação de porte pequena e rasteira, sendo a tipologia natural da região Campo/Cerrado, que se caracteriza por ser “um tipo de vegetação campestre, com predomínio de gramíneas, pequenas árvores e arbustos bastante esparsos entre si e árvores geralmente isoladas. Trata-se de uma transição entre o campo e os demais tipo de vegetação”. Podemos confirmar estes dados na imagem 08 retirada da plataforma do Sisema IDE- Infraestrutura de Dados Espaciais.

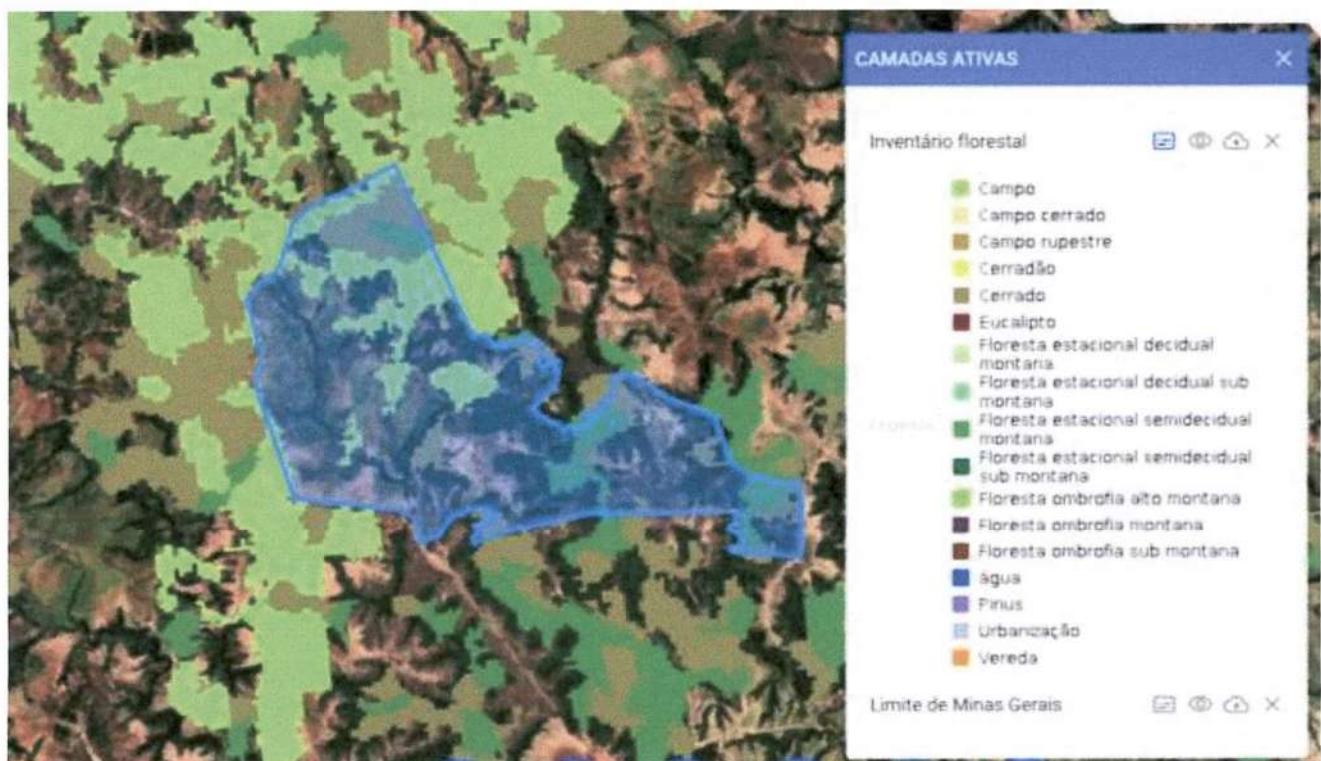


Imagen 08: Classificação do empreendimento no IDE como Campo e em algumas partes Cerrado.

Fonte: IDE Sisema.

Outra análise realizada pelo IDE SISEMA, Mapbiomas-2008 nos relata a utilização do solo da propriedade Fazenda São Gonçalo em 2008, em sua maioria com Pastagem

consolidada, segue imagem:

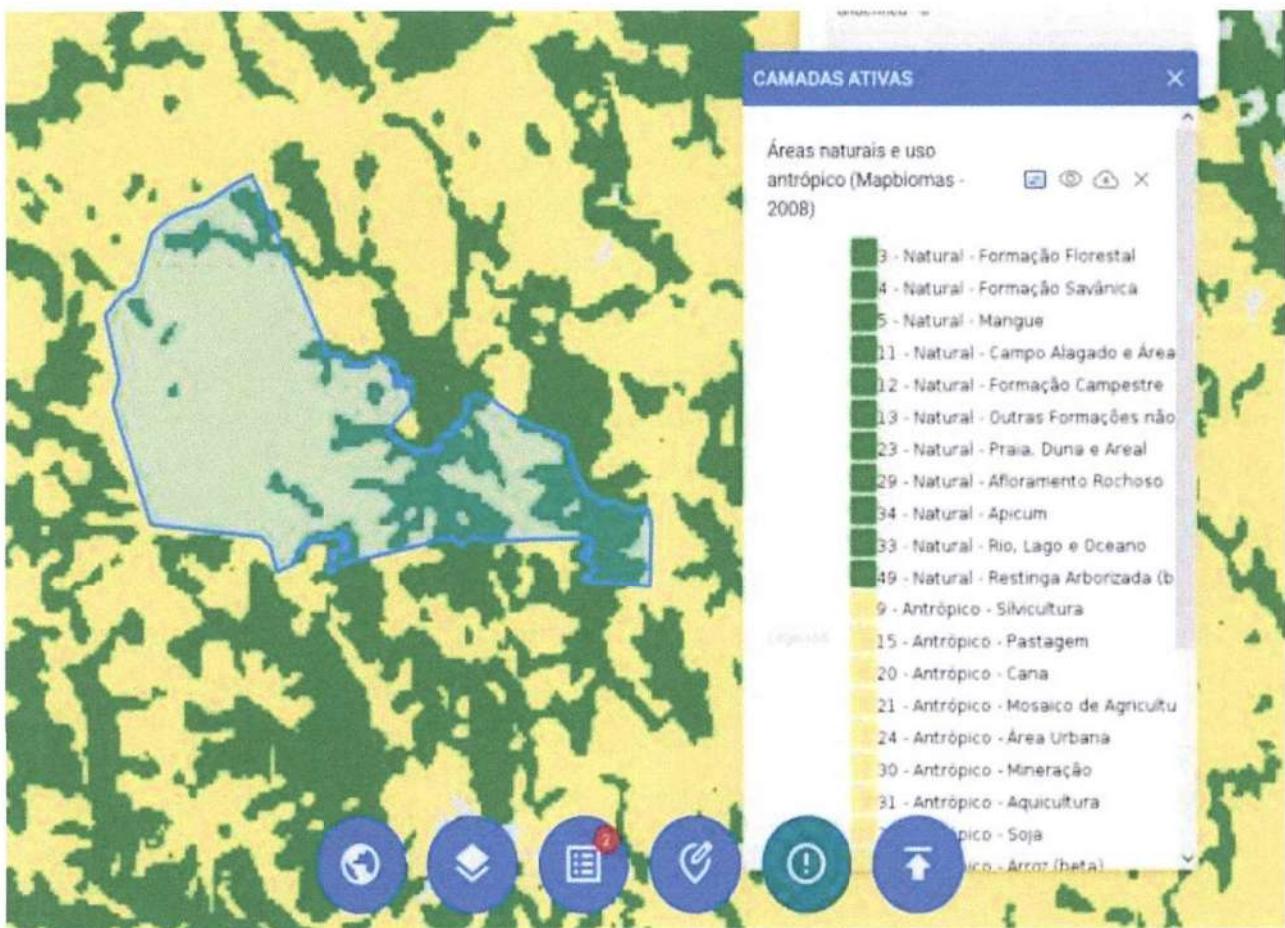


Imagen 09: Classificação da área no IDE –

Sisema. Fonte: IDE – Sisema

Portanto a volumetria estimada no Auto de Infração de (1.130,28M³) de lenha está totalmente fora dos parâmetros técnicos, levando em consideração que trata se de uma Limpeza de área, sem corte de árvores, ou seja, sem volume de lenha, tratando-se de uma vegetação de Campo, comprovada pelas imagens acima.

Esta descrição da volumetria do BO foi feita sem um estudo técnico aprofundado da área, levando em consideração se tratar de uma tipologia Cerrado, o que onerou o volume da lenha. Pede-se um Laudo Técnico Pericial com análise da vegetação testemunho no local e baseado nas imagens de 2008 a 2023, que nos mostra que não houve alteração da qualidade ambiental do empreendimento, ou seja, a vegetação existente em 2014 (Árvores isoladas) é a mesma existente em 2023.



Excelência em Sustentabilidade

IV- DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EM ÁREA COMUM. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.

Desde que o senhor Thiago comprou a propriedade em Novembro de 2022 o mesmo não operou qualquer atividade no empreendimento, pois estava aguardando melhorias em benfeitorias, infraestrutura, reforma da pastagem e demais investimentos no imóvel para a continuidade das atividades de Pecuária, inclusive não existe animais no local, desde então.

Destaque-se que o então proprietário já procedeu a regularização do empreendimento, antes mesmo de dar inicio às atividades, cumprindo com todas as Leis Ambientais, bem como a solicitação do Licenciamento Ambiental o qual geral o Certificado de LAS/RAS N° 1349/2023 para atividade de Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e também solicitou a Regularização do uso de água na propriedade, que gerou o Certificado de Outorga n°. 1704817/2023 e Certificado de Uso Insignificante n° 403178/2023 para Consumo humano e Desidratação animal.

O auto de infração n° 322402/2023 cita que o Sr. Thiago impediu a regeneração natural da vegetação em sua propriedade, no entanto, conforme análise das imagens de satélite a propriedade já se encontrava consolidada, suas áreas comuns já estavam convertidas em pastagem em data anterior a 2008, e a reforma da pastagem realizada em meados de Setembro de 2023 foi realizada para a implantação das atividades de Pecuária no empreendimento. Posteriormente foi realizado o plantio da pastagem na sequencia da limpeza conforme já descrito neste relatório.

V- DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.

Excelência em Sustentabilidade

Assim como não houve Intervenção Ambiental nas Áreas de Reserva Legal como já descrito neste Relatório, também não houve impedimento a Regeneração Natural das mesmas, eis que, conforme comprova-se pelas imagens, a Vegetação nativa das áreas de Reserva Legal do imóvel aumentaram do período de 2014 até 2023, sendo inapropriado o que cita o item V do Auto de Infração nº 322402/2023.

5 MEDIDAS DE CONTROLE DE IMPACTOS AMBIENTAIS

A propriedade está totalmente georreferenciada e possui o CAR – Cadastro Ambiental Rural, além da Licença Ambiental e Outorga, ou seja, o proprietário tem a total preocupação com as leis e normas ambientais e as mesmas são seguidas e implementadas no empreendimento.

Além da preservação das árvores nativas espalhadas pela propriedade e a fim de evitar possíveis impactos ambientais, foram executadas as seguintes ações de manejo e conservação dos solos e da água no empreendimento: Compactação e cascalhamento das estradas; Construção de canaletas para redirecionamento das águas pluviais; Construção de bolsões para retenção da água das chuvas; Construção e acentuação das curvas de nível na área de pastagem; Regeneração de cobertura vegetal e espécies nativas em partes da área do empreendimento, APP'S e Reserva Legal.

A seguir apresentamos registros fotográficos que comprovam a implementação das medidas de controle, reafirmando o compromisso do empreendedor com a preservação e manutenção da qualidade ambiental de seu empreendimento.

Excelência em Sustentabilidade



Foto 01: Área de Limpeza e árvores isoladas vivas



Foto 02: Área de Limpeza e árvores isoladas vivas

Excelência em Sustentabilidade



Foto 03: Área de Limpeza e árvores isoladas vivas



Foto 04: Área de Limpeza e árvores isoladas vivas

Excelência em Sustentabilidade



Foto 05: Área de Pastagem Consolidada



Foto 06: Área de Pastagem Consolidada

Excelência em Sustentabilidade



Foto 07: Área de Pastagem Consolidada



Foto 08: Vista da Área de Pastagem Consolidada

Excelência em Sustentabilidade



Foto 09: Vista da Área de Pastagem Consolidada e da Limpeza realizada



Foto 10: Vista da Área de Pastagem Consolidada e da Limpeza realizada em Setembro de 2023

Excelência em Sustentabilidade

6 ÁREAS DE APP E RESERVA LEGAL

Desde quando o Senhor José Dalmo adquiriu a propriedade, o empreendimento já estava totalmente consolidado para atividade de Pastagem, tendo apenas as áreas de APP, a fim de garantir o ganho ambiental ao empreendimento, o mesmo adquiriu uma gleba de área fora do empreendimento e averbou esta área como de Reserva Legal do empreendimento. Averbada no CAR com área de 20% exigidos pela Lei.

Esta área de Reserva Legal do empreendimento está totalmente conservada e preservada conforme imagens já anexas a este Relatório.

7 CONCLUSÃO:

Diante de todo levantamento técnico e ambiental é possível constatar que não houve Intervenção Ambiental no empreendimento em desacordo com as leis ambientais, haja vista que a Limpeza e Reforma da pastagem no empreendimento está prevista na lei ambiental como direito do empreendedor, desde que a área já se encontre consolidada, como é o caso em concreto.

As medidas e ações de controles ambientais aplicados são de significativa importância na melhoria da qualidade ambiental do empreendimento, sendo possível o desenvolvimento sustentável das atividades de Pecuária com o Meio Ambiente.

Patos de Minas, 11 de Outubro de 2023.

FERNANDA FERREIRA Assinado de forma digital por
SEVERIANO:0860924 FERNANDA FERREIRA
7694 SEVERIANO:08609247694
Dados: 2023.10.13 15:46:15
-03'00'

Responsável Técnico: Fernanda Ferreira Severiano

Engenheira Ambiental e Sanitária

CREA MG 192482

ANEXO 01 – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA/ART



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

INICIAL

1. Responsável Técnico**FERNANDA FERREIRA SEVERIANO**

Título profissional: ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL

RNP: 1414369263

Registro: MG0000192482D MG

2. Dados do Contrato

Contratante: Thiago Daydson de Camargos

CPF/CNPJ:

Contrato: Não especificado

Celebrado em: 07/10/2023

Valor: R\$ 500,00

Tipo de contratante: Pessoa Física

Ação Institucional: Outros

3. Dados da Obra/Serviço**FAZENDA "SÃO GONÇALO", lugar Posses e Marca da Légua**

Nº: s/n

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: SÃO GONÇALO DO ABAETÉ

UF: MG

CEP: 38790000

Data de Início: 07/10/2023

Previsão de término: 31/12/2023

Coordenadas Geográficas: 0, 0

Finalidade: AGRICOLA

Código: Não Especificado

Proprietário: Thiago Daydson de Camargos

CPF/CNPJ: 067.373.676-82

4. Atividade Técnica

14 - Elaboração

Quantidade

Unidade

80 - Projeto > MEIO AMBIENTE > DIAGNÓSTICO E CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL > DE
DIAGNÓSTICO E CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL > #7.2.1.6 - DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

1,00

un

80 - Projeto > MEIO AMBIENTE > GESTÃO AMBIENTAL > #7.6.3 - DE ADEQUAÇÃO AMBIENTAL

1,00

un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

5. Observações

Responsável Técnica pela elaboração de RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA E CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTO RURAL

6. Declarações

- Declaro estar ciente de que devo cumprir as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.
- Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei no. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio da Câmara de Mediação e Arbitragem - CMA vinculada ao Crea-MG, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declararam concordar
- Declaro, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estou ciente de que meus dados pessoais e eventuais documentos por mim apresentados nesta solicitação serão utilizados conforme a Política de Privacidade do CREA-MG, que encontra-se à disposição no seguinte endereço eletrônico: <https://www.crea-mg.org.br/transparencia/lgpd/politica-privacidade-dados>. Em caso de cadastro da ART para PESSOA FÍSICA, declaro que informei ao CONTRATANTE e ao PROPRIETÁRIO que para a emissão desta ART é necessário cadastrar nos sistemas do CREA-MG, em campos específicos, os seguintes dados pessoais: nome, CPF e endereço. Por fim, declaro que estou ciente que é proibida a inserção de qualquer dado pessoal no campo "observação" da ART, seja meu ou de terceiros.
- Declaro, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estou ciente de que não posso compartilhar a ART com terceiros sem o devido consentimento do contratante e/ou do(a) proprietário(a), exceto para cumprimento de dever legal.

7. Entidade de Classe

ASSENGE - Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Patos de Minas

Assinado de forma digital por
FERNANDA FERREIRA
SEVERIANO:08609247694
Dados: 2023.10.11 16:32:31 -03'00'8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

FERNANDA FERREIRA SEVERIANO - CPF: 086.092.476-94

Local

de _____ de _____

data

Thiago Daydson de Camargos

- CPF: 067.373.676-82

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. ValorA autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>, com a chave: cd181
Impresso em: 11/10/2023 às 14:03:25 por: , ip: 200.25.56.71



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART OBRA / SERVIÇO
Nº MG20232436357

010
JL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

INICIAL

Valor da ART: R\$ 96,62

Registrada em: 09/10/2023

Valor pago: R\$ 96,62

Nosso Número: 8602551616

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>, com a chave: cd161
Impresso em: 11/10/2023 às 14:03:25 por: , ip: 200.25.56.71



Português

Acessibilidade

Rastreamento

BR 939 182 025 BR

Deseja acompanhar sua encomenda?
Digite seu CPF/CNPJ ou código* de rastreamento.



* limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem

 REGISTRADO CONVENCIONAL **Objeto entregue ao destinatário**

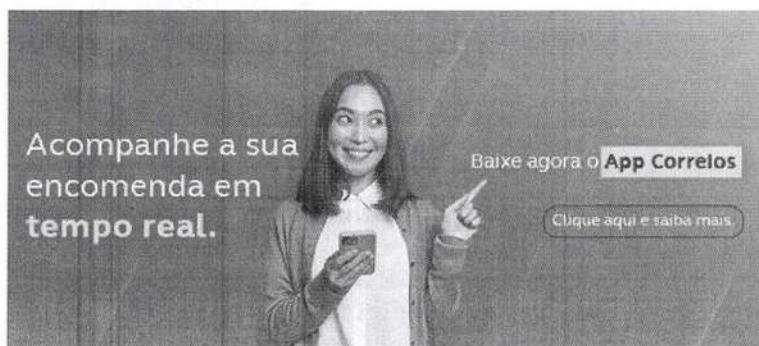
Pela Unidade de Distribuição, PATOS DE MINAS - MG
20/10/2023 15:01

 **Objeto saiu para entrega ao destinatário**

PATOS DE MINAS - MG
20/10/2023 08:32

 **Objeto postado após o horário limite da unidade**

Unai - MG
Sujeito a encaminhamento no próximo dia útil
16/10/2023 15:27





COMANDO DE POLICIAMENTO DE MEIO AMBIENTE

BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE

10^a COMPANHIA PM DE MEIO AMBIENTE



**CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO AO NAI COM DEFESA
TEMPESTIVA E QUE CUMPRE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Processo: 786482/2023

Auto de Infração: 322402/2023

Autuado: THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS

- A defesa é tempestiva, tendo o autuado sido notificado em 23/09/2023, e a peça de defesa protocolizada em 16/10/2023, portanto, dentro do prazo de 20 dias estabelecidos pelo art. 58, do decreto nº 47.383/2018.
- A defesa cumpre os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 59 do decreto nº 47.383/2018.
- A defesa não cumpria os requisitos de admissibilidade, mas após notificação do autuado, nos termos do art. 63, do decreto nº 47.383/2018, foi devidamente emendada no prazo de 10(dez) dias, contados da data da notificação.

Patos de Minas/MG, quinta-feira 09 de novembro de 2023

JOSIMAR SEBASTIÃO ROSA, 38 SGT PM/142.018-1 - 10^a COMPANHIA PM DE MEIO AMBIENTE



PARECER

Autuado: Thiago Daydson de Carvalho

Processo CAP: 786482/23.

AUTO DE INFRAÇÃO: 322402/2023

I Relatório:

Este processo administrativo foi instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração acima identificado, haja vista que: conforme delegação firmada pelo convênio nº 9641647/2023 entre SEMAD e POLÍCIA MILITAR; em fiscalização originada por Denúncia canal 181 protocolo Nº 506008230, foi verificada – in loco - a ocorrência de infrações à legislação ambiental ou de recursos hídricos vide Histórico da Ocorrência / Atividade relatada no RED's nº 2023-044665203-001 'páginas 12 a 15', os agentes policiais verificaram ainda que o autuado não gerou aproveitamento econômico do rendimento lenhoso tornando o inutilizável. Fatos que nos termos dos artigos 56 do Decreto Estadual 47.383/2018, deram ensejo à lavratura do auto de infração.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamentos **no artigo 3, anexo III, códigos 301-A_301-B_302-A_309-A_309-B do Decreto Estadual nº. 47.838/2018**, norma que dispõe sobre a tipificação e classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos aplicáveis às atividades agrossilvipastoris e agroindustrial de pequeno porte e dá outras providências; e, neste caso, foi observada a ocorrência de: - atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente; - desmate sem a licença ambiental em duas áreas com total de 67:79 hectares bioma cerrado sendo destes 1,61 pertence à Reserva Legal e ainda deixou de dar aproveitamento econômico ao rendimento lenhoso oriundo do desmate, fatos que contrariam as normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos.

Pela prática das infrações supramencionadas foram aplicada penalidade de multa simples conforme disposto no inciso II e IX do artigo 73 do Decreto Estadual 47.383/2018, norma garantidora da legalidade procedural a qual estabelece, tipifica e classifica a natureza das infrações cometidas que sustentam os atos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, para o montante das multas foi aplicado o valor total de **114.114,00 (cento e quatorze mil e cento e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGS)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto supracitado. Além das infrações, as atividades do empreendimento e as intervenções foram suspensas até que sejam regularizadas junto ao órgão ambiental

O autuado foi cientificado de acordo com o artigo 57 do Decreto Estadual 47.383/2018, acerca da lavratura do Auto de Infração. Sendo que inconformado com autuação apresentou defesa nos termos do artigo 59 do referido Decreto.

II Fundamentos:

Unidade Regional de Fiscalização Ambiental Triângulo Mineiro – Coordenação de Autos de Infração Triângulo Mineiro

*Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG
Telefone: (34) 3088-6400*



Inicialmente, registre-se que foram devidamente observados os requisitos fundamentais do auto de infração previstos no art. 56 do Decreto nº 47.383/2018, inexistindo qualquer vício no ato administrativo praticado.

Esclarece ainda, que análises de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs ficam condicionadas ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Após as verificações acima dispostas, cumpre ressaltar que a defesa apresentada é tempestiva nos termos do artigo 58 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e cumpre os requisitos do artigo 59 c/c artigo 60 do referido Decreto para ser analisada.

III – Da análise da impugnação e considerações finais.

A princípio, o autuado faz uma série de alegações a respeito da impossibilidade de lhe serem aplicadas as penalidades que lhe foram impostas, no entanto, ele apenas alega, sem nada provar. Na narrativa dos pedidos requeridos na defesa, faz referências quanto à multa e ao valor, solicita que a infração seja anulada, requer ainda que seja afastada a suspensão das atividades. No entanto, os argumentos não trouxeram aos autos fundamentos jurídicos e ou provas para ratificar os pedidos.

No mérito, o requerente questiona a imposição da multa administrativa e classifica como medida inadequada que fere os princípios da verdade dos fatos que por si só fere o direito de defesa; no sentido estrito da ausência de exames mais técnicos mais transparente, cuja medida adotada pelos agentes autuantes causa prejuízo cerceando o direito de defesa, noutra senda, diz tratar se de área consolidada cuja intervenção ocorreu apenas como limpeza de pasto, no entanto esta arguição não condiz com o elemento “resultado dano” pois, conforme relato das observações página ‘3’ não foi dado o devido aproveitamento ao rendimento lenhoso que foi inutilizado por meio de enterramento no solo.

Ademais, o Sr. José Dalmo de Camargos pai do requerente ao ser questionado sobre as novas intervenções, afirmou aos fiscais que a responsabilidade era de seu filho Thiago Daydson de Camargos e que as operações foram realizadas sem possuir as licenças ambientais para acobertar as atividades do empreendimento, sendo assim, as autuações atendem ao devido processo legal administrativo; e quanto à solicitação de atenuante prevista na alínea ‘G’ do inciso I art. 85, não foram apresentados provas e fundamentos jurídicos para garantir a redução do valor da multa, razão pela qual entendemos que não poderão ser acolhidas as suas argumentações, haja vista ao disposto no parágrafo único do artigo 59 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Destarte ao valor da multa, neste quesito não há o que questionar, uma vez que o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna no campo próprio do auto de infração o valor que o Decreto estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, de acordo com a tabela de



103
Q

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Unidade Regional de Fiscalização Ambiental Triângulo Mineiro
Coordenação de Autos de Infração Triângulo Mineiro

valores do respectivo ano da lavratura do Auto de Infração, sendo assim, correto o valor da multa simples ora aplicada.

Tendo em vista o presente parecer não resta dúvidas que houve o respeito do exercício do contraditório e da ampla defesa, em favor do autuado, a oportunidade de exercer o seu direito de defesa e, ao mesmo tempo, impõe à administração, nos termos do art. 64 da Lei Estadual 14.184/2002 e do Decreto Estadual 47.383/2018, o dever de rever seus próprios atos.

No caso em tela, foi devidamente resguardado ao autuado o prazo de 20(vinte) dias, nos termos do artigo 58 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, para a apresentação de defesa administrativa, facultando-lhe a juntada de todos os documentos que julgar convenientes.

Vale ressaltar que, o Auto de Infração, Auto de Fiscalização e ou o Boletim de Ocorrência do presente Processo Administrativo, está devidamente motivado. Motivar nada mais é que expor/explicitar, por escrito, os motivos, pressupostos de fato (conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações) e de direito (dispositivo legal em que se baseia o ato) que servem para fundamentar o ato administrativo.

No caso em foco, o ato administrativo está devidamente motivado no próprio instrumento do Auto de Infração, onde se encontra o dispositivo legal violado, bem como as penalidades a serem impostas. O Auto de Infração também explicita o fato constitutivo da infração, o qual está devidamente detalhado no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização, em obediência ao artigo 56 do Decreto Estadual 47.383/2018.

A autuação e as penalidades impostas em face do autuado também estão devidamente motivadas através do presente parecer, em todos os seus sentidos, seja no aspecto do fundamento legal que justifique o exercício do poder de polícia e a adoção das medidas administrativas cabíveis, seja no que tange ao conjunto de circunstâncias e acontecimentos que caracterizam a ilicitude da ação praticada pelo autuado.

Diante de todo o exposto, as questões de mérito suscitadas na defesa não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela cometida, com as respectivas penalidades impostas, vez que encontram arrimadas na legislação vigente.

Por fim, cabe destacar que, em relação à esfera administrativa, a atuação do Estado de Minas Gerais rege-se pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, o qual estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades; e ou 47.838/2020 o qual dispõe sobre a tipificação e classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos aplicáveis às atividades agrossilvipastoris e agroindustrial de pequeno porte e dá outras providências.

O Autuado será notificado, quanto ao indeferimento por ele pleiteado, para querendo apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, instruído junto ao comprovante de recolhimento integral da taxa de

Unidade Regional de Fiscalização Ambiental Triângulo Mineiro – Coordenação de Autos de Infração Triângulo

Mineiro

Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG

Telefone: (34) 3088-6400



109
Q

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Unidade Regional de Fiscalização Ambiental Triângulo Mineiro
Coordenação de Autos de Infração Triângulo Mineiro

expediente, prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no valor de análise de recursos: Análise de Recursos Interpostos Valor: 79 Ufemgs, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.
[Link](http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2021/FISCALIZACAO/Passo_a_passo_tx_expediente.pdf)
http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2021/FISCALIZACAO/Passo_a_passo_tx_expediente.pdf

Ou ainda querendo efetuar o pagamento da multa simples, solicitar o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) no email (nai.tmap@meioambiente.mg.gov.br), o qual será emitido devidamente atualizado nos termos do art. 5º da Lei nº 21.735/2015, c/c § 3º e 4º do art. 113 do Decreto supracitado, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado. Podendo ainda solicitar o parcelamento, conforme previsto nos artigos 53 e seguintes do Decreto Estadual 46.668/2014.

Ressalte-se, ainda, que qualquer descumprimento da legislação em vigor estará sujeito à aplicação de novas penalidades.

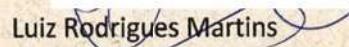
IV Conclusão:

Diante de todo o exposto, opinamos pela:

- Manutenção das penalidades de multa simples aplicada no Auto de Infração, no **valor de 114.114,00 (cento e quatorze mil e cento e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**; valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Remeta-se o **processo administrativo** à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Uberlândia, 15 de janeiro de 2024.


Luiz Rodrigues Martins
Gestor Ambiental – MASP 925.694-2
Coordenação de Autos de Infração Triângulo Mineiro



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Unidade Regional de Fiscalização Triângulo Mineiro - Coordenação de Autos de Infração

105
R

Decisão SEMAD/URFIS TM - CAINF nº. AUTO DE INFRAÇÃO: 322402/2023/2024

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2024.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Autuado: Thiago Daydson de Carvalho

Processo CAP: 786482/23

AUTO DE INFRAÇÃO: 322402/2023

A Subsecretaria Regional de Fiscalização Ambiental, em atendimento ao disposto no Art. 63, I, "a" e "b" do Decreto Estadual nº 48.706/2023, com fundamento no Parecer acostado aos autos, decide:

- Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais e na legislação vigente; e
- Manter a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração no valor de **114.114,00 (cento e quatorze mil e cento e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**. Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Lembramos que, nos termos do art 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, V. S^a dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para URFIS-TM/Cainf no endereço: Praça Tubal Vilela, 03, centro, 38.400-186 Uberlândia/MG. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE pelo e-mail cainf.tm@meioambiente.mg.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Castro Leal, Subsecretário(a)**, em 02/02/2024, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador **80946803** e o código CRC **6B4EC99D**.



Contrato: 9912514969



Recebedor: _____ Documento: _____
Assinatura: _____

DESTINATÁRIO

THIAGO DAYDSON DE CARVALHO
A/C: WASHIGTON V. SI
RUA NOSSA SENHORA DO CARMO - 9 / CAIXA POSTAL
73 CENTRO



UNAI / MG

Obs: decisao ai 322402/2023

SigepWeb

Remetente: Secretaria Do Estado Do Meio Ambiente
Praça Túbal Vilela 03

Centro - Uberlândia / MG
38400-186

CARTA

Rastreamento

106

YJ 804 462 566 BR

REGISTRADO LÓGICO

 **Objeto entregue ao destinatário**

Pela Agência dos Correios/ Unai - MG
08/05/2024 10:16

 **Objeto aguardando retirada no endereço indicado**

Rua Nossa Senhora do Carmo, 09
Centro
Unai - MG

Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada.

17/04/2024 14:04

 **Objeto postado após o horário limite da unidade**

Uberlandia - MG

Sujeito a encaminhamento no próximo dia útil

12/04/2024 17:21



Unai/MG, 06 de maio de 2024.

GERALDO DONIZETE LUCIANO

OAB/MG 133.870

WASHINGTON V. S. TELES

OAB/MG 56809e

RAZÕES DO RECORRENTE: **THIAGO DAYDSON DE CARVALHO**

DOUTO CHEFE DE GABINETE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 322402/2023

PROCESSO ADM. Nº: 786482/2023

DOUTA AUTORIDADE

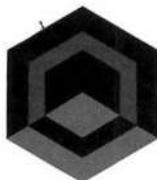
O Recorrente foi cientificado através do Parecer, que o processo administrativo referente a suposta infração cometida pelo recorrente foi examinado, sendo decidida pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, mantendo as penalidades alegando que o Auto de Infração está em conformidade com as Leis.

URA TM/FEAM

Recebido em ____/____/____

Visto: _____

Página 2 de 51



Diante das teses arguidas na defesa pelo Autuado, é cristalino a nulidade do auto de infração e por conseguinte seu processo administrativo.

Ad Agurmentandum, é importante adentrar aos vícios e nulidades que permeiam o suposto Auto de Infração, seguimos:

1. BREVE SÍNTES DAS ALEGAÇÕES DO PARECER EM 1º INSTÂNCIA

Extrai-se do raso parecer "aliunde" à decisão, o não acolhimentos dos argumentos alegados na Defesa Administrativa. Ademais, o parecer acrescenta que o recorrente não prova nada a respeito das nulidades apresentadas, fato este que não se mostra verdadeiro.

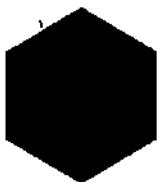
A defesa apresentada é embasada em fundamentos jurídicos, doutrinas e entendimentos pacíficos referente à matéria discutida.

Vale salientar também que o parecer não enfrenta todas as teses arguidas pelo recorrente, bem como as que enfrenta, não as fundamenta, cerceando o Direito de Defesa do Recorrente.

Há de se notar que a Defesa administrativa juntou LAUDO TÉCNICO CABAL com ART ASSINADA pelo expert responsável, fundamentando e provando cada ponto levantado e debatido no processo administrativo.

Superada a questão, seguimos:

Página 3 de 51



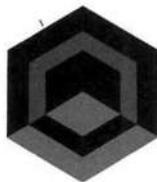
2. DA RELATIVA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Novamente, como dito alhures, o órgão julgador de modo genérico, invoca a presunção de veracidade dos atos administrativos se sobrepondo sobre todo e qualquer ponto alegado pelo recorrente.

De início, consigne-se que a presunção de veracidade e/ou legalidade dos atos administrativos é relativa. O princípio constitucional da presunção de inocência (aplicado no âmbito do Direito Administrativo Sancionador) acabar por relativizar esse verdadeiro "manto protetor", dos atos da Administração Pública.

Nesse sentido, sublinhe-se que "a presunção de legalidade dos atos administrativos, de modo geral, subsiste até a impugnação judicial do ato, a partir da qual o conflito deverá ser resolvido na seara da teoria geral da prova (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 431) - destacamos.

Diante disso, como bem pontua **ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA** "a aplicação da presunção de veracidade dos atos administrativos não atende aos princípios do Estado Democrático de Direito quando imputa ao administrado o ônus probatório, especialmente nos casos que tratam de atos sancionatórios. O nosso ordenamento jurídico impõe ao Estado o encargo material da prova da conduta reprovada, bem como da sua autoria culposa, de modo que ofende gravemente o devido processo legal e o princípio da presunção de inocência atribuir ao particular o ônus de provar sua própria inocência" (COSTA, Anderson Rocha



Luna da. Ausência de presunção de veracidade dos atos administrativos sancionatórios).

Portanto, a presunção de veracidade dos atos administrativos deve ser relativizada quando fundamentar atos administrativos sancionatórios, a fim de que o Poder Público prove o fato gerador da sanção aplicada e não atribua ao sujeito uma exigência ilegal, como a prova da inocência, ou impossível, como a prova da não ocorrência de um fato.

3. DA CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA / DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR COMO SUB-RAMO DO DIREITO PENAL

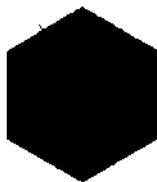
Esta breve contextualização jurídica tem como objetivo chamar atenção para o entendimento de que o Direito Administrativo sancionador é sub-ramo do Direito Penal, o que gerará reflexos no presente caso.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira e de Erick Halpern:

O Direito Público é repleto de normas jurídicas que tipificam sanções pela prática de atos ilícitos, deles se destacando o Direito Público Sancionador, o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador.

Independentemente das eventuais tentativas de distinção entre os dois campos principais do Direito Público Sancionador, é possível sustentar que os dois ramos jurídicos decorrem de um ius puniendi estatal único, inexistindo diferença ontológica, mas apenas de regimes jurídicos, em conformidade com a discricionariedade conferida ao legislador.

Página 5 de 51



Prosseguem os ilustres autores trazendo as semelhanças das sanções penais e administrativas nos seguintes sentidos:

As sanções penais e administrativas, em razão de suas semelhanças, submetem-se a regime jurídico similar, com a incidência de princípios comuns que conformariam o Direito Público Sancionador, especialmente os direitos, garantias e princípios fundamentais consagrados no texto constitucional, tais como: a) legalidade, inclusive a tipicidade (art. 5º, II e XXXIX; art. 37); b) princípio da irretroatividade (art. 5º, XL); c) pessoalidade da pena (art. 5º, XLV); d) individualização da pena (art. 5º, XLVI); e) devido processo legal (art. 5º, LIV); f) contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV); g) razoabilidade e proporcionalidade (art. 1º e art. 5º, LIV); etc.

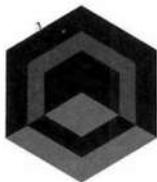
Dentro desse enfoque, devem ser aplicadas ao processo administrativo ora hostilizado, as regras jurídicas do direito penal.

Nesse sentido, também é o entendimento do Pretório Excelso, exposto a seguir no seguinte trecho do acórdão:

Nessa linha, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) estabelece, a partir do paradigmático caso Oztürk, em 1984, um conceito amplo de direito penal, que reconhece o direito administrativo sancionador como um "autêntico subsistema" da ordem jurídico-penal. A partir disso, determinados princípios jurídico-penais se estenderiam para o âmbito do direito administrativo sancionador, que pertenceria ao sistema penal em sentido lato" (STF - Medida Cautelar na RCL. 41.557 São Paulo. Relator Min. Gilmar Mendes. Recite.: Fernando Capez. Adv.: Alberto Zacharias Toron. Reclado.: Juiz Federal da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Publicação, DJE nº 169, divulgado em 03/07/2020). Grifo nosso.

Na mesma linha de raciocínio vem entendendo o STJ sobre a extensão ao direito administrativo sancionador de todos as garantias inerentes ao direito penal, in verbis:

O grau de proximidade entre o direito administrativo sancionador e o direito penal autoriza seja estendida àquele todas as garantias inerentes a este



último (STJ, RMS 31.031-SP, Relator (a): Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/02/2018; REsp 1605661/MG, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2017; REsp 1153083/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014). Grifo nosso.

Por conseguinte, as infrações decorrentes de multa ambiental não podem ser meramente observadas pelas normas atinentes ao direito administrativo clássico. Desse modo, é fundamental o seu diálogo com as normas jurídicas penais e processuais penais, o que pode ser visto como uma interdisciplinaridade.

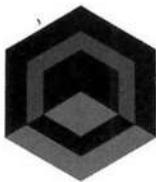
4. DA AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA

Não obstante as ilegalidades já apontadas, a decisão aliunde proferida no presente processo é nula ante a ausência de motivação.

Percebe-se da decisão que a autoridade competente para decidir o feito, julga o processo administrativo sem qualquer motivação descrevendo apenas "considerando o teor do Parecer Único".

Perquire-se? Quais foram os motivos que o convenceram a indeferir os pedidos do recorrente? O parecer único que fundamentou a decisão apreciou todas as teses e provas apresentadas pela defesa?

Observa-se que a decisão é silente aos questionamentos, ateve-se a alegar "considerando o teor do parecer único".



Extrai-se do art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002, que a administração pública deve motivar suas decisões, *in verbis*:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparéncia. (grifo nosso)

A propósito, nesse sentido elucida o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, “*in verbis*”:

“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões.

Assim a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois, o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Os Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação:

Página 8 de 51



(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007).

(grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

"A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação". (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

Ressalta-se também a preocupação do legislador com o tema supracitado, conforme Lei 13655/2018 que assim assevera:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Página 9 de 51



Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões, sejam elas administrativas ou judiciais, carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).

Observe Nobre Julgador que o constituinte ao utilizar a expressão "decisões administrativas" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "motivadas", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Página 10 de 51



O dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo.

Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

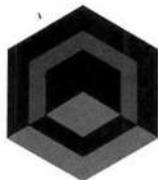
Destarte, podemos concluir que são nulas todas as decisões administrativas ausentes de fundamentação própria, as quais atreve-se a dizer "conforme parecer", bem como é nulo o relatório fundamentado unicamente nas constatações do B.O. e auto de infração.

5. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Conquanto não haja previsão no Decreto 47.383/2018 acerca da possibilidade de apresentação de manifestação final, este direito (corolário do contraditório e da ampla defesa, é bom que se frise) decorre da Lei 14.184/2002, que em seu art. 36, pontifica que:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Enfatize-se, presente referido contexto, que a Lei Estadual 14.184/2002 é norma que regulamento o processo administrativo



no âmbito da Administração Pública Estadual e que, portanto, aplica-se ao caso em comento.

Ademais, é sabido que a espécie normativa Decreto (ato exarado pelo Poder Executivo), tem como escopo principal regulamentar as Leis (ato exarado pelo Poder Legislativo). Disso conclui-se que o Decreto Estadual 47.382/2018 deve amoldar-se as disposições contidas na Lei Estadual 14.184/2002, não o inverso.

Com efeito, destaque-se que o comando legal insculpido no art. 36 da Lei 14.184/2002 é claro, não dando margens para alvedrios interpretativos.

Impõe-se que encerrada a instrução, o recorrente terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias.

O exercício deste direito, como sói saber somente se dará após a efetiva intimação (conhecimento) do conteúdo da decisão que se busca impugnar, o que não ocorreu no presente caso.

Registre-se que não estamos aqui a tratar de mera formalidade, mas sim, de um procedimento padrão, que à guisa de exemplo é desempenhado à risca, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA e Instituto Mineiro de Agropecuária- IMA, quando do julgamento das defesas interpostas contra autos lavrados por seus servidores ou vinculados, concedendo perícia, dilação probatória, manifestação final, etc., o que incorreu no presente caso.

Analizando os autos de forma detida, verifica-se que nada obstante os pedidos formulados pelo recorrente, a autoridade administrativa em 1º instância esqueceu-se do preconizado pelo art. 36, caput, da Lei Estadual 14.184/2002, porquanto não ter

Página 12 de 51



aberto prazo para que o recorrente (após a emissão de parecer que subsidiou a decisão administrativa) pudesse impugnar as afirmações constantes do parecer, juntar documentos, etc.

Há aqui, incontestável nulidade no processo administrativo, tendo em vista que: (i) o pedido para a produção de provas não foi apreciado pela autoridade administrativa em 1º instância; (ii) o impetrante não foi cientificado a respeito da finalização da fase instrutória; e (iii) ao impetrante, não foi oportunizada a apresentação de alegações finais, ocasião em que tomaria ciência do parecer e poderia contrapor as argumentações nele lançadas.

Em recente e interessante julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais enfrentou a questão. Segunda a Desembargadora Relatora **ANA PAULA CAIXETA**:

"O direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa deve ser efetivamente assegurado aos litigantes, a fim de que possam participar do processo e dos atos decisórios que nele deverão ser proferidos, permitindo-lhes a produção de provas para a demonstração dos fatos apresentados e contrapostos [...] Conforme já registrado nesta decisão, percebe-se que o réu não observou o princípio do devido processo legal na esfera administrativa tendo desrespeitado as disposições da Lei Estadual nº 14.184/02 e do Decreto Estadual nº 44.844/08, à época vigente. Isto porque a autora, em sua defesa administrativa, apresentou pedido para a produção de provas: "Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental, através de laudo técnico complementar e oitiva de testemunhas, cujo rol abaixo segue, pois serão depoimentos de



fundamental importância para esclarecer se a abertura de novo processo administrativo foi pela SUPRAM NOR ou não". Após a defesa, o processo administrativo foi encaminhado para parecer, tendo sido proferida, logo em seguida, a decisão, que manteve a penalidade aplicada à autora. Nesse contexto, há clara nulidade no processo administrativo, tendo em vista que: a) o pedido para a produção de provas não foi apreciado pela autoridade administrativa; b) a autora não foi cientificada a respeito da finalização da fase instrutória; c) à autora, não foi oportunizada a apresentação de alegações finais, ocasião em que tomaria ciência do parecer e poderia contrapor as argumentações nele lançadas [...] Com efeito, o desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa constitui vício insanável, ensejador da nulidade do processo administrativo – destaquei.

A toda evidência, sem a abertura de prazo para manifestação final, o recorrente teve tolhido seu direito de contraditar os argumentos dispostos no parecer único, desaguando num julgamento parcial, e ferindo de morte a paridade de armas.

E mais, teve malferido seu direito ao contraditório e à ampla defesa, constituindo assim, um vício insanável.

É o que se dessume da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA PERICIAL POR PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. INUTILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL Nº



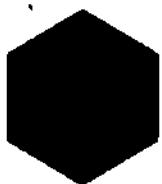


14.184/02. DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08, À ÉPOCA VIGENTE. ABERTURA DE VISTA PARA ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIO CARACTERIZADO. NULIDADE RECONHECIDA. - A produção de provas é orientada à demonstração dos fatos alegados pelas partes no processo. Consiste em ferramenta destinada ao Juiz, com finalidade precípua de propiciar a formação de seu convencimento para a devida solução da controvérsia deduzida em juízo, conforme dispõe o art. 370 do Código de Processo Civil. - Não sendo possível a substituição da prova pericial pela prova técnica simplificada, em virtude da complexidade da matéria controvertida e não havendo utilidade na produção de prova testemunhal, vez que o ponto sobre o qual recairia deveria ser demonstrado por prova documental, o indeferimento dos pedidos formulados nesses sentidos não caracterizam cerceamento ao direito de defesa. - No Estado de Minas Gerais, o processo administrativo é regido pela Lei Estadual nº 14.184/02, que prevê, em seu art. 8º, inciso IV e em seu art. 36, a necessidade de abertura de vista ao interessado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação final, antes da prolação da decisão pela autoridade competente. - Constatado nos autos que, na seara extrajudicial, após a emissão de parecer, que subsidiou a decisão da autoridade competente, não foi oportunizada a abertura de vista ao administrado para manifestação (alegação) final e não tendo sido apreciado o pedido de produção de provas formulado na defesa, configurado está o desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, vício insanável e que acarreta a nulidade do processo administrativo. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.108329-8/002, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª C MARA CÍVEL, julgamento em 27/01/0022, publicação da súmula em 28/01/2022) – destaquei.

Interessante decisão acerca do tema, foi prolatada nos autos do processo nº 5001899-58.2020.8.13.0470, pelo magistrado Fernando Lino. Na ocasião, S. Exa. consignou que:

"Como a própria embargante reconhece, tal previsão não consta no rito previsto no Decreto Estadual nº 47.383/2018



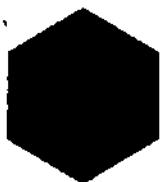


que, pelo princípio hermenêutico da especialidade, deveria em princípio se sobrepor à norma geral. Todavia, na hierarquia das normas, o decreto está em patamar abaixo da legislação, eis que sua função é regulamentar, não podendo assim inovar ou ir de encontro aos postulados da legislação regulamentada” – destaquei.

E mais adiante, prossegue:

"Analizando com mais profundidade o tema, verifico que, pela forma de tramitação do processo administrativo em testilha, a ausência de previsão de alegações finais no decreto e a sua não observância pelo órgão julgador violam postulado de matriz constitucional, pelo que revejo meu posicionamento anterior. Explico. De se ver inicialmente que, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ainda, como o próprio embargado reconheceu em sua impugnação aos embargos quando rebate o tópico relativo à suposta violação do duplo grau de jurisdição administrativa, a autoridade julgadora, no âmbito administrativo, acolhe ou não o parecer único da equipe interdisciplinar. De se ver ainda que, no caso concreto, a decisão proferida pelo órgão julgador (ID113812018 - Pág. 48) fundamentou-se unicamente no conteúdo do aludido parecer. Assim sendo, viola de fato o contraditório não permitir ao autuado que, antes do julgamento, tenha ciência e possa eventualmente impugnar as conclusões exaradas no parecer técnico, apontando eventuais equívocos ou produzir provas





para infirmar as conclusões, de modo a buscar o convencimento do julgador pelo seu não acolhimento. Ao não se permitir tal manifestação, há claro e inequívoco desequilíbrio entre a administração pública e o particular, pois se o julgador pode adotar como razão de decidir, no todo, o parecer único, é evidente que este é a peça dos autos mais relevante, de modo que não permitir ao autuado o prévio conhecimento de seu teor e, sobretudo, impugná-lo, viola o direito fundamental ao contraditório e ampla de defesa" – destaquei.

Com efeito, conforme restou evidenciado na decisão acima, ao não se permitir que o recorrente se manifestasse após a apresentação do parecer que subsidiou o julgamento da defesa administrativa, houve inequívoco desequilíbrio entre a Administração Pública e recorrente, o que em último golpe, malfere os postulados do contraditório e da ampla defesa, devendo este processo administrativo ser anulado de forma célere ao rigor da integra justiça.

6. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Referido auto não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos no disposto art. 105 da Lei nº 20.922/2013:

Art. 105. As infrações às normas estabelecidas pelas políticas florestal e de proteção à biodiversidade serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.

Página 17 de 51



§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, do empreendimento ou da instalação quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

(...).

Denota-se que, na contramão da determinação legal sobredita, o auto de infração atacado é omisso, não observou a situação econômica do autuado, os antecedentes, a gravidade dos fatos bem como a colaboração para solução dos problemas advirdos de sua conduta.

No mesmo sentido, dispõe o art. 15 da Lei 7.722/80, vejamos:

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

Página 18 de 51



V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

(...).

A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO TORNA-O NULO DE PLENO DIREITO, POIS VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL. ASSIM PERCEBE-SE DE PLANO QUE O ATO NÃO ATENDE AO REQUISITO ESSENCIAL DA FORMA, INERENTE A QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO.

Vislumbra-se que é dever do agente, descrever de forma clara os critérios que levaram a lavratura do auto.

Ressalta-se que a lei não fala que "quando não constatadas não devem ser mencionadas", ao revés, é cogente que o agente esclareça a gravidade dos fatos, a situação econômica do autuado, a colaboração com o órgão ambiental, as atenuantes, entre outros. Quando ausentes, deve o agente justificar o porquê deixou de constá-las.

Referidos apontamentos identificam o perfil do autuado e a preocupação com o meio ambiente sustentável, se não fosse dever do agente fazer constá-las, para que o legislador trataria em artigo próprio e objetivo tais requisitos?

Em julgado recente o STJ aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)



3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015).

Portanto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, não obedeceu a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

7. DA INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL MATERIAL. PRECEDENTES DO TJMG.

Convém notar que se tornou prática corriqueira no Estado de Minas Gerais as autuações de cunho ambiental alicerçadas por intermédio da Policia Militar.

Em que pese o respeito e prestígio desta gloriosa instituição, não se pode olvidar que as constantes atividades realizadas por ela, notadamente àquelas inerentes à lavratura de autos de infração ambiental, vem, permissa vénia, ferindo os ditames legais previamente estabelecidos.

Página 20 de 51



Por elementar, não se descuida que a PMMG, detém convênio firmado com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), todavia, sua atuação, no caso em comento, fugiu à competência que lhe fora delegada.

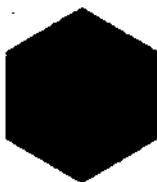
Com efeito, vale ressaltar que a aplicação de sanções decorrentes de ilícitos administrativos se consubstancia como um ato estatal restritivo do direito de propriedade.

Destarte, essa sanção, conforme nos ensina a jurisprudência do c. TJMG “não é e nem poderia ser um ato praticado por servidor que não possui conhecimento **TÉCNICO ESPECÍFICO** sobre o tema, sob o risco de serem aplicadas sanções equivocadas e até mesmo abusivas, causando sérios distúrbios na ordem pública” (TJMG Apelação Cível 1.0000.21.027114-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/0022, publicação da súmula em 15/03/2022).

Nem se argumente, que a Lei Estadual nº 7.772/1980 ou o Decreto Estadual 44.844/2008 (vigente à época dos fatos), outorgariam autorização irrestrita à PMMG para lavratura de autos de infração ambiental, pois, conforme já decidido pelo c. TJMG “a norma se encontra em franco conflito com a legislação federal, evidentemente em relação à Lei nº 10.410/2002”.

No ponto, veja-se o que disciplina a Lei Federal sobre a criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente e o poder de fiscalização de seus servidores:

Art. 1º - Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério



do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

Art. 6º - São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

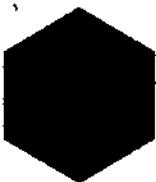
Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

Com efeito, verifica-se que a Lei Federal estipula requisitos mínimos de conhecimento técnico para que seus servidores possam exercer o poder fiscalizatório, sendo razoável entender que a legislação estadual não poderá criar atribuições para seus servidores militares que não possuem formação específica ou ingressaram na carreira sem demonstrar conhecimentos sobre a matéria ambiental.

Tal solução, em âmbito geral, como bem perfilhado no precedente acima transscrito "é prejudicial até mesmo ao meio ambiente, haja vista o exercício da fiscalização por agentes sem conhecimento técnico específico".

Encampando este posicionamento, JOSIMAR RIBEIRO DE ALMEIDA defende que os agentes da Polícia Militar Ambiental e de outros órgãos fiscalizadores não podem laborar na função de "peritos" nos procedimentos instaurados para apurar infrações afetas a sua fiscalização, uma vez que aos agentes fiscalizadores compete apenas os atos de autuação pela infração, e não a confecção de exames dos vestígios decorrentes da infração ambiental (ALMEIDA, Josimar Ribeiro de. Perícia Ambiental Judicial e Securitária: Impacto, Dano e Passivo Ambiental. Rio de Janeiro: Thex, 2009).

Página 22 de 51



Comungando desse entendimento, CELITO CORDIOLI afirma que as atividades privativas dos profissionais tidos como "peritos" somente podem ser confeccionadas oficiais vinculados aos órgãos de conselho federal, e por isso agentes de órgãos fiscalizadores, a exemplo de policiais militares e bombeiros militares, não podem atuar como peritos nas infrações afetas a sua fiscalização. E arremata: "a esses cabe, como órgãos fiscalizadores, os atos de autuação pela infração, com a descrição do fato delituoso, jamais o levantamento e o exame do local, e nem a emissão de pareceres ou constatações" (CORDIOLI, Celito. A Fragmentação da Perícia Oficial. 2001). Enfatize-se nesse contexto, que o c. TJMG em recentes julgados, decidiu pela incompetência da Policia Ambiental no que tange a lavratura de autos de infração em decorrência da ausência de conhecimento técnico específico para tanto, vejamos:

EMENTA: APelação CíVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - MULTA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APlicar SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA - RECURSO PROVido. - Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. - É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente, vício que se estende à CDA que fundamentou a execução fiscal. - Logo, o feito executivo deve ser extinto. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.027114-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CíVEL, julgamento em 11/03/0022, publicação da súmula em 15/03/2022) – destacamos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS





ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGА - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APPLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO. - Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0572.16.002419-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 14/11/2017) – destacamos.

Idem os seguintes precedentes:

AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES. COMANDO AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. É preponderante o entendimento desta Corte no sentido de que o Comando da Brigada Militar não possui a competência administrativa para a lavratura de autos de infração ambiental e de aplicação de sanções, conforme se dessume do art. 27 da Lei Estadual nº 10.330/1994. **AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70064243835, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 24/06/2015) – destacamos.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. BRIGADA MILITAR. INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 10.330/94. PRECEDENTES. Competência da Brigada Militar que está limitada à lavratura de autos de constatação, conforme se depreende do Art. 27 da Lei nº 10.330/1994. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença que extinguiu o feito reconhecendo a nulidade do auto de infração lavrado pela Patrulha Ambiental da Brigada Militar que se mostra correta. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70073835191, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 21/06/2017) – destacamos.



Portanto, dada a falta de competência do agente sancionador, deve ser reconhecida a ilegalidade do auto de infração lavrado contra a parte autora.

8. DA AUSENCIA DE INFRAÇÃO - USO ANTROPICO CONSOLIDADO

Impende notar que a presunção de veracidade estatal, não elide a necessidade de exame técnico cabal para atestar suposta poluição, infração material, que só pode ser provado por exame técnico em específico.

No mérito apresentado pela defesa administrativa, o órgão julgador destaca "ademas, o Sr. José Dalmo de Camargos pai do requerente ao ser questionado sobre as novas intervenções, afirmou aos fiscais que a responsabilidade era de seu filho Thiago Daydson de Camargos". Pasmem!

Ad argumentandum, não foi feita nenhuma referência onde poderia ser encontrada essa suposta confissão, como verificar sua autenticidade e veracidade?

Sucessivamente ressaltamos que, o que foi trago no mérito do Auto de Infração guerreado não foi rebatido, em específico nada discutido.

Reforçamos novamente em 2º instância.

Em 23/09/2023 foi lavrado o Auto de Infração pela Polícia Militar Ambiental, cujas infrações são:

Página 25 de 51



- I- SUPRIMIR DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, SENDO 66,18 HA DE ÁREA COMUM;
- II- SUPRIMIR DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, SENDO 1,61 HA DE ÁREA EM RESERVA LEGAL;
- III- TORNAR INSERVÍVEL PRODUTO DA FLORA NATIVA ORIUNDO DE SUPRESSÃO DE DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO, SENDO ESTIMADO 1.130,28M³ DE RENDIMENTO LENHOSO. TABELA BASE PARA CÁLCULO DE RENDIMENTO LENHOSO POR HECTARE E POR TIPOLOGIA A SER UTILIZADA QUANDO O PRODUTO ESTIVER SIDO RETIRADO – CAMPO CERRADO: 16,67M³/HA;
- IV- DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EM ÁREA COMUM. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.
- V- DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. FOI REALIZADO O PLANTIO DE PASTAGEM PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE BOVINOS.

A respeito da infração I, impende notar que, as atividades de Pecuária Extensiva são desenvolvidas na FAZENDA SÃO GONÇALO A mais de 20 anos pelo antigo proprietário do imóvel.

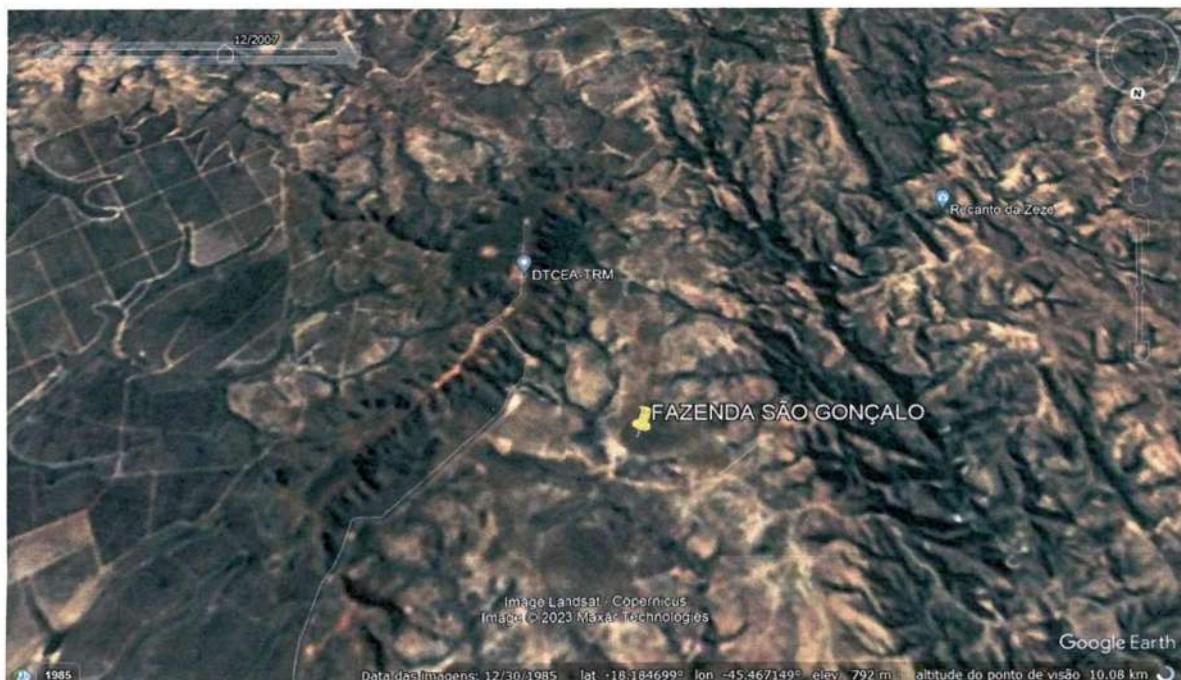
É IMPORTANTE RESSALTAR QUE QUANDO O AUTUADO ADQUIRIU A PROPRIEDADE A ÁREA HÁ ERA ANTROPIZADA. conforme o art.2º do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 que define:

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividade agrossilvipastoril, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Página 26 de 51

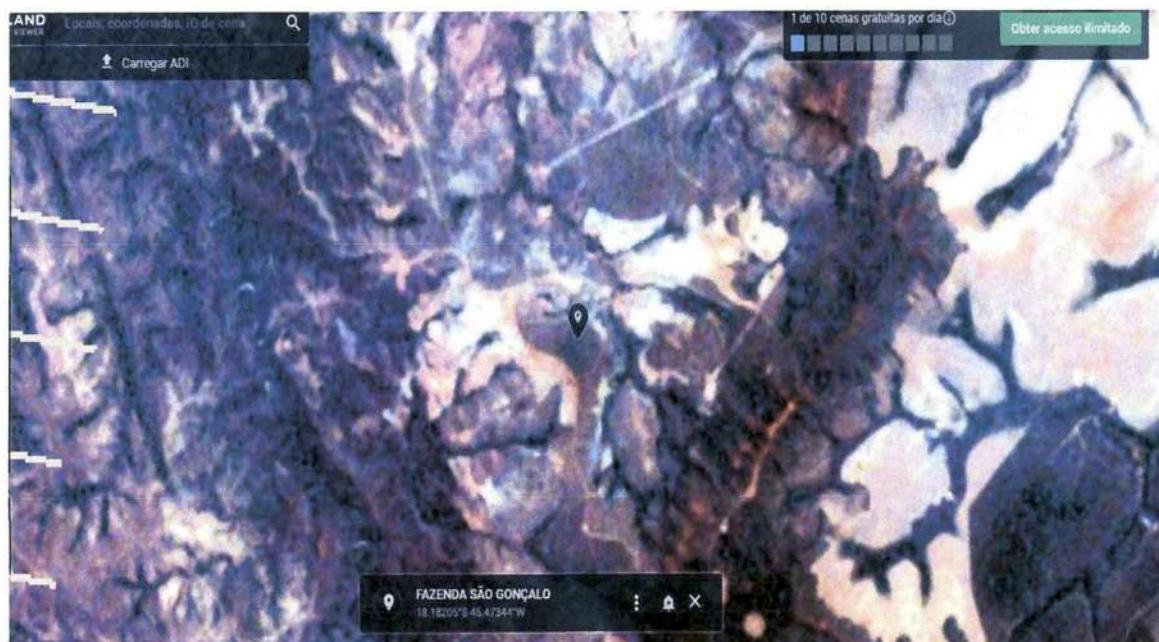


Segue as imagens já anexadas aos autos, que acompanham o Laudo Técnico Específico na área.



2007 1

Página 27 de 51



2008 1

Vale salientar que as APP's - Áreas de Preservação Permanentes e a Reserva Legal da Fazenda sempre foram protegidas conforme imagem a seguir.

Página 28 de 51



2011 1

Página 29 de 51



2014 1

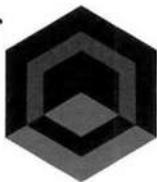


2023 1

Fato é que analisando as imagens desde antes de 2008 até 2023 fica mais que comprovado que não houve desmatamento ilegal na

JP

Página 30 de 51



propriedade, pois as mesmas apresentam a mesma configuração ambiental, sem retirada de árvores isoladas no local, conforme demonstra laudo em anexo.

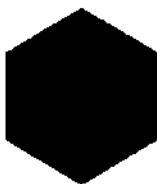
O que de fato se percebe pelas imagens é que, as fotografias obtidas através do satélite estão com resoluções diferentes. A fotografia do ano de 2011 está em alta resolução, apresentando um aspecto de coloração esverdeada, levando à falsa percepção de que haveria vegetação nativa no local, todavia, ao aplicar o zoom na imagem, é possível verificar que a vegetação é a mesma de 2023, e que de fato o que houve foi apenas a limpeza da área.

A imagem do ano de 2023 está mais clara devido ao fato de o solo estar exposto, devido à retirada da galhada e o plantio de uma nova pastagem, pelo que não se pode afirmar que autuado suprimiu vegetação sem Licença ou Autorização do órgão ambiental.

A limpeza e a reforma da pastagem realizada no empreendimento é procedimento muito comum, utilizado para melhora da qualidade do pasto para o gado, não teve rendimento lenhoso, sendo o mesmo considerado abaixo de 18st/ha/ano, sem afetar e comprometer a qualidade ambiental das áreas de proteção (Reserva Legal e APP), como pode-se ver também nas imagens acima.

Ainda de acordo com o DECRETO N° 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, define-se: I - limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano





(dezento metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

Ou seja, não houve corte ou aproveitamento de árvores isoladas, inclusive comprova-se pelas imagens e fotos recentes que as mesmas se encontram espalhadas por toda propriedade.

Importante relembrar que ÁREA RURAL CONSOLIDADA é instituto criado pelo Código Florestal:

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; (Lei Federal nº 12.651)

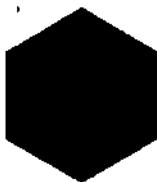
Observa-se que a narrativa do auto de fiscalização faz parecer que o autuado teria iniciado, do zero, toda uma atividade na área autuada, desbravando mata de cerrado fechado para conquistar a região, até então intocada e preservada.

Contudo, conforme imagens de satélite resgatadas, A ÁREA JÁ É OBJETO DE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS DESDE PELO MENOS 2008.

Assim, nos últimos 15 anos não ocorreu qualquer desmate naquela área, a atividade foi de limpeza de área.

A limpeza de área foi realizada por grade, sendo a vegetação apenas de porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento inferior a 18st/há.

Assim, ao contrário do que foi descrito no auto de fiscalização e infração, além da área já ser objeto de



ocupação antrópica há mais de 16 anos, o que ocorreu na propriedade do autuado foi uma LIMPEZA DE ÁREA.

Conforme preconiza o art. 2º, inciso XI do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o conceito de limpeza de área é:

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

XI - limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada (1) vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, (2) com rendimento lenhoso de até (...) 18 st/ha/ano (dezoito metros cúbicos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, (3) desde que realizada em área rural consolidada ou cuja (3.1) supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo; G.N.

Já a Lei Federal nº 12651/2012 descreve o que é uso antrópico consolidado, a saber:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Portanto, ao percorrer o auto de fiscalização e infração, percebe-se que o suposto desmate narrado, não passa de uma simples limpeza de área, procedimento que sequer exige autorização ambiental.



INFRAÇÃO II

A área de Reserva Legal do imóvel está declarada no CAR do imóvel com área total de 92,1953 ou seja 20% do total da área de 460,97 ha cumprindo o que se pede a Lei.

Se observarmos as coordenadas citadas no Auto de Infração, podemos verificar que as mesmas estão totalmente fora do perímetro do imóvel, o que impede a análise da suposta infração aqui discutida, uma vez que, a imagem de 2023 confirma a preservação das áreas de Reserva Legal do imóvel.



Imagen 05: Imagem das Glebas de Reserva Legal do imóvel no ano de 2023.

Fonte: Google Earth.

Se analisarmos as imagens desde 2008 até 2023 fica mais que comprovado que não houve desmatamento ilegal na propriedade em 2023, pois as mesmas apresentam a mesma configuração ambiental, sem retirada de árvores isoladas no local.

O que de fato se percebe pelas imagens é que, as fotografias obtidas através do satélite estão com resoluções diferentes. A fotografia do ano de 2011 está em alta resolução, apresentando um aspecto de coloração esverdeada, levando à falsa percepção





de que haveria vegetação nativa no local, todavia, ao aplicar o zoom na imagem, é possível verificar que a vegetação é a mesma de 2023, e que de fato o que houve foi apenas a limpeza da área.

A imagem do ano de 2023 está mais clara devido ao fato de o solo estar exposto, devido

à retirada da galhada e o plantio de uma nova pastagem, pelo que não se pode afirmar que o Sr. Thiago suprimiu vegetação sem Licença ou Autorização do órgão ambiental.

A limpeza e a reforma da pastagem realizada no empreendimento é procedimento muito comum, utilizado para melhoria da qualidade do pasto para o gado, não teve rendimento lenhoso, sendo o mesmo considerado abaixo de 18st/ha/ano, sem afetar e comprometer a qualidade ambiental das áreas de proteção (Reserva Legal e APP), como pode-se ver também nas imagens acima.

Ainda de acordo com o DECRETO N° 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, define-se: I - limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezesseis metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

Página 35 de 51



Ou seja, não houve corte ou aproveitamento de árvores isoladas, inclusive comprova-se pelas imagens e fotos recentes que as mesmas encontram-se espalhadas por toda propriedade.

A área de Reserva Legal do imóvel está declarada no CAR do imóvel com área tota de 92,1953 ou seja 20% do total da área de 460,97 ha cumprindo o que se pede a Lei.

Se observarmos as coordenadas citadas no Auto de Infração, podemos verificar que as mesmas estão totalmente fora do perímetro do imóvel, o que impede a análise da suposta infração aqui discutida, uma vez que, a imagem de 2023 confirma a preservação das áreas de Reserva Legal do imóvel.



Imagen 05: Imagem das Glebas de Reserva Legal do imóvel no ano de 2023.

Fonte: Google Earth.

Ainda se comprova pela imagem de 2014 que a qualidade destas áreas de Reserva Legal até o ano de 2023 é real no imóvel.





Imagen 06: Imagem das Glebas de Reserva Legal do imóvel no ano de 2014

Fonte: Google Earth.

INFRAÇÃO III

Foi possível comprovar através das imagens e através do levantamento de campo realizado pela Ilustre Engenheira Fernanda, que antes mesmo do autuado adquirir o imovel "Fazenda São Gonçalo", a propriedade rural já havia sido completamente desmatada de sua vegetação nativa original em datas antecedentes a Julho de 2008. Posteriormente, houve na Fazenda somente limpeza de pastagens, com a retirada de vegetação de porte pequena e rasteira, sendo a tipologia





natural da região Campo/Cerrado, que se caracteriza por ser “um tipo de vegetação campestre, com predomínio de gramíneas, pequenas árvores e arbustos bastante esparsos entre si e árvores geralmente isoladas. Trata-se de uma transição entre o campo e os demais tipo de vegetação”. Podemos confirmar estes dados na imagem 06 retirada da plataforma do Sisema IDE-Infraestrutura de Dados Espaciais.

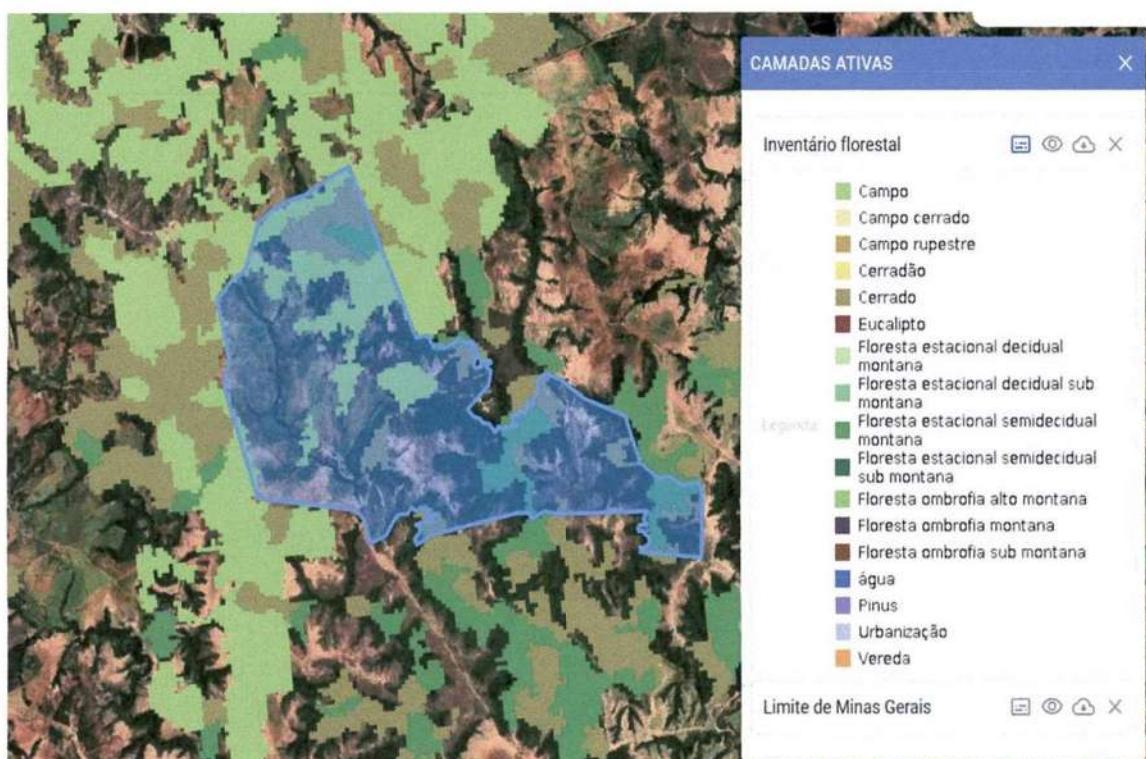


Imagen 07: Classificação do empreendimento no IDE como Campo e em algumas partes Cerrado.

Fonte: IDE Sisema.

Outra análise realizada pelo IDE SISEMA, Mapbiomas-2008 nos relata a utilização do solo da propriedade Fazenda São Gonçalo



em 2008, em sua maioria com Pastagem consolidada, segue imagem:

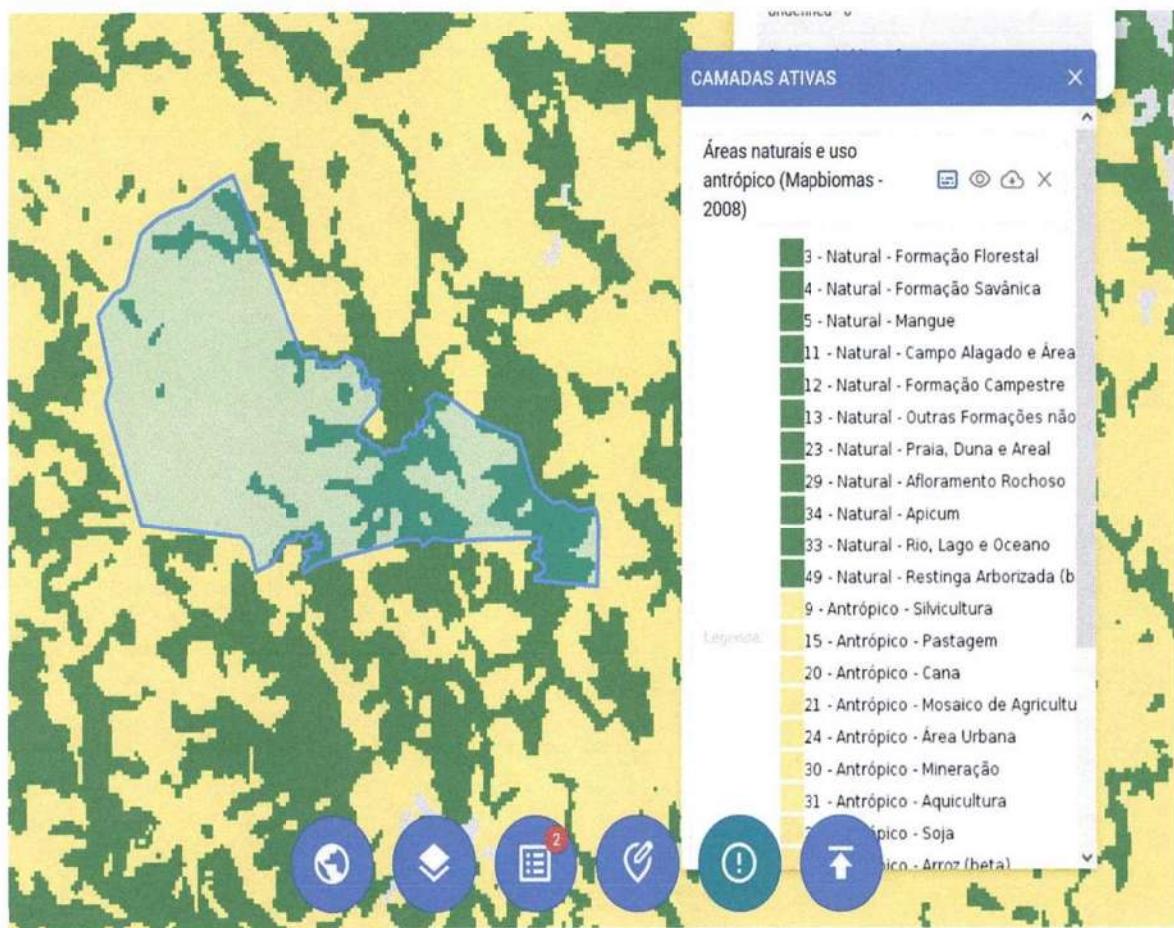


Imagen 08: Classificação da área no
IDE - Sisema. Fonte: IDE - Sisema

Portanto a volumetria estimada no Auto de Infração de (1.130,28M³) de lenha está totalmente fora dos parâmetros técnicos, levando em consideração que trata se de uma Limpeza de área, sem corte de árvores, ou seja, sem volume de lenha, tratando-se de uma vegetação de Campo, comprovada pelas imagens acima.





Esta descrição da volumetria do BO foi feita sem um estudo técnico aprofundado da área, levando em consideração se tratar de uma tipologia Cerrado, o que onerou o volume da lenha. Pede-se um Laudo Técnico Pericial com análise da vegetação testemunho no local e baseado nas imagens de 2008 a 2023, que nos mostra que não houve alteração da qualidade ambiental do empreendimento, ou seja, a vegetação existente em 2014 (Árvores isoladas) é a mesma existente em 2023.

INFRAÇÃO IV

Desde que o senhor Thiago comprou a propriedade em Novembro de 2022 o mesmo não operou qualquer atividade no empreendimento, pois estava aguardando melhorias em benfeitorias, infraestrutura, reforma da pastagem e demais investimentos no imóvel para a continuidade das atividades de Pecuária, inclusive não existe animais no local, desde então.

Destaque-se que o então proprietário já procedeu a regularização do empreendimento, antes mesmo de dar inicio às atividades, cumprindo com todas as Leis Ambientais, bem como a solicitação do Licenciamento Ambiental o qual geral o Certificado de LAS/RAS Nº 1349/2023 para atividade de Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e também solicitou a Regularização do uso de água na propriedade, que gerou o Certificado de Outorga nº. 1704817/2023 e Certificado de Uso Insignificante nº 403178/2023 para Consumo humano e Dessedentação animal.

O auto de infração nº 322402/2023 cita que o Sr. Thiago impediu a regeneração natural da vegetação em sua propriedade, no entanto, conforme análise das imagens de satélite a



propriedade já se encontrava consolidada, suas áreas comuns já estavam convertidas em pastagem em data anterior a 2008, e a reforma da pastagem realizada em meados de Setembro de 2023 foi realizada para a implantação das atividades de Pecuária no empreendimento. Posteriormente foi realizado o plantio da pastagem na sequencia da limpeza conforme já descrito no laudo em anexo.

INFRAÇÃO V

Assim como não houve Intervenção Ambiental nas Áreas de Reserva Legal como já descrito neste Relatório, também não houve impedimento a Regeneração Natural das mesmas, eis que, conforme comprova-se pelas imagens, a Vegetação nativa das áreas de Reserva Legal do imóvel aumentou do período de 2014 até 2023, sendo inapropriado o que cita o item V do Auto de Infração nº 322402/2023.

MEDIDAS DE CONTROLE DE IMPACTOS AMBIENTAIS

A propriedade está totalmente georreferenciada e possui o CAR – Cadastro Ambiental Rural, além da Licença Ambiental e Outorga, ou seja, o proprietário tem a total preocupação com as leis e normas ambientais e as mesmas são seguidas e implementadas no empreendimento.

Além da preservação das árvores nativas espalhadas pela propriedade e a fim de evitar possíveis impactos ambientais, foram executadas as seguintes ações de manejo e conservação dos solos e da água no empreendimento: Compactação e cascalhamento das estradas; Construção de canaletas para





redirecionamento das águas pluviais; Construção de bolsões para retenção da água das chuvas; Construção e acentuação das curvas de nível na área de pastagem; Regeneração de cobertura vegetal e espécies nativas em partes da área do empreendimento, APP'S e Reserva Legal.

A seguir apresentamos registros fotográficos que comprovam a implementação das medidas de controle, reafirmando o compromisso do empreendedor com a preservação e manutenção da qualidade ambiental de seu empreendimento.



Foto 01: Área de Limpeza e árvores isoladas vivas



Foto 02: Área de Limpeza e árvores isoladas vivas



Foto 03: Área de Limpeza e árvores isoladas vivas



Foto 04: Área de Limpeza e árvores isoladas vivas



Foto 05: Área de Pastagem Consolidada

P

Página 44 de 51



Foto 06: Área de Pastagem Consolidada



Foto 07: Área de Pastagem Consolidada

Página 45 de 51

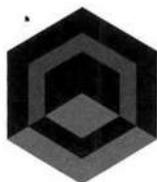


Foto 08: Vista da Área de Pastagem Consolidada

Desde quando o autuado adquiriu a propriedade, o empreendimento já estava consolidado para atividade de pastagem, tendo apenas as áreas de APP, a fim de garantir o ganho ambiental ao empreendimento, o mesmo adquiriu uma gleba de área fora do empreendimento e averbou esta área como de Reserva Legal do empreendimento. Averbada no CAR com área de 20% exigidos pela Lei.

Esta área de Reserva Legal do empreendimento está totalmente conservada e preservada conforme imagens já anexas a este Relatório.

Diante de todo levantamento técnico e ambiental é possível constatar que não houve Intervenção Ambiental no empreendimento em desacordo com as leis ambientais, haja vista que a Limpeza e Reforma da pastagem no empreendimento está prevista na lei ambiental como direito do empreendedor, desde



que a área já se encontre consolidada, como é o caso em concreto.

As medidas e ações de controles ambientais aplicados são de significativa importância na melhoria da qualidade ambiental do empreendimento, sendo possível o desenvolvimento sustentável das atividades de Pecuária com o Meio Ambiente.

9. DO NECESSARIO DESEMBARGO DA ÁREA ATUADA

Vale destacar que à aplicação do embargo não está sujeita à discricionariedade do agente, mas depende do enquadramento em circunstâncias elencadas na Lei.

O embargo, por ser uma medida extremada e que inegavelmente induz impactos sociais e econômicos, deve ser criteriosa e os questionamentos que sobre ela recaiam, apreciados com celeridade para se evitar ônus e prejuízos indevidos.

O agente aplica embargo sem nenhum respaldo técnico, ao avesso da lei.

É cediço que o princípio da proporcionalidade, basilar no Estado Democrático de Direito, é instrumento regulador da atuação do aparelho estatal. Para o festejado jurista HELY LOPES DE MELRELLES:

"A proporcionalidade impõe pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como também a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida preventiva".

Página 47 de 51



O princípio da proporcionalidade, decomposto nos elementos necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, pode ser aplicado em qualquer ordenamento jurídico, revelando-se como um imperativo a ser observado pelos operadores das leis.

No caso das normas ambientais, principalmente naquelas onde se impõe a restrição de direitos fundamentais em prol da conservação da natureza, sua observância se faz com maior peculiaridade, pois os interesses, ao mesmo tempo em que são colidentes, se apresentam mutuamente dependentes, já que em nossa Constituição, a proteção do ambiente é realizada em prol da manutenção da vida humana presente e das futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal).

Posto isto, para aplicação do princípio da proporcionalidade ao presente caso, deve-se perquirir se suspender as atividades do empreendimento foi adequado, necessário e proporcional aos benefícios pretendidos.

Por isso, indagamos: a suspensão das atividades era necessária para proteger o meio ambiente? A suspensão não poderia ser substituída por outra medida menos extremada? Os motivos que ensejaram a suspensão são suficientes para justificar o impacto social dele advindo e para restringir o direito de livre iniciativa, de propriedade e outros que foram atingidos?

Evidente que não!

Mostra-se hialina a desnecessidade e inadequação da suspensão das atividades, haja vista a existência notória de alternativas menos gravosas ao empreendimento.



Percebe-se ainda que o agente não ponderou com a devida equidade os impactos econômicos e sociais decorrentes da suspensão imposta, o que demonstra a desproporcionalidade da medida.

A aplicação do Direito Ambiental, mormente, através da fiscalização ambiental, não busca unicamente a proteção do meio ambiente, mas tem por escopo também garantir o desenvolvimento sustentável.

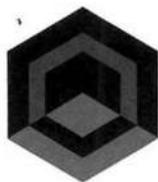
Por sua vez, o desenvolvimento sustentável é composto, além da sustentabilidade ambiental, também da sustentabilidade econômica e da sustentabilidade social.

Sobre a temática deste pensamento, temos como ápice a realização da Conferência Rio 92, que culminou com a consagração e positivação do princípio ambiental do "Desenvolvimento Sustentável", cujo escopo reside, em síntese, no alcance pela humanidade do equilíbrio entre aquilo que seja ecologicamente, economicamente e socialmente sustentável durante o processo produtivo.

Já a medida tomada pelo agente corre em sentido oposto, desprezando os aspectos econômicos e sociais do empreendimento.

Desta forma, restando demonstrado de forma inequívoca que a suspensão das atividades é inaplicável, e ainda, sendo fundado o receio de dano irreparável ao requerente, requer seja elidida a penalidade de embargo.

Página 49 de 51



10. DO PROGRAMA ESTADUAL A CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS

O Decreto 47383/2018 dispõe em seu artigo 114 a possibilidade de assinatura de termo compromisso, in verbis:

Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º – A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.

Ad argumentandum, caso mantida a infração desarrazoada e empírica, requer a celebração do Termo de Compromisso para conversão da multa nos termos acima mencionados.

11. DOS PEDIDOS

- a) *Ex positis*, requer seja o presente recurso recebido e processado a fim de declarar o auto de infração nulo frente as nulidades apresentadas
- b) Não sendo este o entendimento do Órgão Ambiental, requer que seja aberto prazo para apresentação e acordão favorável vinculante.
- c) Protesta ainda em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias



constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando as informações e documentos colacionados na presente defesa, provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em direito.

**REQUER AINDA, AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL,
SEJA O REQUERENTE INTIMADO POR MEIO DE SEUS
PROCURADORES DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS, PARA
MANIFESTAÇÃO FINAL nos termos do art. 36 da Lei
14.184/2002¹, bem como intimados de todos os atos praticados no
presente processo administrativo no seguinte endereço: Caixa
Postal 73, localizada na Agência dos Correios da Rua Nossa
Senhora do Carmo, Sala 05, nº 09, Centro de Unai/MG, CEP:
38610-034.**

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai-MG, 06 de maio de 2024

THALES VINÍCIUS B. OLIVEIRA

GERALDO DONIZETE LUCIANO

OAB/MG 96.925

OAB/MG 133.870

WASHINGTON V. S. TELES

OAB/MG 56809E

¹ Art. 36 – Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

Nome:
THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS

Município:
PATOS DE MINAS

Validade
30/12/2024

Mês Ano de Referência
30 a 30/12/2024

Tipo de Identificação
CPF

Identificação

Nº Documento
5201338348275

Histórico:
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRACAO

Receta
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD

Valor
417,10
0,00
0,00
417,10

TOTAL

157

1ª VIA: CONSIDERANTE

A DE EXPEDIENTE REF. AI Nº 322402/2023

Bancos Credenciados: Banco do Brasil, Bradesco, CAIXA, Itaú, Mercantil, Santander, SICOOB.

Correspondentes Bancários: Casas lotéricas e MaisBB.

Linha Digitável: 85600000004 7 17100213241 2 23012520133 8 83482750137 2

Autenticação

TOTAL

R\$

417,10

Emitido em: 07/06/2024 10:45:46

MOD.06.01.88

85600000004 7 17100213241 2 23012520133 8 83482750137 2

Pague com PIX



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

Nome:
THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS

Município:
PATOS DE MINAS

UF:
MG

Validade
30/12/2024

Mês Ano de Referência
30 a 30/12/2024

Tipo
CPF

Número Identificação
067.373.676-82

Número do Documento
5201338348275

Autenticação

TOTAL

R\$

417,10

Emitido em: 07/06/2024 10:45:46

MOD.06.01.88

2ª VIA: BANCO

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
10/06/2024 - AUTOATENDIMENTO - 14.49.36
0508800508 0001

Comprovante Pix

CLIENTE: LUCIANO E OL SOC ADVOGADO

PAGAMENTO VIA QR CODE

ID: E0000000020240610174905910609675
CNPJ DO PAGADOR: 16.819.407/0001-85
VALOR: R\$417,10
TARIFA: R\$0,00
DATA: 10/06/2024 - 14:49:29
NOME DA COBRANCA: N DAE 5201338348275
COD PRODUTO: 01c71536ae42084c68ac2e75b70e11771f
DEVEDOR: THIAGO DAYDSON DE CAMARGOS
CPF DO DEVEDOR: ***.373.676-**

PAGO PARA: Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.715.615/0001-60
INSTITUICAO: 90400888 BCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Esta transação pode ser tarifada em até 0,99%,
com valor máximo de R\$10,00. O valor definitivo
poderá ser consultado no BBDPJ.

Notificacao enviada em: 10/06/2024 - 14:49:30

DOCUMENTO: 061003
AUTENTICACAO SISBB: 3.7C2.729.35A.4A5.DB4

Central de Atendimento BB
4004 0001
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produ-
tos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e Demais canais de
atendimento.

Atendimento a deficientes auditivos ou fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao
e outros produtos e servicos de Ouvidoria.

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 235991 - AGF NOSSA SENHORA DO CARMO
UNAI - MG
CNPJ...: 71180715000111 Ins Est.: 0017674920011
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 10/06/2024 Hora.....: 16:32:01
Caixa.....: 113930929 Matricula.: 9670*****
Lancamento.: 063 Atendimento: 00046
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2677051763

DESCRÍÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX A VISTA	1	36,60+
Valor do Porte(R\$)...	27,00	
Cep Destino:	38400-186 (MG)	
Peso real (KG).....:	0,260	
Peso Tarifado:.....:	0,260	
OBJETO=====> OY216872631BR		
PE - 2 ED - S ES - N		
Varor AdValorem.....:	1,85	
AVISO DE RECEBIMENTO:	7,75	
Valor Declarado(R\$):	118,00	

Endereço Remet.: , -

Postagem ocorrida apos o horario limite de pos-
tagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao p-
azo padrao de entrega

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 36,60

PE - Prazo final de entrega em dias úteis,

ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.

ES - Entrega sábado - Sim/Não.

RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$)=====> 36,60

VALOR RECEBIDO(R\$)=> 36,60

Postagem ocorrida apos o horario limite de pos-
tagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao p-
azo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

- Acompanhamento dos objetos pelo site
www.correios.com.br ou pelo App Correios.

- Baixe o APP Correios e agilize o seu
atendimento.

- Você poderá receber uma pesquisa do e-mail:
correios@express.seal.medallia.com para
avaliar este atendimento.

VIA-CLIENTE SARA 9.2.00

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 235991 - AGF NOSSA SENHORA DO CARMO
UNAI - MG
CNPJ...: 71180715000111 Ins Est.: 0017674920011
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 10/06/2024 Hora.....: 16:30:06
Caixa.....: 113930929 Matricula.: 9670*****
Lancamento.: 062 Atendimento: 00045
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2677026625

DESCRÍÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
BC PROTOCOLO	1	9,50+
Valor Principal(R\$):	9,50	

Protocolo STER :24750001946360

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 9,50

TOTAL(R\$)=====> 9,50
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 9,50

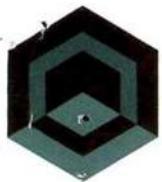
SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

- Acompanhamento dos objetos pelo site
www.correios.com.br ou pelo App Correios.

- Baixe o APP Correios e agilize o seu
atendimento.

- Você poderá receber uma pesquisa do e-mail:
correios@express.seal.medallia.com para
avaliar este atendimento.

VIA-CLIENTE SARA 9.2.00



EXMO. SR SUPERINTENDENTE SEMAD/URFIS TM - CAINF
URBERLÂNDIA / MG

A;C URFIS/TM CAINF

Auto de Infração nº: 322402/2023

Processo Adm. nº: 786482/2023



THIAGO DAYDSON DE CARVALHO, já qualificado nos autos em epígrafe data vênia não se conformando com a decisão, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 114, § único da Lei 20.922/2013, no art. 44 do Decreto 47.383/2018 no art.57 do Decreto 47.787/2019, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do excelentíssimo Sr. Dr. Subsecretário de Fiscalização Ambiental.

Nestes termos, em que

P. Deferimento.


Página 1 de 51

 CORREIOS

 CORREIOS

 CORREIOS

160

REMETENTE: Hexa Consultoria Ambiental

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CIDADE: Unaí/MG

CEP: 38513-636

DESTINATÁRIO: URFIS-TM/CAINF
ENDERECO: PRAÇA TUBAL VILELA, 03, CENTRO, URBERLÂNDIA - MG
CEP: 38400186
RECURSO ADMINISTRATIVO REF. AI Nº 322402/2023





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Unidade Regional de Fiscalização Triângulo Mineiro - Coordenação de Autos de Infração

Nota Técnica nº 5/SEMAD/URFIS TM - CAINF/2025

PROCESSO N° 1370.01.0037354/2024-18

PARECER

Autuado: Thiago Daydson de Carvalho

Processo CAP: 786482/23

Auto de Infração: 322402/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº322402/2023, referente à fiscalização realizada em 20/03/2023 na Fazenda São Gonçalo, lugares Posses e Marca da Légua, matricula 8.610, cadastrada no SICAR sob o código MG-3161700-3E64FB944D0C4698BD4BA93F04BBF6A5. Na ocasião, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1) Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental: suprimir demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, sendo 66,18 ha de área em área comum.**
- 2) Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental: suprimir e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, sendo 1,61 ha de área em reserva legal.**
- 3) Retirar ou tornar insersível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha; - Cerrado Sensu Stricto: 30,67 m³/ha; - Cerradão: 66,67m³/ha; - Floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; - Floresta ombrófila: 133,33m³/ha: Tornar inservível produto da flora nativa oriundo de supressão de demais formas de vegetação, realizada sem autorização., sendo estimado 1130,28 m³ de rendimento lenhoso. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha;**
- 4) Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas: Desenvolver atividades que dificultem**

ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em área de reserva comum. Foi realizado o plantio de pastagem para desenvolver a atividade de criação de bovinos;

- 5) Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas: Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em área de reserva legal. Foi realizado o plantio de pastagem para desenvolver a atividade de criação de bovinos

Além disso, foi aplicada a penalidade de Embargo/Suspensão de atividade até regularização da intervenção junto ao órgão ambiental competente.

O autuado apresentou defesa administrativa, que foi analisada, resultando na Decisão SEMAD/URFIS TM - CAINF nº AUTO DE INFRAÇÃO 322402/2023. A decisão não acolheu os argumentos apresentados na defesa, mantendo as penalidades aplicadas, quais sejam: multa simples no valor de **114.114,00 (cento e quatorze mil e cento e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**.

O recorrente foi devidamente notificado da decisão do processo, nos termos do artigo 71, do Decreto Estadual 47.383/2018, e, inconformado com a decisão, interpôs recurso, conforme previsto no artigo 66 do referido Decreto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Ultrapassado o breve relatório, cumpre adentrar na análise das razões recursais, a fim de demonstrar que as questões levantadas pelo recorrente não merecem acolhimento. Para tanto, os argumentos técnicos serão apresentados e analisados a partir do item 08, no qual o autuado alega:

Da Ausência de Infração - Uso Antrópico Consolidado.

- A) Primeiramente, alega-se que não foi anexada aos autos prova de confissão realizada pelo autuado, o senhor Thiago Daydson de Camargos.

Consta no Boletim de Ocorrência nº 2023- 044665203-001 que o senhor Thiago Daydson de Camargos compareceu à 10ª CIA PM MAMB, acompanhado de seu pai, o senhor José Dalmo de Camargos, para apresentação de documentos. Na ocasião, ambos informaram que a responsabilidade pelas intervenções realizadas era Thiago Daydson de Camargos.

O processo contém o Termo de Cientificação nº 376874, assinado por Thiago Daydson de Camargos, no qual consta que ele que receberia os documentos relacionados à fiscalização realizada por meio do aplicativo de mensagens "Whatsapp". A cientificação ocorreu em 23/09/2023.

- B) **Quanto à infração 1, o autuado afirma que a área já foi adquirida em estado de antropização, que as intervenções foram realizadas em áreas rurais consolidadas e que apenas ocorreu uma limpeza de pasto.**

Foi realizada a análise de histórico de imagens de satélites, obtidas por meio do Programa Google Earth, referente às áreas de intervenções autuadas.

As imagens revelam que, entre 2004 e 2018, as áreas em questão mantinham praticamente as mesmas características, com predominância de vegetação herbácea arbustiva e a presença de poucos indivíduos arbóreos.

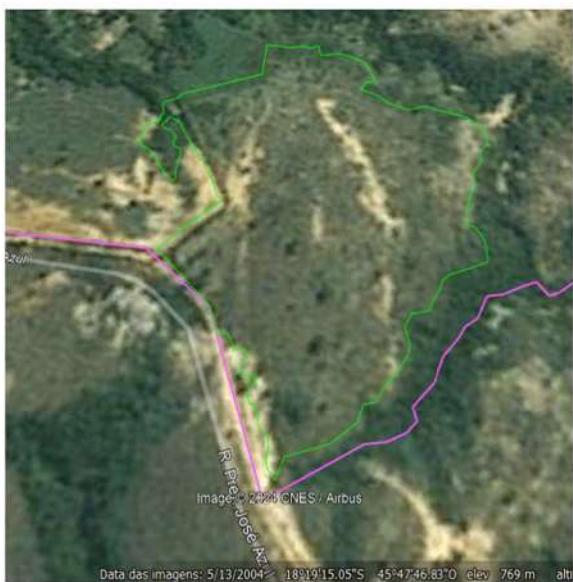


Imagen de satélite de 13/05/2004 da área de intervenção (verde) citada no Boletim de Ocorrência nº 2023- 044665203-001 como "3".

Imagen de satélite de 20/06/2011 da área de intervenção (verde) citada no Boletim de Ocorrência nº 2023- 044665203-001 como "3".



Imagen de satélite de 14/06/2018 da área de intervenção (verde) citada no Boletim de Ocorrência nº 2023- 044665203-001 como "3".



Imagen de satélite de 13/05/2004 da área de intervenção (verde) citada no Boletim de Ocorrência nº 2023- 044665203-001 como "2".

Imagen de satélite de 20/06/2011 da área de intervenção (verde) citada no Boletim de Ocorrência nº 2023- 044665203-001 como "2".



Imagen de satélite de 14/06/2018 da área de intervenção (verde) citada no Boletim de nº 2023- 044665203-001 como "2".



Imagen de satélite de 13/05/2004 da área de intervenção (verde) citada no Boletim de Ocorrência nº 2023- 044665203-001 como "1".

Imagen de satélite de 20/06/2011 da área de intervenção (verde) citada no Boletim de Ocorrência nº 2023- 044665203-001 como "1".



Imagen de satélite de 14/06/2018 da área de intervenção (verde) citada no Boletim de Ocorrência nº 2023- 044665203-001 como "1"

Ressalta-se que, com base apenas com os registros fotográficos constantes do Boletim de Ocorrência nº 2023- 044665203-001 e nas imagens de satélites disponíveis, não é possível afirmar se a vegetação herbácea predominante é composta por gramíneas nativas ou por pastagem exótica.

Observa-se que a propriedade fiscalizada foi cadastrada no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) sob o código MG-3161700-3E64FB944D0C4698BD4BA93F04BBF6A5, com o primeiro registro realizado em 03/06/2016. Em análise ao histórico das imagens declaradas no SICAR à época, incluindo a última retificação ocorrida em 08/05/2023, verificou-se que as áreas autuadas por meio do Auto de Infração nº 322402/2023 foram declaradas, em 03/06/2016, como áreas de uso consolidado.

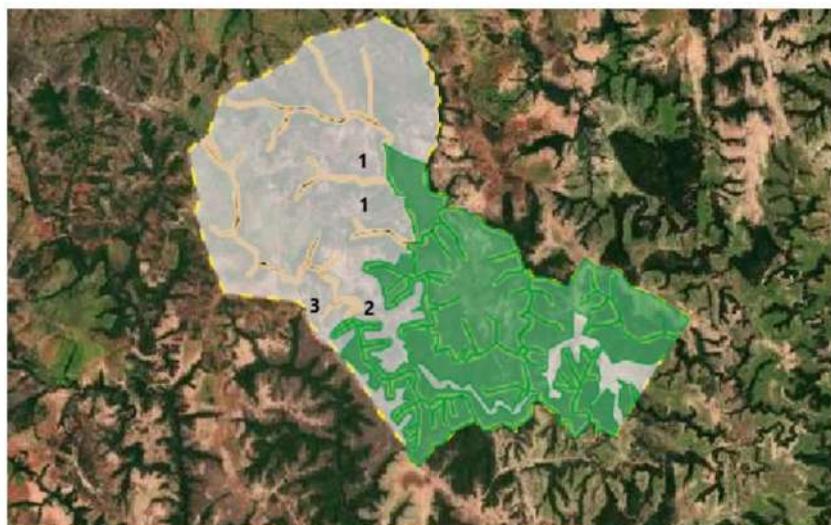


Imagen obtida através do SICAR referente à área da propriedade cadastrada em 03/06/2016. As áreas de intervenções estão representadas por 1, 2 e 3 e foram declaradas como área rural consolidada.

Verificou-se, ainda, que as áreas de intervenção autuadas estão, em sua maioria, classificadas como áreas de pastagem na plataforma IDE-SISEMA, na Camada MapBiomas - Uso e Cobertura do Solo, referente ao ano de 2007. Esse dado pode indicar que essas áreas, ou partes delas, já eram utilizadas como pastagem em 2007, caracterizando-se, portanto, como áreas rurais consolidadas, nos termos da Lei Estadual 20.922/2013.

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

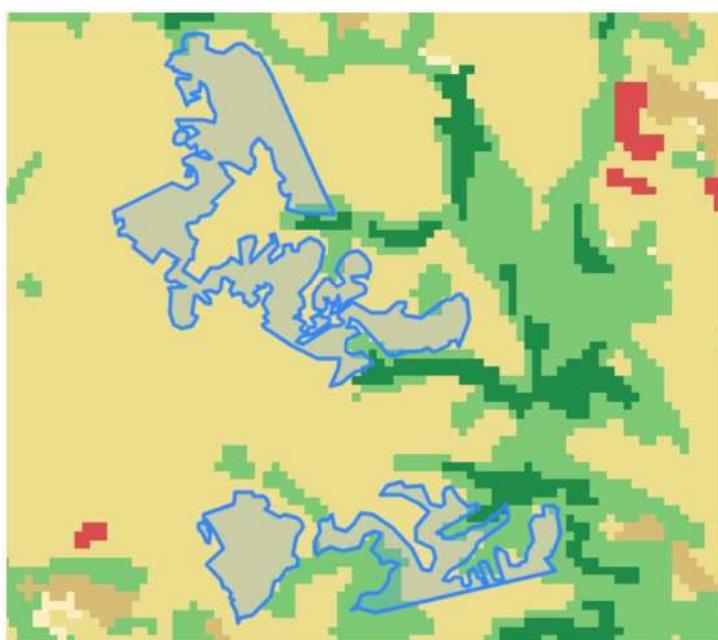


Imagen obtida de IDE-SISEMA, Camada MapBiomas – Uso e Cobertura do Solo em 2007. De acordo com a legenda da camada, as áreas de intervenção estão classificadas como pastagem.

Ao realizar uma análise detalhada das áreas de intervenção autuadas no Programa Google Earth, verificou-se que, dentro desses polígonos, há áreas com vegetação mais densa, característica de vegetação nativa, e não de áreas típicas de atividade de pecuária, como alega a defesa.

Nessas áreas com vegetação mais densa, foi possível observar, por meio de imagens de satélite do Programa Google Earth, que essa característica se mantém preservada desde 20/06/2011.

Segue abaixo uma tabela com as coordenadas geográficas de referência das áreas delimitadas com vegetação nativa mais densa:

Ponto	Latitude	Longitude
1	18°19'5.14"S	45°47'37.03"O
2	18°19'6.30"S	45°47'17.83"O
3	18°19'9.53"S	45°47'15.72"O
4	18°19'12.47"S	45°47'8.08"O

5	18°19'9.91"S	45°47'5.91"O
6	18°19'11.75"S	45°47'3.85"O
7	18°19'9.39"S	45°47'3.70"O
8	18°19'5.65"S	45°46'59.92"O
9	18°19'4.07"S	45°46'57.91"O
10	18°19'5.48"S	45°47'4.74"O
11	18°19'3.61"S	45°47'7.25"O
12	18°18'29.75"S	45°47'43.18"O
13	18°18'23.60"S	45°47'38.01"O
14	18°18'37.53"S	45°47'33.34"O
15	18°18'45.86"S	45°47'23.22"O



Vegetação testemunha

Registro fotográfico constante no Boletim de Ocorrência que representa a vegetação nativa testemunha presente na propriedade fiscalizada. É possível observar o adensamento da vegetação, com presença de indivíduos arbóreos, arbustivos e herbáceos, características de cerrados.



Imagen de satélite obtida do programa Google Earth em 20/06/2011, evidenciando áreas de vegetação densa e nativa, que sofreram intervenção em 2023.

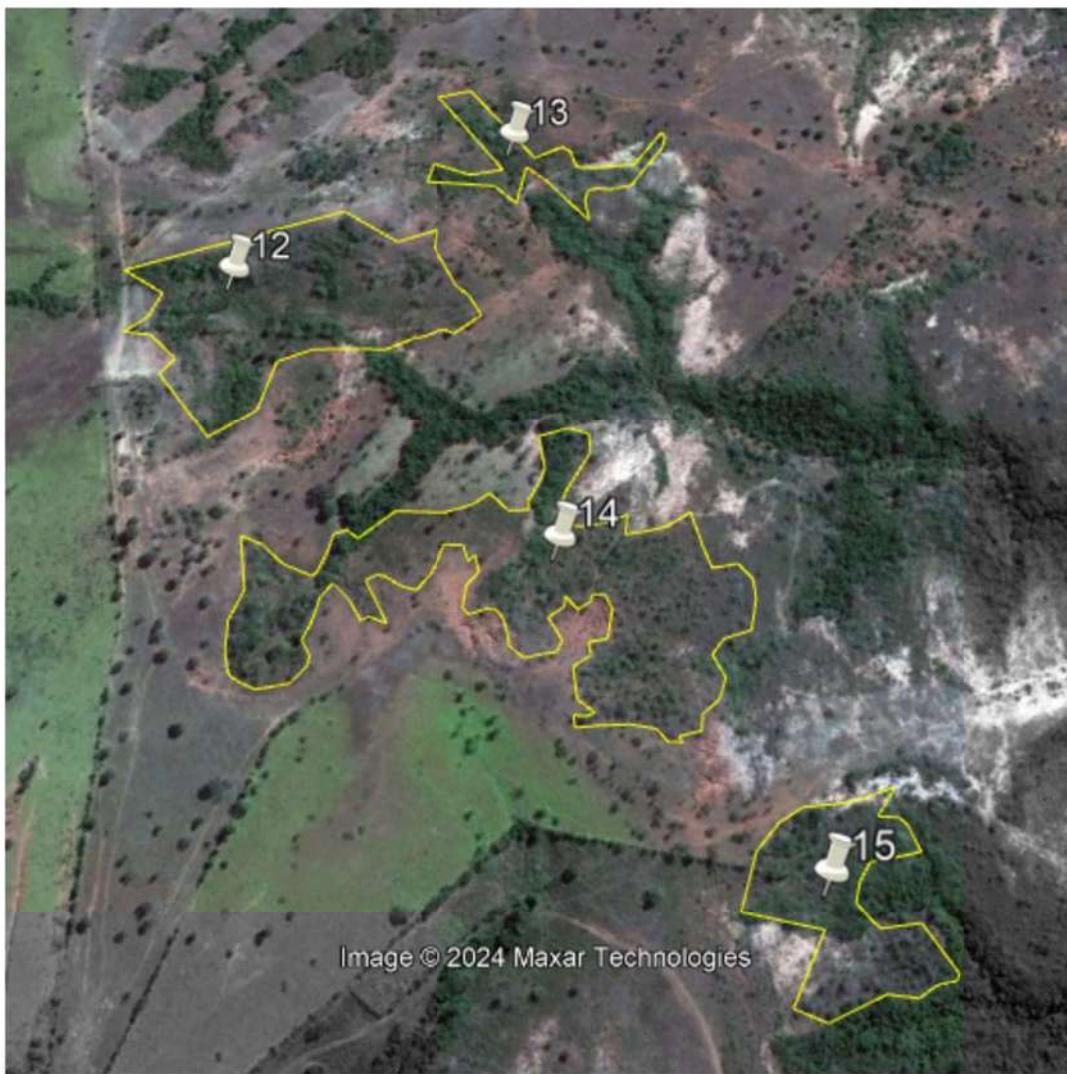


Imagen de satélite obtida do programa Google Earth em 20/06/2011, evidenciando áreas de vegetação densa e nativa, que sofreram intervenção em 2023.

Na vegetação de Cerrado, é comum a presença de espécies herbáceas, arbustivas e arbóreas. O fato de o fiscalizado ter mantido a maioria dos indivíduos arbóreos não significa que não houve a intervenção na vegetação. A remoção da vegetação arbustiva e herbácea para plantio de gramíneas exóticas caracteriza uso alternativo do solo.

Destaca-se que a primeira imagem mais nítida disponível é de 20/06/2011. Mesmo que essa área tenha sofrido intervenção antes de 22/07/2008, as imagens de satélite mostram que, desde 2011, a área não estava “limpa”, mas em processo de regeneração da vegetação nativa.

Considerando o intervalo temporal, não é possível afirmar que essas áreas estavam em regime de pousio.

Dessa forma, foi realizada a delimitação dessas áreas. Com base no adensamento característico da vegetação nativa e na observação de indivíduos arbóreos suprimidos dispersos nos polígonos, conclui-se que não houve apenas limpeza de pasto, mas sim intervenção na vegetação nativa de Cerrado, em um total de 18,1 hectares de área comum. Isso está em conformidade com as definições de limpeza de área e pousio estabelecidas Decreto Estadual nº 47.799/2019:

“xi - limpeza de área: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezotto metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em

área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo

XXII - pousio: a prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;”.

C) Com relação à infração 2, o autuado alega que a área fiscalizada possui Reserva Legal declarada no CAR, totalizando 460,97 hectares, o que estaria em conformidade com a legislação. Alega ainda que as coordenadas geográficas mencionadas no Auto de Infração estão fora do perímetro do imóvel e que a imagem de satélite de 2023 confirma a preservação da área de Reserva Legal. Afirma que a comparação entre as imagens de 2014 e 2023 demonstra a qualidade da área de Reserva Legal.

Contudo, ao verificar os dados do CAR da propriedade cadastrada sob o código MG-3161700-3E64FB944D0C4698BD4BA93F04BBF6A5, foi declarada uma área de Reserva Legal averbada de 92,20 hectares.

Consta no Boletim de Ocorrência que a intervenção na Reserva Legal ocorreu nas proximidades das coordenadas geográficas 18°18'45.02"S, 45°47'7.48"O. A análise de imagens de satélite do Programa Google Earth evidencia claramente a intervenção na área de Reserva Legal da propriedade Fazenda São Gonçalo, lugar Posses e Marca da Légua, matrícula 8.160, cadastrada no CAR sob o código MG-3161700-3E64FB944D0C4698BD4BA93F04BBF6A5 (propriedade do autuado) e na Fazenda São Gonçalo, lugar Posses e Marca da Légua, matrícula 8.613, cadastrada no CAR sob o código MG-3161700-80BBA7E76A094D7CA70C26FB1E8B1FC9, de propriedade de José Dalmo de Camargos, pai do autuado.

Considerando que consta no Boletim de Ocorrência a declaração do senhor José Dalmo de Camargos de que Thiago Daydson de Camargos foi o responsável pelas intervenções, foi lavrado o Auto de Infração em desfavor deste último.

Nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, a Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, permitindo-se o manejo florestal sustentável, desde que não resulte na descaracterização da cobertura vegetal. Tal descaracterização foi contatada durante a fiscalização.



Imagen de satélite obtida pelo Programa Google Earth em 11/08/2023, na qual o polígono amarelo representa parte da Reserva Legal cadastrada na propriedade Fazenda São Gonçalo, localizada no lugar Posses e Marca da Légua, matrícula 8.613, enquanto o polígono verde corresponde à Reserva Legal cadastrada na mesma propriedade, matrícula 8.160. A área em vermelho representa a Reserva Legal, após intervenção, objeto do Auto de Infração nº 322402/2023.

D) Com relação à infração III, o autuado alega que a volumetria estimada está fora dos parâmetros técnicos, considerando tratar-se de uma limpeza de área sem corte de árvores, envolvendo vegetação de campo.

Consta no Boletim de Ocorrência nº 2023- 044665203-001 que o rendimento lenhoso resultante da exploração foi enterrado em vala e incorporado ao solo. Dessa forma, não foi realizar a aferição direta, sendo necessário utilizar a Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal (campo cerrado: 16,67 m³/ha), conforme o Decreto Estadual nº 47.838, de 09/01/2020. Considerando que foi confirmada a intervenção em 1,61 hectares de Reserva Legal e em 18,1 hectares de área comum, o cálculo utilizando a Tabela Base indica um rendimento lenhoso de 328,56 metros cúbicos.

E) Em relação à irregularidade 4, o autuado alega que as áreas comuns já estavam convertidas em pastagens em data anterior a 2008.

Conforme já discutido, em 18,1 hectares não foi possível confirmar a existência de vegetação herbácea antes de 22/07/2008. Essas áreas apresentam uma vegetação densa, com uma maior quantidade de indivíduos arbustivos e arbóreos. Assim, para essas áreas, a remoção da vegetação nativa e o plantio de gramínea exótica impedem a regeneração da vegetação nativa previamente existente.

F) Com relação à irregularidade 5, o autuado alega que não houve intervenção nas áreas de Reserva Legal e, consequentemente, não há impedimento à regeneração natural das mesmas.

Foi confirmado a intervenção em 1,61 hectares de Reserva Legal. Além disso, como houve o plantio de capim exótico após a intervenção, presença dessa vegetação impede a regeneração da vegetação nativa nas áreas de Reserva Legal

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de recurso, foi devidamente resguardado ao autuado o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de defesa administrativa, facultando-lhe a juntada de todos os documentos que julgar convenientes.

Não obstante o Autuado faça uma série de alegações a respeito da impossibilidade de lhe serem aplicadas as penalidades que lhe foram impostas, ele apenas alega, sem nada provar, razão pela qual entendemos que não poderão ser acolhidas as suas argumentações, haja vista ao disposto no parágrafo único do artigo 59 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Reiteramos que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece estritamente ao que determina a descrição da infração, nos termos do que está taxativamente na legislação pertinente, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Nesta senda opinamos:

- Alteração da penalidade por desmatamento de área comum de 66,18 para 18,1 hectares (código 301-A, Decreto 47.838/2020), **reduzindo o valor de 33.500 para 9.500 UFEMGs**;
- Manutenção da penalidade por intervenção em Reserva Legal em uma área de 1,61 hectares (código 301-A, Decreto 47.838/2020), **mantendo o valor de 3.000 UFEMG**;
- Alteração da penalidade por retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de desmatamento de **57.514 UFEMG para 16.428 UFEMG** (código 302 - campo cerrado, Decreto 47.838/2020)
- Alteração da penalidade por desenvolver atividades que impedem ou dificultam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação de **20.100 para 6.000 UFEMGs** (código 309, Decreto 47.838/2020)
- Suspensão das atividades nas áreas onde houve intervenção (19,91 hectares) até a regularização das mesmas junto ao órgão ambiental competente.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** apresentado, com a redução da multa simples de **114.114,00 (cento e quatorze mil e cento e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)** para **34.928 (trinta e quatro mil e novecentas e vinte e oito) – Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual **47.383/2018**.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Otavio Fonseca Martins, Coordenador**, em 21/01/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ludmila Capingote de Deus, Servidor(a) Público(a)**, em 28/01/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **104900307** e o código CRC **225B0B9C**.